

Entrada	
Comissão	Data
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

Prazo para Emendas		
Comissão	Início	Término
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

Apensados

**Urgência – Art. 64, 1º, da CF**

## PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989

VOL. I

(DO SR. JONES SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

AO ARQUIVO, EM / /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(DO SR. SANTOS NEVES)



Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

Vide CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



d.] o direito de exercerem a atividade sindical, na qual se inclui o direito de negociação coletiva, o exercício do direito de greve, a disputa de postos eletivos sindicais e nos órgãos da administração pública e da Justiça do Trabalho, nos termos e condições da legislação correspondente;

e.] o direito de redigirem os estatutos e os regulamentos, organizar a administração interna e as atividades do sindicato, bem assim formularem os seus programas de ação;

f.] o direito de constituir federações, confederações, bem como filiarem-se às entidades internacionais ou as organizações.

Titulo II

REGIME JURÍDICO DO SINDICATO

Artº 5º - Sindicatos são associações de empregados ou de empregadores, com a prerrogativa de:

- I. representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais ou individuais da categoria;
- II. celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;
- III. eleger ou designar representantes da categoria;
- IV. receber as contribuições sindicais prevista nesta lei;
- V. receber contribuições e doações, observadas as disposições desta lei.

Artº 6º - São deveres dos sindicatos;

- I. enaltecer a importância e a dignidade do trabalho como fator relevante do desenvolvimento e do bem comum;
- II. promover o desenvolvimento da solidariedade social e harmonia nas relações de trabalho;
- III. manter serviços de assistência judiciária e social para seus representados;



- IV. conciliar prioritariamente os dissídios individuais e coletivos de trabalho;
- V. manter organização que assegure a participação democrática dos associados nas suas atividades e deliberações.

Artº 7º - Poderão os sindicatos;

- I. manter cooperativas de consumo para atender preferentemente a seus filiados;
- II. manter escolas de alfabetização e de ensino profissionalizante;
- III. aplicar sua renda associativa no atendimento de seus serviços;
- IV. criar organismos para descentralização de seus serviços.

Artº 8º - Os sindicatos só poderão constituir-se por categoria econômica ou profissional se reunirem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos integrantes da mesma categoria profissional ou de categoria conexas, no caso de sindicato de empregados, e de 5 (cinco) empresas da mesma categoria econômica ou de categoria conexas, no caso de entidade sindical de empregadores.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas conexas, determina o vínculo social básico a que se denomina categoria profissional.

§ 3º - Não será admitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior a um município.

Artº 9º - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e as confederações.

§ 1º - As federações de trabalhadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos de empregados da mesma categoria profissional ou de categoria conexas.

§ 2º - As Federações de empregadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos da mesma categoria econômica ou de categoria conexas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º - As confederações de trabalhadores ou de empregadores que terão sempre âmbito nacional, congregarão cinco ou mais federações do mesmo grupo de atividades.

Artº 10 - Sem prejuízo das prerrogativas das entidades sindicais de cada plano confederativo, é lícito o seu agrupamento em centrais sindicais.

Título III

AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Artº 11 - As entidades sindicais de qualquer grau só adquirem personalidade e capacidade jurídica após o registro de seus estatutos na Comissão de Assuntos Sindicais instituída no artigo 21 desta lei.

Artº 12 - O pedido de registro será depositado em qualquer Delegacia Regional do Trabalho, acompanhado de exemplares do estatuto e da ata de constituição, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias ser feita sua divulgação no órgão oficial da União, dela constando obrigatoriamente a denominação, a categoria cuja representação é requerida, a base territorial e a identificação dos organizadores que assinam a ata de constituição.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias dessa publicação, qualquer interessado poderá impugnar o pedido com fundamento em ilegalidade ou colidência da representação requerida com a de outra entidade sindical pré-existente ou em constituição.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem impugnação, o pedido será submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sindicais que se limitará a verificar a concorrência dos requisitos de formalidades legais de constituição do sindicato e se pronunciará sobre eventual conflito de representação, determinando, se necessário, a consulta aos interessados para dirimi-lo.

§ 3º - Fica facultado a qualquer interessado examinar qualquer estatuto depositado para registro, bem como requerer certidão do seu teor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artº 13 - O registro de alterações de estatutos de sindicatos já constituídos obedecerá o mesmo procedimento regulado no artigo anterior.

Artº 14 - Os estatutos de entidades sindicais deverão conter obrigatoriamente:

- I. denominação e sede;
- II. a categoria objeto da representação;
- III. a identificação dos sócios fundadores;
- IV. a base territorial;
- V. as condições para o exercício do voto nas eleições sindicais, a duração dos mandatos dos dirigentes ou representantes sindicais, que não poderá exceder de 3 (três) anos, as hipóteses de inelegibilidade, os casos de perda do mandato e o processo de substituição dos dirigentes;
- VI. o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- VII. as condições em que se dissolverá a associação;
- VIII. os direitos e deveres dos associados;
- IX. a estrutura e as atribuições de seus órgãos de direção e as penalidades a que estarão sujeitos seus dirigentes e associados pelo não cumprimento de seus deveres;
- X. as fontes de receita suficientes para sua sobrevivência.

#### Título IV

#### ELEIÇÕES E DIREITOS DOS ELEITOS

Artº 15 - O aposentado filiado ao sindicato não poderá ser impedido de votar e ser votado para cargos eletivos nas eleições sindicais.



Artº 16 - As eleições dos dirigentes e dos representantes das entidades sindicais serão sempre realizadas por escrutínio secreto.

Artº 17 - O empregado eleito para cargo de direção ou representação profissional, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, a não ser que isto seja por ele solicitado ou voluntariamente aceito.

§ 1º - O número de empregados eleitos, como efetivos e suplentes, não poderá exceder de 1 (hum) para cada 500 (quinhentos) empregados da empresa, limitado ao total de 7 (sete), por estabelecimento.

§ 2º - O número de suplentes não poderá exceder o de efetivos.

§ 3º - É vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4º - Salvo assentimento da empresa decorrente de cláusula contratual, de norma de acordo ou convenção coletiva, considera-se licença não remunerada o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenhar suas atribuições sindicais.

Artº 18 - Não podem ser eleitos para cargo de direção ou de representação sindical os associados menores de 18 (dezoito) anos.

## Título V

### REPRESENTAÇÃO E AÇÃO SINDICAL

Artº 19 - O registro da entidade sindical lhe confere as seguintes prerrogativas:

a.) o uso exclusivo da denominação de SINDICATO, vedado às demais associações de qualquer natureza;

b.) representação dos interesses individuais e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



coletivos de toda a categoria econômica ou profissional na base territorial respectiva, perante a administração pública, outras entidades e a Justiça do Trabalho, bem como, no caso de sindicatos de empregados, participação obrigatória na negociação coletiva.

c.) concorrer, com seus candidatos, para a representação classista da Justiça do Trabalho e de outros órgãos de composição paritária;

d.) receber a contribuição sindical de que trata o artº 24, desta lei.

Artº 20 - Serão nulas as normas regulamentares, cláusulas contratuais ou decisões dos empregadores que impliquem em qualquer tipo de discriminação no emprego em razão de atividades sindicais.

### Título VI

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS SINDICAIS

Artº 21 - Fica instituída, com composição tripartite, a Comissão de Assuntos Sindicais, composta por 3 (três) representantes governamentais, 3 (três) representantes dos empregadores e 3 (três) representantes dos empregados, com mandatos de 3 (três) anos.

§ 1º - Os representantes de empregados e empregadores serão eleitos pelo colégio das respectivas confederações.

§ 2º - Os representantes governamentais serão designados pelo Ministro do Trabalho.

Artº 22 - À Comissão de Assuntos Sindicais compete decidir sobre o registro de entidades sindicais, dirimir dúvidas sobre a representação da categoria econômica ou profissional e sobre a base territorial e quaisquer controvérsias entre essas entidades ou entre elas e seus associados, respeitada a vontade dos interessados e sem prejuízo do reexame de seus atos pelo Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artº 23 - A Comissão de Assuntos Sindicais adotará seu próprio regimento interno, cabendo ao Ministério do Trabalho prover a sua secretaria e dotá-la dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

Título VII  
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Artº 24 - É mantida a contribuição sindical compulsória, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembléia geral dos sindicatos de primeiro grau.

§ 1º - No caso de sindicato profissional a contribuição associativa será descontada em folha de pagamento, uma vez comunicado seu valor ao empregador.

§ 2º - No caso de sindicato patronal, o recolhimento será procedido na forma prevista no estatuto da respectiva entidade sindical.

§ 3º - Para efeito da manutenção das federações, os sindicatos a elas filiados ficam obrigados a transferir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante das cotas arrecadadas da contribuição associativa, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 4º - As federações beneficiadas pela receita a que se refere o parágrafo anterior transferirão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu total à confederação a que estiverem vinculadas, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 5º - São passíveis de execução por título extra judicial às contribuições não recolhidas nos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

Artº 25 - A contribuição sindical obrigatória será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- I. na importância correspondente ao salário base de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma de remuneração;
- II. para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado da



firma ou empresa, mediante aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

- a.) até 150 vezes o maior valor de referência ..... 8 %
- b.) acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor de referência ..... 0,2 %
- c.) acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor de referência ..... 0,1 %
- d.) acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor de referência ..... 0,002 %

§ 1º - No ato de admissão de qualquer empregado, exigirá o empregador que apresente a prova de quitação da contribuição sindical obrigatória.

§ 2º - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória, serão descontados no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho.

§ 3º - Os empregados que forem admitidos após o mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação, serão descontados no mês seguinte ao do início do trabalho.

§ 4º - A contribuição sindical prevista na tabela constante do item II deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 5º - Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item II deste artigo, considerar-se-á o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para NCz\$ 1,00 ( um cruzado nove ) a fração porventura existente.

§ 6º - É fixado em 60% ( sessenta por cento ) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social e equivalente a 800.000 ( oitocentos mil ) vezes o maior valor de referência, para efeito de cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item II.

§ 7º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constantes do item II deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% ( quarenta por cento ) sobre o movimento econômico registrado no exercício i



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



mediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Comissão de Assuntos Sindicais, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 8º - As empresas constituídas no curso do exercício contribuirão proporcionalmente ao número de meses, contados da data de sua constituição.

Artº 26 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados.

§ 1º - Considera-se dia de trabalho para efeito de desconto e recolhimento da contribuição compulsória:

- I. uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- II. a  $\frac{1}{30}$  (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão, bem como quando o empregado receba salário em utilidades ou perceba, habitualmente, gorjetas.

§ 2º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o empregador que deixar de recolher a contribuição sindical nos 10 (dez) dias seguintes ao do desconto, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) por mês subsequente ao atraso, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, em favor da entidade sindical.

Artº 27 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se em mês posterior, na ocasião do requerimento do registro ou licença, em favor da entidade a que se vincular.

Artº 28 - Da importância da contribuição sindical obrigatória será creditado:

- I. 72% (setenta e dois por cento) para o sindicato respectivo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II. 20% ( vinte por cento ) à federação;  
 III. 8% ( oito por cento ) à confederação corres-  
 pondente.

Artº 29 - O recolhimento da contribuição sindical obriga-  
 tória referente aos empregados e trabalhadores  
 avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano.

Parágrafo único - O comprovante de depósito da  
 contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato e, na falta  
 deste, à correspondente entidade de grau superior.

Artº 30 - A contribuição sindical obrigatória será reco-  
 lhida, por guia própria, à Caixa Econômica Fedē-  
 ral, ao Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários integrantes do  
 sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, no prazo de 10 di-  
 as, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º - A Caixa Econômica Federal terá o prazo  
 de 30 dias, contado dos termos finais para o recolhimento da contribuição  
 sindical obrigatória, para proceder à feitura dos créditos a cada entida-  
 de do sistema sindical.

§ 2º - O não cumprimento do prazo previsto no  
 parágrafo anterior acarretará o pagamento de correção monetária plena e  
 juros de 1% ( um por cento ) ao mês.

Artº 31 - O recolhimento da contribuição sindical obriga-  
 tória e todos os lançamentos nas contas respec-  
 tivas são isentos de impostos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Título VIII

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artº 32 - Depois de 2 ( dois ) anos do registro do sindicá-  
 to, qualquer associação profissional constitui-  
 da nos termos da lei civil poderá reivindicar, na mesma atividade ou pro-  
 fissão, a condição de sindicato. O Sindicato registrado perderá essa con-  
 dição se ficar provado ser a associação reivindicante mais representativa.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º - Entende-se por mais representativa a entidade que tiver maior número de associados quites no decorrer dos últimos 12 (doze) meses completos.

§ 2º - O pedido da associação será feito nos termos do artº 12 desta Lei.

Artº 33 - As organizações sindicais constituídas na forma da legislação anterior conservam o direito à de nominação e às prerrogativas sindicais, respeitado o disposto no artigo an tecedente.

Artº 34 - Toda entidade sindical manterá registro permanen te e atualizado dos seus associados, do qual for necerá certidão a qualquer cidadão, sempre que solicitado.

Artº 35 - As entidades sindicais são associações civis sem fins lucrativos, que não podem exercer, direta ou indiretamente atividades econômicas, nem distribuir lucros, dividendos ou bonificações. Para a consecução de seus objetivos poderão, entretanto, ser sócios ou administradores de outras associações civis sem fim lucrativo, bem como de instituições educacionais e de assistência social.

Artº 36 - Os sindicatos, federações, confederações e cen trais sindicais, não poderão receber, direta ou indiretamente, doações, financiamentos ou empréstimos de entidades estran geiras.

Artº 37 - O descumprimento do disposto nesta lei implica rá na suspensão imediata e temporária do registro da entidade sindical, por decisão judicial, ouvida previamente a Comissão de Assuntos Sindicais.

Artº 38 - Inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento das controvérsias entre entidades sindicais oriundas da aplicação desta lei.

Artº 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especial mente os artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artº 40 - Fica mantido o vigente enquadramento sindical, a té que venha ser modificado na forma desta lei.

Artº 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publica ção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o ponto de vista de que a adoção do regime da pluralidade melhor reflete o princípio de liberdade sindical, a Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, adotou o sistema sindical unitário de representação, mantendo a contribuição legal compulsória.

Por seu turno, a vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir na organização sindical alterou de forma substancial, conceitos até então vigentes, ampliando, sensivelmente, a liberdade de auto-governo e auto-organização das entidades sindicais.

Dentro desse contexto, a presente proposição visa tão somente adaptar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais.

Assim, havendo a Constituição previsto a autonomia dos sindicatos, o presente projeto não só afasta todas as formas tutelares existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como substitui a atual Comissão de Enquadramento Sindical por outra de composição tripartite, com competência para efetuar o registro, o enquadramento das associações sindicais, e também para decidir, no âmbito administrativo, as divergências que venham a surgir entre entidades sindicais ou entre essas e seus associados.

A liberdade e autonomia das entidades sindicais traduzem-se pela possibilidade de auto-organização e auto-gestão, consagradas no presente projeto, que com mínimas normas regulamentares, permite que elaborem seus estatutos, disciplinando, como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, o processo eleitoral, as hipóteses de sua dissolução, etc.

Eliminando o reconhecimento da entidade sindical pela autoridade administrativa, sua existência começa com o simples registro de seu estatuto, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Mantidas a unicidade sindical em sistema confederativo e a contribuição sindical obrigatória, além de haver sido criada a contribuição associativa, prevê o projeto a repartição dessas rendas para a manutenção do sistema, eliminando a parcela antes destinada à "Conta Especial Emprego e Salário".

Essa eliminação encontra razão não só no fato de não mais se justificar, ante a autonomia das entidades sindicais, que uma parte da verba seja destinada ao Ministério do Trabalho, mas, também, porque, hoje, o seguro desemprego passou a ser financiado com recursos do PIS (Constituição, artº 239).

Para que essa repartição se faça de modo equitativo mantém-se a gerência da verba na Caixa Econômica Federal, inclusive por sua experiência de longos anos na distribuição da renda. Apenas, se fixa prazo para o repasse, para que as entidades sindicais não recebam o dinheiro desvalorizado pela inflação.

É de se ver, ainda, que a liberdade sindical prevista na Constituição dirige-se à não interferência da autoridade administrativa na organização e funcionamento das entidades sindicais, o que não significa não devam haver regras legais mínimas para sua composição e funcionamento, como ocorre com as demais associações civis ou comerciais. Disciplina necessária para que sua constituição e funcionamento não se faça de modo agreste, em detrimento do direito dos demais integrantes da sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1989.

Deputado JONES SANTOS NEVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1 989  
( Anexos os de nºs 1.675/89 e  
1.676/89 )

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO SANTOS NEVES  
Relator: DEPUTADO RENATO VIANNA

RELATÓRIO

O nobre Dep. Santos Neves, através do Projeto de Lei nº 1.528, pretende oferecer uma legislação que discipline a organização sindical no país. O tema é dividido em Títulos, a saber:

Título I- Liberdade Sindical;  
Título II- Regime Jurídico do Sindicato;  
Título III- Aquisição da Personalidade Jurídica;  
Título IV- Eleições e Direitos dos Eleitos;  
Título V- Representação e Ação Sindical;  
Título VI- Comissão de Assuntos Sindicais;  
Título VII- Contribuição Sindical;  
Título VIII- Disposições Especiais.

Posteriormente, o nobre Dep. Geovani Borges ofereceu o Projeto de Lei nº 1.876, dando nova redação aos arts. 530 e 540 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que os aposentados possam participar das atividades diretoras dos sindicatos.



Após, foi apresentado o Projeto nº 1.675, pelo mesmo parlamentar, dando nova redação ao parágrafo único do art. 513 da mesma C.L.T. a fim de permitir o livre acesso de representantes de sindicatos de empregados às dependências da empresa para distribuição de material do sindicato.

Houve a anexação dessas últimas proposições à inicialmente oferecida, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, tendo em vista serem matérias conexas.

É o relatório.

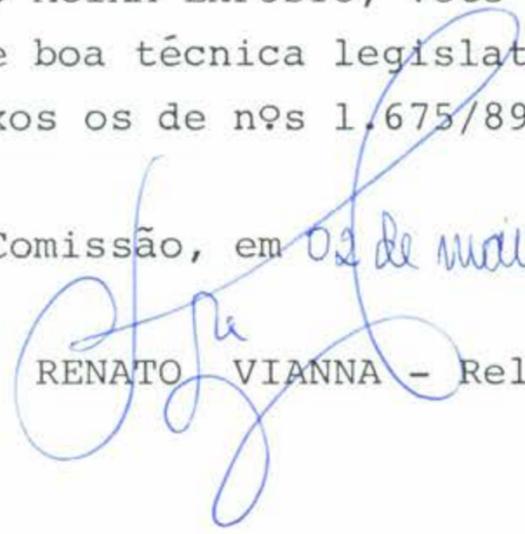
VOTO DO RELATOR

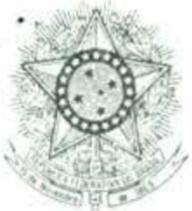
Este nosso Colegiado deve ater-se, exclusivamente, às questões preliminares de admissibilidade pois a manifestação, quanto ao mérito, está deferida à douta Comissão de Trabalho.

Nada existe, nos projetos em debate, que possa ofender a vigente Constituição Federal eis que a matéria é da competência legislativa da União ( art. 22 ), de atribuição do Congresso Nacional, com posterior apreciação pelo Presidente da República ( art. 48 ) e de iniciativa concorrente ( art. 61 ).

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.528/89 ( anexos os de nºs 1.675/89 e 1.676/89 ).

Sala da Comissão, em 02 de maio de 1989

DEPUTADO  RENATO VIANNA - Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

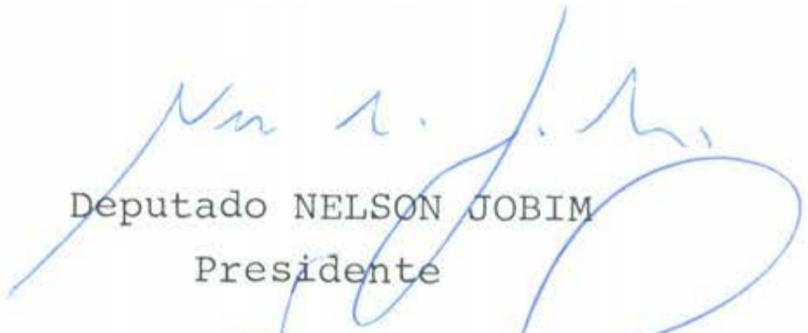
PARECER DA COMISSÃO

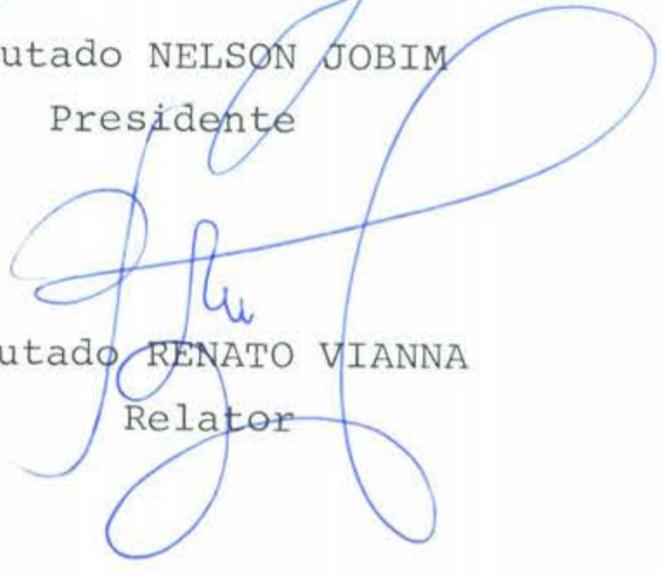
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.528/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Evaldo Gonçalves, Jairo Carneiro, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Marcos Formiga, Asdrubal Bentes, Francisco Sales, Gonzaga Patriota, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Eduardo Siqueira Campos e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Trabalho, de Adm Em 12/10/90.

*J. M.*  
Presidente

Ofício nº 180 -P/90 Brasília, 23 de agosto de 1 990.

Senhor Presidente,

com as expressões de meu atento saudar peço a V. Exa. que nos termos do art 57, XX do Regimento Interno mande sejam tomadas as providencias para que sejam restaurados os autos do **PL 1528/89**, sobre o qual as informações indicam extravio.

Peço-lhe ainda registre minha maior consideração.

*Amaury Müller*  
Deputado **AMAURY MÜLLER**  
Presidente

A Sua Excelência, o  
Deputado **PAES DE ANDRADE**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 28 / 02 / 91.

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **IBSEN PINHEIRO**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Cumprindo determinação Regimental, solicito a V. Exa. o desarquivamento das Proposições (Projetos de Lei), arquivados conforme Artigo 105 **Caput** do Regimento Interno.

PL - 1528/89 - Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências.

PL - 4283/89 - Autoriza a criação de "Empresas Comunitárias".

PL - 4993/90 - Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias pagas pelas empresas a empregados seus a título de participação nos lucros ou resultados.

PL - 5775/90 - Isenta do pagamento do Imposto de Renda os proventos da aposentadoria, na forma que especifica.

Diante do exposto, no aguardo das providências, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

N. Termos

P.E. Deferimento

Brasília, 20 de fevereiro de 1991.

JONES SANTOS NEVES

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Trabalho, de AcEm

Defiro. Publique-se.

12/04/91.

  
Presidente

Ofício nº 029 P/91

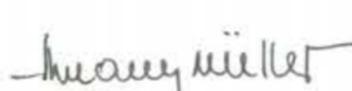
Brasília, 04 de abril de 1991

Senhor Presidente,

com atencioso saudar solicito regimentalmente que V. Exa. mande determinar as providências necessárias no sentido de mandar reconstituir os autos do Projeto de Lei nº 1528 de autoria do Exmo. Colega JONES SANTOS NEVES.

Baldados foram os esforços para a sua recuperação e ociosa a sua procura, não restando a via da solicitação regimental para sua reconstituição, como solicito.

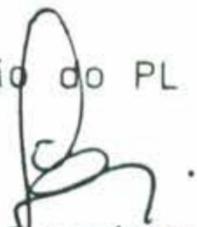
Com a certeza da costumeira atenção, apresento-lhe votos de mais distinta consideração e de meu apreço pessoal.

  
Deputado AMAURY MÜLLER  
presidente

Ao Exmo. Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Presidente da Câmara dos Deputados.

Defiro a apensação do PL 1.528/89 ao  
PL 1.231/91.

Em 19 / 03 / .

  
Presidente

OF JSN 044/92

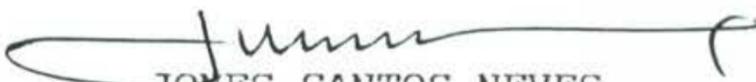
Brasília, 25 de fevereiro de 1992

Senhor Presidente

Com cumprimentos, solicitamos a V.Ex<sup>ã</sup> especial atenção no sentido de regularizar a atual situação do projeto de Lei nº 1528/89 de minha autoria, que versa sobre a Organização Sindical e dá outras providências.

Informamos que o referido projeto encontra-se com sua tramitação prejudicada em função de sua apensação ao PL 821/91, que fora desmembrado em 1231/91 e 1232/91, ocasionando sua interrupção, já que o PL 1.528/89, havia sido apensado ao 821/91, entretanto, quando houve o desmembramento não foi tomada a providência de apensação ao 1232/91, que corresponde ao mesmo assunto.

Contando com a costumeira atenção, aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração.

  
JONES SANTOS NEVES

Deputado Federal

Ilm<sup>o</sup> Senhor

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da

Câmara dos Deputados

Brasília DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989  
(DO SR. SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989  
(DO SR. SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PL 1528/89

Nos termos do Art. 4º; §1º, da Resolução nº 17, de 1989, encaminhe-se a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em virtude de já haver parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Redação, esclarecendo que, após deliberação da Comissão, a matéria deverá ser apreciada pelo Plenário. Apensem-se a este os PLs 4967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 2585/92 e 3267/92. Publique-se.

*Em: 05/04/01*

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989  
(DO SR. SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989  
(DO SR. SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI 1.990/2007

*Dispões sobre o reconhecimento  
forma das centrais sindicais para os  
fins que especifica, altera a  
Consolidação das Leis do Trabalho  
– CLT, aprovada pelo Decreto-Lei  
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e  
dá outras providências.*

### Apensado ao Projeto de Lei n.º 1.528 de 1999

“Dispõe sobre a Organização  
Sindical e dá outras providências”

EMENDA ADITIVA

# Nº 01

Acrescente-se ao PL 1.990/2007, o seguinte artigo 2º-B:

“Art. 2-B. Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, para fins dos incisos I e II do artigo 1.º desta lei, poderão constituir central sindical desde que reúnam, pelo menos, vinte entidades de classe de âmbito nacional, sindicais ou associativas, representativas de, no mínimo, cinco categorias”

### JUSTIFICATIVA

A garantia da liberdade de associação (art. 5.º, inciso XVII) e de organização sindical (art. 8.º, *caput*) foi arduamente conquistada pelas classes trabalhadoras, traduzindo uma conquista histórica do Estado Democrático de Direito. Para os trabalhadores da iniciativa privada tal direito, inicialmente discriminado no artigo 8.º da Constituição Federal, é delimitado no “Título V” da Consolidação das Leis do Trabalho.

As categorias integrantes do serviço público, no entanto, foram olvidadas no que concerne à evolução da legislação do chamado Direito Coletivo do Trabalho. Não há na legislação própria do serviço público, à exemplo da Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos, regras com a mesma robustez destinadas ao exercício da representação de classe. Algumas poucas regras existentes, tais como a



F4EA482320



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevista no artigo 92 daquele diploma legal, somente existem para limitar o exercício desse direito para essas categorias.

Sem a garantia de licença remunerada para os seus dirigentes, via de regra, nem tampouco da contribuição sindical obrigatória, voltada para a manutenção de suas atividades, nota-se uma proliferação de entidades de classe sob a forma de associações sem fins lucrativos, sem caráter propriamente sindical, que exercem a função de representação de categorias expressivas em âmbito nacional, integrantes do serviço público federal, estadual e municipal.

Tais entidades de classe – sindicatos e associações – em sua imensa maioria não são filiadas hoje a qualquer central sindical. Além das diferenças já assinaladas sob a perspectiva da representação de classe, trata-se de segmento regido também por uma lógica diversa. Enquanto os trabalhadores em geral são tratados no artigo 7.º da Constituição Federal e, infraconstitucionalmente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores públicos são regidos pelo artigo 37 da Constituição, e pelos estatutos de servidores, sendo subsumidos, neste caso, a todos os princípios inerentes à Administração Pública: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Todas essas razões justificam a previsão de tratamento específico para as categorias do serviço público no que tange à regulamentação das Centrais Sindicais, expressão última do direito à sindicalização, com fundamento, para os trabalhadores em geral, no art. 8., *caput*, e para os servidores públicos, no artigo 37, inciso VI, da Constituição de 1988.

Apresente emenda foi apresentada por sugestão do Fórum das Carreiras Exclusiva de Estado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

*Arnaldo Faria de Sá*  
**Arnaldo Faria de Sá**  
 Deputado Federal – São Paulo  
 VICE-LÍDER PTB

*ACM Nkto*  
**ACM Nkto**  
 VICE-LÍDER  
 DEM

*Robert M. ...*  
**ROBERT M. ...**  
 VICE-LÍDER  
 PMDB

*Roberto ...*  
**Roberto ...**  
 vice-líder do Bloco



F4FA482320



**Projeto de Lei Nº 1.990, de 2007  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**Emenda Modificativa**

**Nº 02**

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do PL 1.990, de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se por desnecessário o § 2º do mesmo artigo, renumerando-se o remanescente:

“Art. 2º .....

“IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IV do art. 2º do projeto, ao estabelecer um dos requisitos para a legitimação das centrais, dispõe sobre um índice de filiação de trabalhadores aos sindicatos “integrantes de sua estrutura organizativa”.

Trata-se de redação no mínimo capciosa. Os sindicatos não integram a estrutura organizativa das centrais. Essa era uma situação cabível no modelo de pluralismo sindical que tramitou no primeiro mandato do governo Lula, que previa a criação de entidades orgânicas às centrais. Esse modelo não pode conviver com o arcabouço constitucional vigente, que determina a unicidade sindical, onde os sindicatos são a base da estrutura sindical. As centrais, como acertadamente determina o Parágrafo Único do art. 1º do projeto, é uma entidade associativa, à qual, nos termos constitucionais, se filiam livremente sindicatos e outras entidades de grau superior e também livremente dela se desfiliam. São entidades autônomas, que têm vida própria e independente.

A redação proposta mantém a exigência de representatividade, numa formulação adequada aos preceitos constitucionais brasileiros. Essa

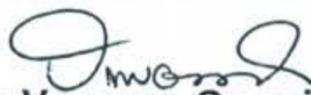


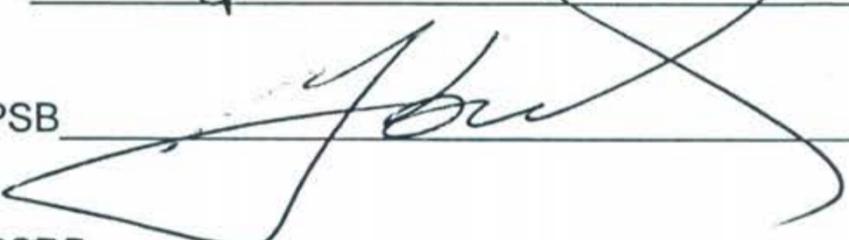
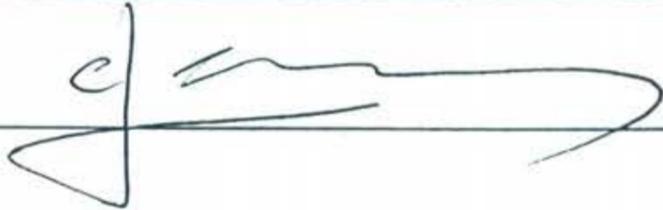
97E657E441



redação torna despicendo o §2º deste mesmo artigo, pelo qual deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2007

  
Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

- Líder do PT 
- Líder do PSB 
- Líder do PSDB 
- Líder do DEM 
- Líder do PTB 
- Líder do PCdoB
- Líder do PV
- Líder do PDT
- Líder do PPS 
- Líder do PR
- Líder do PMDB 
- Líder do PP



## Emenda modificativa

**Nº 03**

PL 1.990, de 2007  
Do Poder Executivo

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do PL 1.990, de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se por desnecessário o § 2º do mesmo artigo, renumerando-se o remanescente:

*“Art. 2º .....*

*.....”*

*“IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional”*

**Justificação**

O inciso IV do art. 2º do projeto, ao estabelecer um dos requisitos para a legitimação das centrais, dispõe sobre um índice de filiação de trabalhadores aos sindicatos “integrantes de sua estrutura organizativa”.

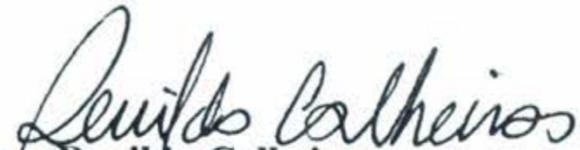
Trata-se de redação no mínimo capciosa. Os sindicatos não integram a estrutura organizativa das centrais. Essa era uma situação cabível no modelo de pluralismo sindical que tramitou no primeiro mandato do governo Lula, que previa a criação de entidades orgânicas às centrais. Esse modelo não pode conviver com o arcabouço constitucional vigente, que determina a unicidade sindical, onde os sindicatos são a base da estrutura sindical. As centrais, como acertadamente determina o Parágrafo Único do art. 1º do projeto, é uma entidade associativa, à qual, nos termos constitucionais, se filiam livremente

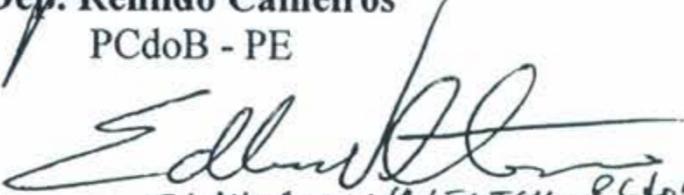


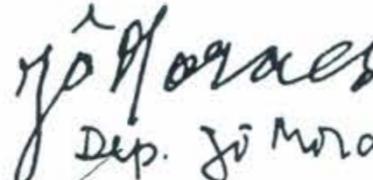
sindicatos e outras entidades de grau superior e também livremente dela se desfiliam. São entidades autônomas, que têm vida própria e independente.

A redação proposta mantém a exigência de representatividade, numa formulação adequada aos preceitos constitucionais brasileiros. Essa redação torna despicendo o §2º deste mesmo artigo, pelo qual deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007

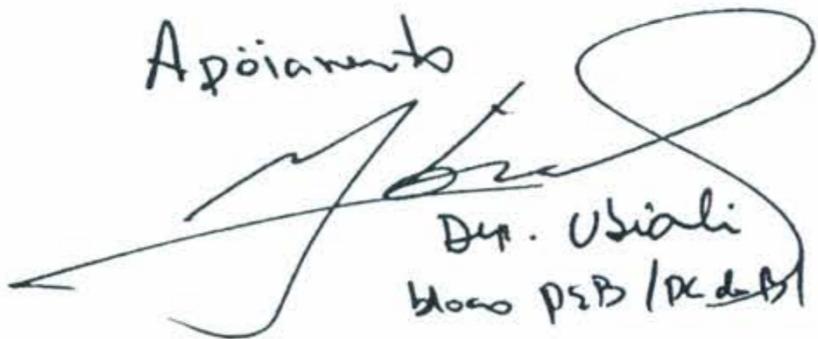
  
Dep. Renildo Calheiros  
PCdoB - PE

  
EDMILSON VALENTIM - PCdoB - RJ

  
Dep. João Moraes

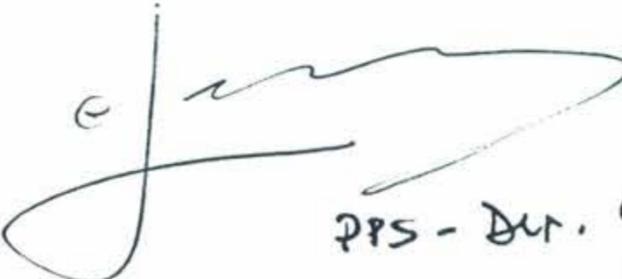
MANUELA  
Dep. Manuela D'Avila

Apoiamento

  
Dep. Uziel  
Bloco PSD / PCdoB / PDT



José  
PMDB - Colubert



PPS - Dep. Gilmar

1  
Dep. Vicente  
PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2007  
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

**Nº 04**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do PL 1.990, de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se por desnecessário o § 2º do mesmo artigo, renumerando-se o remanescente:

*"Art. 2º*

*"IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional"*

#### Justificação

O inciso IV do art. 2º do projeto, ao estabelecer um dos requisitos para a legitimação das centrais, dispõe sobre um índice de filiação de trabalhadores aos sindicatos "integrantes de sua estrutura organizativa".

Trata-se de redação no mínimo capciosa. Os sindicatos não integram a estrutura organizativa das centrais. Essa era uma situação cabível no modelo de pluralismo sindical que tramitou no primeiro mandato do governo Lula, que previa a criação de entidades orgânicas às centrais. Esse modelo não pode conviver com o arcabouço constitucional vigente, que determina a unicidade sindical, onde os sindicatos são a base da estrutura sindical. As centrais, como acertadamente determina o Parágrafo Único do art. 1º do projeto, é uma entidade associativa, à qual, nos termos constitucionais, se filiam livremente sindicatos e outras entidades de grau superior e também livremente dela se desfiliam. São entidades autônomas, que têm vida própria e independente.

A redação proposta mantém a exigência de representatividade, numa formulação adequada aos preceitos constitucionais brasileiros. Essa redação torna despropositado o §2º deste mesmo artigo, pelo qual deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

  
Daniel Almeida  
Deputado Federal-PCdoB/BA

  
Dr. Ulbali



4147685605



Dê-se ao § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1990/2007 a seguinte redação:

“§ 1º - O sindicato profissional indicará a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

#### Justificativa

O Poder Executivo encaminhou mensagem ao Congresso Nacional, convertida no Projeto de Lei nº 1990/2007, em regime de tramitação de urgência (art. 64 CF), que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Em seu Art. 5º, referido projeto de lei propõe alteração ao Art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho da seguinte forma:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

II – para os trabalhadores:

- 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- 10% (dez por cento) para a central sindical;
- 15% (quinze por cento) para a federação;
- 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”

“§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo”.

A indicação pelo sindicato de base ao Ministério do Trabalho de qual federação e confederação está vinculado para efeito do crédito da contribuição sindical é completamente desnecessária e temerária.

Desnecessária, pois o “caput” do próprio artigo 589 da CLT define que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os respectivos créditos pela Caixa

*[Assinaturas manuscritas]*



E195807433

conf. emenda nº 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Econômica Federal, nos percentuais correspondentes a cada entidade da categoria profissional ou econômica e a "conta especial emprego e salário". O crédito dos percentuais da contribuição sindical para a federação e confederação de trabalhadores sempre foi feito de forma automática com base na vinculação entre as entidades integrantes da respectiva categoria profissional, sendo desnecessária a indicação pelo sindicato de qual federação ou confederação está vinculado. A vinculação vertical dentro da categoria profissional ou econômica é compulsória.

- Temerária, a) concede poder ao Ministério do Trabalho para interferir no patrimônio das entidades sindicais; b) a norma legal poderá ensejar a proliferação de federações e confederações da mesma categoria, ferindo o princípio da unicidade sindical; c) desrespeita completamente o conceito de categoria profissional ou econômica, pois o texto proposto faculta ao sindicato escolher a federação ou confederação a ser beneficiada com a contribuição sindical. Exemplo: um sindicato dos trabalhadores na indústria da construção cível poderá indicar como vinculado à federação dos empregados em estabelecimentos bancários. Imaginem o caos que se estabeleceria na organização sindical do nosso País.

Da inconstitucionalidade do § 1º - O projeto de lei que reconhece as centrais sindicais no Brasil, só não é totalmente inconstitucional porque as definiu como "entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, com a prerrogativa de representar trabalhadores", mas "por meio das organizações sindicais a ela filiadas". Logo, as centrais sindicais não estão inseridas no sistema confederativo de representação sindical, previsto no Art. 8º da Constituição Federal, pois para tanto haveria necessidade de se alterar o referido texto constitucional.

Aliás, a própria justificação de motivos do Ministro do Trabalho ao submeter a proposta de reconhecimento das centrais sindicais à consideração do Presidente da República é expressa nesse sentido ao reconhecer que "O reconhecimento das centrais sindicais não significa que elas irão concorrer com os sindicatos ou comprometer suas prerrogativas de negociação coletiva, porquanto no referido art. 1º, o papel das centrais será o de caráter político-institucional, com vistas a representar e articular os interesses do conjunto de seus representados, cabendo às confederações, federações e sindicatos a tarefa efetiva de promover a negociação coletiva em seus respectivos âmbitos de representação."

Ao delegar poder ao sindicato de base para indicar qual federação e/ou confederação está vinculado para efeito dos benefícios da contribuição sindical, o § 1º do projeto de lei, que reconhece as centrais sindicais, ofende frontalmente preceitos contidos no artigo 8º da Constituição Federal.

Sem maior profundidade e de forma bem sucinta, tentaremos apontar algumas violações ao contido em nossa lei maior:

1 - LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS - a proposta de exigência da norma legal do sindicato de base indicar ao Ministério do Trabalho a federação e/ou confederação para fazer jus ao crédito do percentual correspondente da contribuição sindical caracteriza interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, vedadas pelo inciso I, do artigo 8º da CF;

*DP* *DS*



Conf. emenda n. 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 – UNICIDADE SINDICAL – O inciso II do mesmo artigo 8º da Constituição manteve o sistema de unicidade sindical ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial. Ao abrir a possibilidade de se criar mais de uma entidade de grau superior, a norma legal proposta ofende o princípio constitucional mencionado;

3 – CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA – A Constituição Federal adotou como modelo sindical a representação por categoria profissional ou econômica. Assim, nossa organização sindical é formada por um sistema vertical composto por sindicato/federação/confederação, constituindo o denominado sistema confederativo de representação sindical, com base na atividade preponderante da empresa. Admitir que o sindicato de base se vincule à federação ou confederação de outra atividade estar-se-á ofendendo à Carta Magna da República.

Diante do exposto, no intuito de não prejudicar o processo legislativo de reconhecimento das centrais sindicais, reivindicação de todo movimento sindical brasileiro, diante da possibilidade de arguição de inconstitucionalidade parcial do projeto de lei comentado, mas, também, visando preservar o interesse das federações e confederações legalmente constituídas e prestando relevantes serviços aos trabalhadores e empresas, tomamos a liberdade de sugerir a presente emenda e, dessa forma, contribuir com o aperfeiçoamento e a modernização de nossa organização sindical.

Brasília, 18 de setembro de 2007

DARCÍSIO PERONDI  
Deputado Federal  
Vice-Líder do PMDB

ARNALDO FARIA DE SÁ  
VICE LÍDER PTB



E195807433



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 06

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 1º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – **coordenar** a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – (...)"

JUSTIFICATIVA

Esse inciso merece aprimoramento redacional, porque na forma como disposto no projeto pode gerar o entendimento de que as entidades sindicais filiadas à central devam seguir as diretrizes desta no exercício da representação dos interesses dos trabalhadores.

Ademais, a redação pode conflitar com a exclusividade de representação dos trabalhadores pelas entidades sindicais na negociação coletiva e perante o Poder Judiciário.

Para dissipar qualquer dúvida e acomodar o dispositivo ao princípio constitucional da liberdade sindical e da exclusividade da representação jurídica dos trabalhadores pelas entidades sindicais – sindicatos/federações/confederações - propõe-se a presente emenda.

*Sandro Mabel*  
PR

*Sandro Mabel*

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

89902AFF14

*Sandro Mabel*  
PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do artigo 1º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – **coordenar** a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – (...)"

**JUSTIFICATIVA**

Esse inciso merece aprimoramento redacional, porque na forma como disposto no projeto pode gerar o entendimento de que as entidades sindicais filiadas à central devam seguir as diretrizes desta no exercício da representação dos interesses dos trabalhadores.

Ademais, a redação pode conflitar com a exclusividade de representação dos trabalhadores pelas entidades sindicais na negociação coletiva e perante o Poder Judiciário.

Para dissipar qualquer dúvida e acomodar o dispositivo ao princípio constitucional da liberdade sindical e da exclusividade da representação jurídica dos trabalhadores pelas entidades sindicais – sindicatos/federações/confederações - propõe-se a presente emenda.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



899072FF14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 07

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo ao artigo 1º do PL 1990 de 2007:

“Art. 1º (...)

§ 2º Às entidades sindicais de trabalhadores não filiadas a uma central sindical é assegurada a participação nas negociações de que trata o inciso II deste artigo, na medida e na proporção da sua representatividade.”

JUSTIFICATIVA

A legitimação das centrais sindicais como entidades de representação política dos trabalhadores, prevista no inciso II do mesmo artigo, não pode excluir essa mesma representação por parte das entidades sindicais que, porventura, não estejam filiadas a qualquer central sindical, pois, do contrário, a filiação a uma central passa a ser compulsória, o que contraria a liberdade sindical.

Para esse fim, impõe-se introduzir um novo parágrafo ao artigo 1º, assegurando a participação das entidades sindicais não filiadas a centrais nas negociações de assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

*[Handwritten signature]*  
PR

*[Handwritten signature]*  
Deputado Sandro Mabel

Brasília, 18/de setembro de 2007

FF 16BJ EE29

*[Handwritten signature]*  
PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescenta-se parágrafo ao artigo 1º do PL 1990 de 2007:**

“Art. 1º (...)

§ 2º Às entidades sindicais de trabalhadores não filiadas a uma central sindical é assegurada a participação nas negociações de que trata o inciso II deste artigo, na medida e na proporção da sua representatividade.”

**JUSTIFICATIVA**

A legitimação das centrais sindicais como entidades de representação política dos trabalhadores, prevista no inciso II do mesmo artigo, não pode excluir essa mesma representação por parte das entidades sindicais que, porventura, não estejam filiadas a qualquer central sindical, pois, do contrário, a filiação a uma central passa a ser compulsória, o que contraria a liberdade sindical.

Para esse fim, impõe-se introduzir um novo parágrafo ao artigo 1º, assegurando a participação das entidades sindicais não filiadas a centrais nas negociações de assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



FF16R1FF29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

**Nº 08**

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV e ao §1º do artigo 2º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

IV - índice de sindicalização dos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa correspondente a, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º No período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei, o índice de sindicalização mínimo, previsto no inciso IV, será reduzido a cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário conceituar o índice de sindicalização para propiciar precisão às remissões que se fazem a ele nas demais disposições do projeto, por isso sugere-se a emenda ao inciso IV.

Quanto à emenda ao §1º, esta visa aprimorar a redação.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

03E4E19B59

3

*[Assinatura]* PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV e ao §1º do artigo 2º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IV - índice de sindicalização dos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa correspondente a, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º No período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei, o índice de sindicalização mínimo, previsto no inciso IV, será reduzido a cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário conceituar o índice de sindicalização para propiciar precisão às remissões que se fazem a ele nas demais disposições do projeto, por isso sugere-se a emenda ao inciso IV.

Quanto à emenda ao §1º, esta visa aprimorar a redação.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



03E1E10R50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 09

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do artigo 2º, do PL 1990 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O projeto permite às centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III somarem os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Trata-se de uma permissão ilógica, pois a lei não estabelece qualquer consequência para as centrais aglutinadas.

A previsão do §2º do artigo 2º do projeto resulta em total inocuidade do requisito estabelecido no inciso IV. Motivo pelo qual se sugere a exclusão do §2º.

*Adeli Vasconcelos*

Brasília, 18 de setembro de 2007

*Sandro Mabel*

Deputado Sandro Mabel

17CE5F0823

4

*PR*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

1

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do artigo 2º, do PL 1990 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O projeto permite às centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III somarem os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Trata-se de uma permissão ilógica, pois a lei não estabelece qualquer consequência para as centrais aglutinadas.

A previsão do §2º do artigo 2º do projeto resulta em total inocuidade do requisito estabelecido no inciso IV. Motivo pelo qual se sugere a exclusão do §2º.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



17CF5F0823



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 10

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao artigo 2º do PL 1990 de 2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º (...)

§... O estatuto da central sindical estabelecerá os requisitos para filiação de entidades sindicais, e nenhuma limitação poderá ser oposta pela central sindical à desfiliação voluntária de qualquer de suas entidades filiadas."

JUSTIFICATIVA

A liberdade de associação ou filiação constitucionalmente assegurada (art. 5º, XX – "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado") exige que a lei garanta a qualquer associado ou filiado a mais ampla faculdade de filiar-se e desfiliar-se de uma entidade.

Assim, os requisitos de associação ou filiação devem estar previstos no estatuto da central sindical, pois esta não pode ser obrigada a aceitar o ingresso de uma entidade que não comungue dos seus princípios e do seu programa.

Já a desfiliação por iniciativa da entidade sindical filiada ou associada deve ser absolutamente livre, não podendo ficar sujeita a limitações impostas em normas internas da central.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

08447ED48

5

*[Handwritten signature]* PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescenta-se ao artigo 2º do PL 1990 de 2007, o seguinte parágrafo:**

“Art. 2º (...)

§... O estatuto da central sindical estabelecerá os requisitos para filiação de entidades sindicais, e nenhuma limitação poderá ser oposta pela central sindical à desfiliação voluntária de qualquer de suas entidades filiadas.”

**JUSTIFICATIVA**

A liberdade de associação ou filiação constitucionalmente assegurada (art. 5º, XX – “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”) exige que a lei garanta a qualquer associado ou filiado a mais ampla faculdade de filiar-se e desfiliar-se de uma entidade.

Assim, os requisitos de associação ou filiação devem estar previstos no estatuto da central sindical, pois esta não pode ser obrigada a aceitar o ingresso de uma entidade que não comungue dos seus princípios e do seu programa.

Já a desfiliação por iniciativa da entidade sindical filiada ou associada deve ser absolutamente livre, não podendo ficar sujeita a limitações impostas em normas internas da central.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



PL 1990/2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 11

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 3º e seu parágrafo único, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º A indicação de representantes pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos, a que se refere o inciso II do art. 1º, será em número proporcional ao efetivo índice de sindicalização, conforme conceituado no inciso IV do art. 2º, dos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. A possibilidade de acordo entre centrais, previsto no caput, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º."

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida ao caput do artigo 3º é de redação, com o objetivo de uniformizar a nomenclatura.

Já no parágrafo único sugere-se excluir a referência ao critério de proporcionalidade, pois este é requisito de legitimação. A redação na forma original do projeto importará prejuízo às centrais que não atenderem aos requisitos legais.

*Assinatura*

Braçlia, 18 de setembro de 2007

*Assinatura*

Deputado Sandro Mabel

75FOA2CF08

*Assinatura* PR

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 3º e seu parágrafo único, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º A indicação de representantes pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos, a que se refere o inciso II do art. 1º, será em número proporcional ao efetivo índice de sindicalização, conforme conceituado no inciso IV do art. 2º, dos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. A possibilidade de acordo entre centrais, previsto no caput, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º."

**JUSTIFICATIVA**

A alteração sugerida ao *caput* do artigo 3º é de redação, com o objetivo de uniformizar a nomenclatura.

Já no parágrafo único sugere-se excluir a referência ao critério de proporcionalidade, pois este é requisito de legitimação. A redação na forma original do projeto importará prejuízo às centrais que não atenderem aos requisitos legais.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



75F0A2CF08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 12

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 4º e §§ 1º e 2º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidas as entidades sindicais de âmbito nacional mais representativas de trabalhadores e de empregadores.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de sua representatividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, até o final do mês de março de cada ano, a relação das centrais sindicais que atenderam, no ano anterior, aos requisitos do artigo 2º desta lei, indicando os seus índices de sindicalização, bem como as centrais sindicais que deixaram de atendê-los, as quais desde então perderão as atribuições e prerrogativas estabelecidas no art. 1º desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida ao caput do art. 4º dá-se em razão de a representatividade das centrais sindicais não ser matéria do interesse exclusivo dos trabalhadores, mas também do Governo, dos órgãos legislativos, do Judiciário e dos empregadores. Assim, a sua aferição tem de ser realizada com a máxima transparência e com a participação dos principais interessados, que são as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores.

Propõe-se também a exclusão da parte final do § 1º, que permite a alteração dos requisitos de representatividade das centrais sindicais. Diante da relevância do papel que as centrais passarão a desempenhar na sociedade brasileira, não se deve permitir que a alteração dos requisitos de representatividade, previstos no art. 2º, se dê a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Já a regra do §2º, que exige renovação anual do reconhecimento da representatividade das centrais sindicais, é pertinente. Entretanto, impõe-se aperfeiçoar essa regra, para estabelecer a imediata perda de representatividade da central sindical que deixar de atender aos requisitos mínimos do art. 2º do projeto.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

② Afer. Van PT

PR

SB061A46A36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

1

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 4º e §§ 1º e 2º, do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ouvidas as entidades sindicais de âmbito nacional mais representativas de trabalhadores e de empregadores.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de sua representatividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, até o final do mês de março de cada ano, a relação das centrais sindicais que atenderam, no ano anterior, aos requisitos do artigo 2º desta lei, indicando os seus índices de sindicalização, bem como as centrais sindicais que deixaram de atendê-los, as quais desde então perderão as atribuições e prerrogativas estabelecidas no art. 1º desta lei.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação sugerida ao caput do art. 4º dá-se em razão de a representatividade das centrais sindicais não ser matéria do interesse exclusivo dos trabalhadores, mas também do Governo, dos órgãos legislativos, do Judiciário e dos empregadores. Assim, a sua aferição tem de ser realizada com a máxima transparência e com a participação dos principais interessados, que são as organizações sindicais de trabalhadores e de empregadores.

Propõe-se também a exclusão da parte final do § 1º, que permite a alteração dos requisitos de representatividade das centrais sindicais. Diante da relevância do papel que as centrais passarão a desempenhar na sociedade brasileira, não se deve permitir que a alteração dos requisitos de representatividade, previstos no art. 2º, se dê a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Já a regra do §2º, que exige renovação anual do reconhecimento da representatividade das centrais sindicais, é pertinente. Entretanto, impõe-se aperfeiçoar essa regra, para estabelecer a imediata perda de representatividade da central sindical que deixar de atender aos requisitos mínimos do art. 2º do projeto.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



5RR64C836



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 590 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 590 Inexistindo confederação, o percentual previsto na alínea "a" do item I e na alínea "a" do item II do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º - Na falta de federação, os percentuais previstos na alínea "b", do inciso I e na alínea "c" do inciso II, serão creditados à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º - Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente à "Conta Especial Emprego e Salário".

§4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, o percentual que lhe caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo projeto modifica a regra atual do artigo 590 da CLT, que prevê os destinatários da contribuição sindical, quando inexistentes confederação e/ou federação.

Considerando-se que o único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a "Conta Especial Emprego e Salário" às centrais sindicais, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego as federações e confederações a que está vinculado, uma vez que estas integram o sistema confederativo previsto na Constituição Federal (art. 8º, IV).

Desse modo, a regra do art. 590 deve ser mantida nos moldes da redação vigente da CLT, bastando apenas um ajuste na redação e o acréscimo de um §4º para prever a quem caberá a contribuição destinada à central sindical quando esta não for indicada pelo sindicato.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



7FDA1D3947



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 13

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do artigo 589 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 589 (...)

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação do crédito previsto na alínea ‘b’ do inciso II deste artigo.’”

JUSTIFICATIVA

Pela proposta, as federações e confederações de trabalhadores e de empregadores somente receberão sua cota da contribuição sindical se o sindicato indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a entidade a que está vinculado. Caso não haja indicação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Ocorre que federações e confederações recebem sua parcela da contribuição sindical considerando o quadro de atividades e profissões que fixa o plano básico do enquadramento sindical (art. 577, da CLT), independentemente de indicação pelo sindicato ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a “Conta Especial Emprego e Salário” às centrais sindicais. Assim, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e a confederação a que está vinculado, pois isso decorre do sistema confederativo consagrado na Constituição Federal (art. 8º, inciso IV).

Portanto, a indicação referida deve ser tão somente em face da central sindical, que não integra a estrutura sindical brasileira.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

*[Handwritten signature]*  
PT

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
PR

3E0E1E0B23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do artigo 589 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 589 (...)

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação do crédito previsto na alínea 'b' do inciso II deste artigo."

**JUSTIFICATIVA**

Pela proposta, as federações e confederações de trabalhadores e de empregadores somente receberão sua cota da contribuição sindical se o sindicato indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a entidade a que está vinculado. Caso não haja indicação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".

Ocorre que federações e confederações recebem sua parcela da contribuição sindical considerando o quadro de atividades e profissões que fixa o plano básico do enquadramento sindical (art. 577, da CLT), independentemente de indicação pelo sindicato ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a "Conta Especial Emprego e Salário" às centrais sindicais. Assim, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e a confederação a que está vinculado, pois isso decorre do sistema confederativo consagrado na Constituição Federal (art. 8º, inciso IV).

Portanto, a indicação referida deve ser tão somente em face da central sindical, que não integra a estrutura sindical brasileira.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



3F0F1FDB23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Nº 14

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 590 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 590 Inexistindo confederação, o percentual previsto na alínea "a" do item I e na alínea "a" do item II do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º - Na falta de federação, os percentuais previstos na alínea "b", do inciso I e na alínea "c" do inciso II, serão creditados à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3º - Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente à "Conta Especial Emprego e Salário".

§4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, o percentual que lhe caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo projeto modifica a regra atual do artigo 590 da CLT, que prevê os destinatários da contribuição sindical, quando inexistentes confederação e/ou federação.

Considerando-se que o único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a "Conta Especial Emprego e Salário" às centrais sindicais, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego as federações e confederações a que está vinculado, uma vez que estas integram o sistema confederativo previsto na Constituição Federal (art. 8º, IV).

Desse modo, a regra do art. 590 deve ser mantida nos moldes da redação vigente da CLT, bastando apenas um ajuste na redação e o acréscimo de um §4º para prever a quem caberá a contribuição destinada à central sindical quando esta não for indicada pelo sindicato.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

*(a) [Handwritten signature]*  
PT

*[Handwritten signature]*  
Deputado Sandro Mabel

*[Handwritten signature]*  
PR

7FDAL03949



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 590 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 590 Inexistindo confederação, o percentual previsto na alínea “a” do item I e na alínea “a” do item II do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º - Na falta de federação, os percentuais previstos na alínea “b”, do inciso I e na alínea “c” do inciso II, serão creditados à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 3º - Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente à “Conta Especial Emprego e Salário”.

§4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, o percentual que lhe caberia será destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pelo projeto modifica a regra atual do artigo 590 da CLT, que prevê os destinatários da contribuição sindical, quando inexistentes confederação e/ou federação.

Considerando-se que o único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a “Conta Especial Emprego e Salário” às centrais sindicais, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego as federações e confederações a que está vinculado, uma vez que estas integram o sistema confederativo previsto na Constituição Federal (art. 8º, IV).

Desse modo, a regra do art. 590 deve ser mantida nos moldes da redação vigente da CLT, bastando apenas um ajuste na redação e o acréscimo de um §4º para prever a quem caberá a contribuição destinada à central sindical quando esta não for indicada pelo sindicato.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



7FDA1D3947



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

**Nº 15**

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>DEPUTADO SANDRO MABEL</b>	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 593 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 593 As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos estatutos.'"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta diz que as "As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos".

Propõe-se a exclusão da expressão "conselhos de representantes", porque são os estatutos que regem as decisões desses conselhos. Desnecessária, portanto, tal referência.

*Sandro Mabel*  
PT

*Sandro Mabel*  
Deputado Sandro Mabel

Brasília, 18 de setembro de 2007

*[Assinatura]* PR

353FFC6910



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

**EMENDA DE PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 593 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 593 As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos estatutos.'"

JUSTIFICATIVA

A redação proposta diz que as "As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos".

Propõe-se a exclusão da expressão "conselhos de representantes", porque são os estatutos que regem as decisões desses conselhos. Desnecessária, portanto, tal referência.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel



353FFCE910



EMENDA MODIFICATIVA

Nº 16

PL 1.528 de 1989

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências:

Art. - Dê-se às alíneas a) e d), do item I, do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes redações:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

a) 15% (quinze por cento) para confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário”;

JUSTIFICATIVA:

Não tem sentido a lei beneficiar as Centrais Sindicais que, nos termos do parágrafo único do art. 1º são entidades associativas de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, com 10% da Conta Especial Emprego e Salário, sem privilegiar, de forma isonômica, as entidades sindicais de grau superior de empregadores, que permaneceriam em desvantagem, com os 5% que a Consolidação das Leis do Trabalho lhes confere atualmente.

Esta emenda destina-se, pois, a corrigir tal distorção.

Legislação Citada:

“Art. 589.....

I – para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo e salário.

II – para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

ALEX CANZIANI  
Deputado Federal  
PTB-PR

*Francisco Rossi*  
PMDB (Bloco)

\*2A42897547\*

*Projeto de Lei*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989**

(Apensados: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005)

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

**Autor:** Dep. SANTOS NEVES

**Relator:** Dep. TARCÍSIO ZIMMERMANN



14A0A57606



## I – RELATÓRIO

O PL nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

Os direitos e garantias estabelecidos nesse projeto são os já previstos constitucional ou ordinariamente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

São definidas as figuras do empregado e do empregador, “para efeito desta lei”. Na realidade, as definições de empregado e de empregador já existem e estão consagradas na CLT. As definições da proposição, porém, abrangem empregados em sentido estrito e servidores públicos, empresas privadas e a administração direta, indireta e fundacional.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

Outra das inovações do projeto é a aquisição de personalidade jurídica apenas após o registro da entidade sindical na Comissão de Assuntos Sindicais, instituída pela proposição.

A contribuição sindical compulsória é mantida, mas são alterados valores e percentuais, não havendo a destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Em virtude da época em que foi apresentado o projeto, ainda há menção à representação classista da Justiça do Trabalho, extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999. Também dispõe ser competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento de conflitos entre entidades sindicais, matéria que consta da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A proposição inova ao dispor que após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar a condição de



14A0A57606



sindicato, substituindo o já existente em virtude da unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas várias proposições, a saber:

**1. PL nº 3.408, de 1989**

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispõe que os órgãos responsáveis pelo registro de entidades sindicais são os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas.

Atualmente, além de registrar-se como pessoa jurídica, a entidade sindical deve depositar tal inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que dá publicidade ao ato.

O registro pode vir a ser impugnado em virtude da preexistência de outra que represente a mesma categoria, na mesma base territorial, violando, assim, a unicidade sindical prevista constitucionalmente.

São definidas as entidades de grau máximo de representação sindical como aquelas que promovem a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional. São tais entidades responsáveis pela solução de controvérsias das entidades a elas vinculadas.

Estabelece a proposição que o valor da contribuição compulsória é definido em assembléia geral dos integrantes da base territorial, que também determina a destinação da verba.

**2. PL nº 4.911, de 1990**

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

**3. PL nº 646, de 1991**

O projeto acima mencionado, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembléia geral dos interessados.



14A0A57606



O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

Compete aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, conforme já previsto constitucionalmente.

Todavia, o projeto acrescenta que tal defesa pode ser realizada sem instrumento de procuração. Talvez o escopo seja permitir a substituição processual, uma vez que a defesa referida na Constituição Federal já pode ser feita independentemente de procuração.

O projeto em análise define as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham "promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional". Compete a esse tipo de entidade dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após decisão da assembléia geral dos interessados.

É assegurada a organização de trabalhadores no local de trabalho, com, no mínimo, um representante para cada 50 trabalhadores por estabelecimento, até o máximo de 10 representantes.

A criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria, ainda que decidida em assembléia geral não prevalece se houver manifestação em sentido contrário dos interessados, integrantes da categoria profissional.

As contribuições e mensalidades devidas ao sindicato serão quantificadas em assembléia geral, que também decide sobre a destinação da verba.

Há, ainda, previsão de estabilidade provisória do dirigente sindical, nos termos previstos constitucionalmente.

#### **4. PL nº 4.967, de 1990**

O projeto, de iniciativa da Deputada Rita Camata, acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos termos concedidos ao dirigente sindical.



14A0A57606



**5. PL nº 38, de 1991**

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

O Conselho é composto paritariamente por representantes das Confederações profissionais e econômicas e deve analisar os pedidos de registro das organizações sindicais, bem como as dúvidas sobre enquadramento sindical, base territorial, representação sindical e outras questões relativas à área sindical.

A manutenção do Conselho fica a cargo das Confederações, que devem ratear as despesas proporcionalmente à sua arrecadação.

A contribuição sindical compulsória é mantida. No entanto a sua distribuição exclui a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação, e 10% para a Confederação.

**6. PL nº 60, de 1991**

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

A contribuição sindical (ou imposto sindical) é típico da unicidade sindical, mantida pela Constituição Federal vigente.

**7. PL nº 264, de 1991**

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa, que deve ser fixada em assembléia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato para que seja considerada válida a deliberação.

Estabelece, ainda, as condições do recolhimento, devendo o desconto da contribuição devida pelo empregado associado ao sindicato ser feito na folha de pagamento e repassado pelo empregador à entidade sindical no prazo de sete dias.

**8. PL nº 830, de 1991**



14A0A57606



O Projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical será fixada pela assembléia geral.

Determina o projeto que o desconto em folha da contribuição dos empregados seja repassado à entidade sindical até o oitavo dia útil do mês subsequente ao pagamento. Não cumprido o prazo, há incidência de juros de mora e multa.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST é autorizado a rever periodicamente os valores da multa.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla divulgação da assembléia geral que fixar o valor da contribuição.

Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembléia, nos termos do estatuto ou regimento interno.

Determina-se a inscrição, no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas, de contratos, atos constitutivos e estatutos das associações profissionais e sindicais.

O serviço extrajudicial que realizar o registro de associação profissional ou sindical deve comunicar o assentamento, as alterações e a extinção da entidade ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

#### **9. PL nº 2.585, de 1992**

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

#### **10. PL nº 3.267, de 1992**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço



14A0A57606



extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

O Ministério do Trabalho e Emprego deve manter cadastro atualizado das entidades sindicais.

Os conflitos relativos à representação sindical serão dirimidos pela Comissão Paritária Sindical, sem vínculo com o Estado.

A Comissão é composta por seis representantes dos trabalhadores, três pertencentes a centrais sindicais e três a confederações nacionais, e seis dos empregadores.

A iniciativa para submeter o dissídio à Comissão pode ser dos sindicatos envolvidos ou do Ministério do Trabalho e Emprego, caso verifique a existência de conflito de representação.

Deve ser, primeiramente, buscado o acordo entre as partes. Caso não seja possível, a Comissão decide quem deve representar a categoria ou determinar nova divisão da base territorial.

A Comissão pode determinar a convocação de assembléia geral para que os próprios interessados deliberem sobre qual entidade irá representá-los.

A proposição inclui na competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos intersindicais de representação, devendo priorizar critérios que conduzam à determinação da entidade mais representativa. Conforme anteriormente mencionado, a Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já tem a competência para solucionar conflitos entre entidades sindicais.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

#### **11. PL nº 3.107, de 2004**

A proposição do Deputado Paes Landim regulamenta os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, dispondo que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade constitucionalmente estabelecida, bem como a área



14A0A57606



mínima de um município.

Os sindicatos podem estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não pode, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes, sendo que a contribuição confederativa não é devida pelos não associados ao sindicato.

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.

As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negocial em convenção coletiva.

#### **12. PL nº 4.554, de 2004**

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato, entidade matriz da organização sindical, poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

São reconhecidas as centrais sindicais como integrantes do sistema sindical brasileiro.

É mantida a representação por categorias profissional e econômica em que se baseia a organização sindical atualmente. A definição de categoria profissional, dada pelo art. 8º da proposição, mescla, porém, os atuais conceitos de categoria profissional e categoria diferenciada, estabelecidos hoje nos §§ 2º e 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



14A0A57606



Como o projeto aplica-se também às entidades sindicais de servidores públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são equiparados à categoria econômica para seus efeitos.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial, classificando-o como um dos pilares do regime da unicidade sindical e atribuindo-o ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

Os Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores têm a competência para o registro sindical, sendo vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem essa formalidade.

O Conselho Nacional de Trabalhadores é composto de 12 membros efetivos, sendo 9 eleitos pelas confederações e 3 indicados pelo conjunto das centrais sindicais reconhecidas. O de empregadores tem a composição que for definida pelo próprio regulamento.

Ambos os Conselhos são mantidos com os recursos derivados da contribuição sindical, cabendo-lhes, no rateio, o equivalente a 2% do total arrecadado.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.

Autoriza-se, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembléia geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

Não há, no entanto, menção à contribuição compulsória da categoria econômica. Saliente-se que os artigos da CLT relativos à contribuição sindical não foram revogados.

Quanto às eleições, o PL nº 5.445, de 2004, dispõe que a convocação deve ser feita no máximo em 90 e no mínimo em 60 dias antes do



14A0A57606



término do mandato. O § 1º do art. 29 determina que os procedimentos eleitorais devem ser supervisionados pelos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos.

São fixados requisitos mínimos que devem ser observados pelos estatutos sindicais, especificamente no que diz respeito às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

São estabelecidos novos limites para a administração sindical. De acordo com o art. 29:

- a diretoria dos sindicatos é composta, no mínimo, por 3 e, no máximo, por 12 membros, com igual número de suplentes, sendo possível, ainda, que os sindicatos tenham mais um diretor, com o respectivo suplente, a cada 300 associados à entidade;

- a diretoria da federação deve ser composta, no mínimo, por 7 dirigentes eleitos, com igual número de suplentes, podendo ser acrescido mais um dirigente para cada sindicato filiado no prazo do edital de convocação das eleições;

- a diretoria da confederação compõe-se de no mínimo 9 dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada;

- a diretoria da central sindical deve ser composta por, no mínimo, 11 e, no máximo, 21 dirigentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente para cada unidade da federação com representação.

O art. 11 da Constituição Federal assegura, nas empresas de mais de 200 empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Regulamentando esse dispositivo, o projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores. Para tanto, são constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional. A CSB é constituída por pelo menos 3 trabalhadores sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores das empresas. Havendo mais de 100



14A0A57606



empregados, pode haver mais um comissário para cada grupo de 200 trabalhadores ou fração. O mandato dos integrantes da CSB é de 2 anos, sendo vedada sua dispensa até um ano após o término do período, salvo se cometer falta grave.

É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação ou interferir com o objetivo de impedir ou fraudar o trabalho da CSB.

A proposição é resultado do Fórum Sindical dos Trabalhadores, integrado por entidades sindicais descontentes com o encaminhamento do Fórum Nacional do Trabalho, que fundamentou a reforma sindical proposta pelo Governo Federal.

### 13. PL nº 5.275, de 2005

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a organização sindical, reconhecendo legalmente as centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

É garantida a liberdade sindical, desde que respeitada a unicidade, nos termos constitucionais.

São definidas as categorias econômica, profissional e diferenciada.

O sistema de representação sindical é hierarquicamente organizado, sendo composto por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, sendo que essas últimas, de acordo com o projeto, são entidades representativas exclusivamente dos trabalhadores.

Não é admitida a criação de sindicato nacional ou interestadual, salvo na hipótese de não haver federação ou confederação representativa da categoria.

As federações podem ser criadas por cinco sindicatos, enquanto as confederações devem ser criadas por três federações.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e



14A0A57606



trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

São estabelecidas prerrogativas e deveres das entidades sindicais, inovando-se nesses últimos ao dispor que as entidades devem prestar serviços mínimos aos seus representados.

Estão previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria.

A primeira é estipulada em assembléia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da entidade em negociação coletiva.

O valor arrecadado é dividido entre as entidades profissionais e os conselhos, da seguinte forma:

- 70% para os sindicatos;
- 15% para as federações;
- 5% para as confederações;
- 5% para as centrais e
- 5% para os conselhos nacional e estaduais.

No caso de categoria econômica, o valor que seria destinado às centrais é repassado para os sindicatos, que ficam com 75% da arrecadação.

São caracterizadas condutas anti-sindicais como "todo e qualquer ato do dirigente sindical que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical".

O PL dispõe que as entidades sindicais não têm finalidade



14A0A57606



lucrativa, mas podem desempenhar atividade econômica.

As proposições sob análise tramitam em regime de prioridade estando, portanto, sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A força e a representatividade do movimento sindical brasileiro está provada na sua presença afirmativa em nossa sociedade. Sua contribuição ao processo democrático, à renovação das estruturas políticas, à busca da justiça social através da distribuição da riqueza, à garantia de melhores condições de trabalho e de renda para os seus representados, e à ampliação do diálogo social são dimensões de sua atuação que o capacitam enquanto um agente fundamental para a democracia em nosso país.

No entanto, mesmo com esta força e representatividade, existe a necessidade de aprimorar a legislação que regulamenta sua organização e atuação. Por isso temos o grande número de proposições ora sob exame. Também por isso, foi instituído o Fórum Nacional do Trabalho, de composição tripartite com a participação de organizações dos trabalhadores, empregadores e do governo que, ao longo de meses, discutiu a realidade da organização sindical brasileira e produziu importantes contribuições que também serviram como subsídio ao presente substitutivo.

De igual forma, foram fundamentais as inúmeras audiências públicas promovidas por esta Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público ao longo do ano de 2005, que aportaram para esta casa as plurais preocupações, expectativas e proposições de trabalhadores e empregados para o objetivo de fortalecer a representatividade das organizações sindicais.

Cabe referir as inúmeras reuniões e debates com organizações sindicais que ao longo da redação do presente substitutivo também contribuíram para o esforço de sobre o tema. Finalmente, cabe destacar as



14A0A57606



positivas contribuições e a dedicação da equipe da Consultoria Legislativa desta Casa.

Portanto, o substitutivo que ora apresentamos é fruto de muitas mãos. Representa um esforço muito importante para que finalmente possamos regulamentar os dispositivos constitucionais inscritos na Carta de 1988 e avançarmos na democracia sindical, no fortalecimento da negociação coletiva e no diálogo sob a perspectiva da auto-composição dos conflitos.

Sabemos tratar-se de um tema polêmico e de grande complexidade. Isso decorre da adoção em nosso ordenamento jurídico de um modelo sindical híbrido que, apesar de dispor sobre a liberdade sindical, mantém a unicidade.

A vedação de se criar mais de uma entidade representativa de categoria (profissional ou econômica) na mesma base territorial mínima de um Município é manifestação da unicidade sindical.

Também o é a manutenção da contribuição sindical compulsória, prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Por outro lado, é vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, característica da liberdade sindical.

Um projeto de lei que venha a alterar a organização sindical, portanto, deve observar os estritos limites traçados pela nossa Constituição, respeitando a não intervenção e não interferência do Poder Público e observando, outrossim, os aspectos de unicidade sindical.

Para evitar contestações futuras, excluimos do nosso substitutivo aspectos dos projetos que podem vir a ser considerados inconstitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apesar de não ser da competência dessa Comissão de mérito, há vício de iniciativa. Optamos, assim, por não incluir a criação de um Conselho ou órgão ligado ao Poder Executivo, uma vez que a competência é privativa da Presidência da República.

Qualquer alteração ao modelo vigente deve, além de respeitar os dispositivos constitucionais, observar os princípios democráticos, os valores da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do



14A0A57606



direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais.

Essas são as diretrizes do nosso substitutivo.

A democracia na organização sindical é verificada na liberdade de associação aos sindicatos e na filiação destes às federações, confederações e centrais sindicais; na garantia de igualdade nas eleições sindicais para todos os candidatos e também para os candidatos da representação no local de trabalho; nas normas democráticas para a sustentação financeira; no amplo acesso de sindicalizados e representados às informações relativas à sua entidade sindical; no reconhecimento legal das centrais sindicais e na garantia da não intervenção do Estado na organização sindical.

A cidadania e a garantia de participação política e social têm o seu ponto alto na assembléia de representados, da qual podem participar todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato. Essa assembléia tem a competência para decidir sobre o valor da contribuição sindical, que apenas tem o seu limite estabelecido legalmente. Também a decisão sobre convenção e acordo coletivo depende dessa assembléia inovadora em nosso sistema jurídico.

Outrossim, são vários os dispositivos que garantem a divulgação e o acesso à informação, indispensável ao exercício da cidadania.

A representatividade é assegurada em diversos aspectos do projeto, seja pela liberdade de associação, inclusive de uma entidade a outra, seja pela discussão e votação de propostas de negociação e contribuição por todos os integrantes da categoria.

Não se pode esquecer que qualquer que seja a alteração legislativa em nosso ordenamento trabalhista, o direito ao trabalho digno deve ser a principal preocupação.

Um dos aspectos inovadores de nosso substitutivo é a vinculação dos trabalhadores terceirizados ao sindicato da categoria profissional preponderante na empresa. É garantida, assim, melhor representação desses trabalhadores, independente da forma de contratação ou período em que estejam à disposição da empresa.



14A0A57606



Procuramos valorizar a negociação coletiva, principal função das entidades sindicais. Temos a convicção que mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo é possível fixar regras adequadas aos empregados e empregadores, representados pelos atores coletivos.

O conflito capital-trabalho é, dessa forma, utilizado positivamente, contribuindo para a evolução das relações laborais.

O último, mas não menos importante, princípio mencionado em nosso substitutivo é o da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Na realidade, o direito do trabalho é reconhecidamente um dos principais direitos fundamentais, ligado à dignidade da pessoa.

Salientamos, outrossim, que os Projetos analisados foram aproveitados em nosso substitutivo, motivo pelo qual merecem ser aprovados.

Ademais, não podemos deixar de sublinhar que aproveitamos várias conclusões do anteprojeto de lei elaborado pelo Fórum Nacional do Trabalho, que debateu exaustivamente as questões sindicais durante dois anos. Entre as disposições do anteprojeto que constam do nosso substitutivo, destacamos aquelas concernentes à negociação coletiva e à representação dos trabalhadores no local de trabalho. Além disso, apesar de mantermos a denominação da contribuição sindical, devemos observar que o novo modelo de arrecadação, proposto no substitutivo, é inspirado na contribuição de negociação coletiva que consta do anteprojeto de lei.

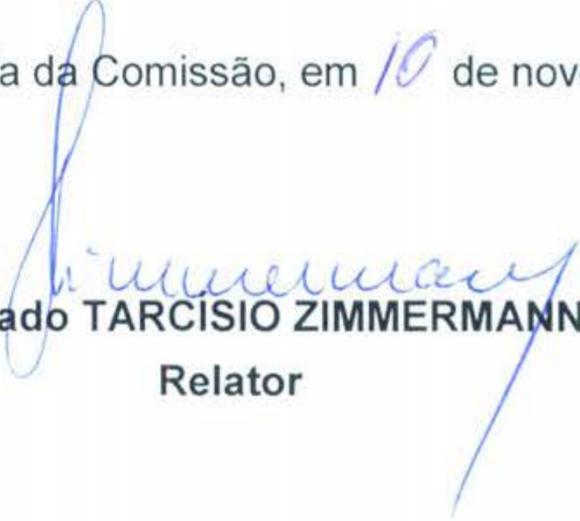
Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos PLs nºs 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005.



14A0A57606



Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

  
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Relator



14A0A57606



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989**

Dispõe sobre a organização sindical e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS ENTIDADES SINDICAIS**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 1º A organização sindical urbana e rural é regulada por esta Lei.

§ 1º A organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos



14A0A57606



fundamentais da pessoa humana.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º É livre a organização sindical de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões regulamentadas em lei ou que, para o seu exercício, obedeçam habilitação especificada em lei.

Art. 3º Integram a categoria profissional preponderante na empresa todos os trabalhadores que, não fazendo parte de categoria profissional diferenciada e não tendo optado pelo sindicato específico, estiverem à disposição da mesma empresa, independentemente da forma de contrato a que estiverem vinculados.

Art. 4º São prerrogativas das entidades sindicais:

- I – propor e participar de negociação coletiva;
- II – representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como substituto processual;
- III – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;
- IV – estabelecer a contribuição sindical, devida pelos integrantes da categoria, e as contribuições associativa e confederativa, devidas pelos associados.



14A0A57606



## Seção II

### Dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais

Art. 5º A organização sindical compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 6º É vedada a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 7º Os sindicatos podem ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 8º É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação.

Parágrafo único. As federações podem ser estaduais, interestaduais e nacionais.

Art. 9º As confederações podem ser interestaduais ou nacionais e podem ser criadas por, no mínimo, 3 (três) federações da mesma categoria, com base territorial em diferentes unidades federativas.

Art. 10. As centrais sindicais têm papel institucional e político e representam as entidades sindicais a elas associadas.

Art. 11. As expressões "sindicato", "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, e a expressão "central sindical" constituem denominações privativas das entidades sindicais constituídas e registradas na forma desta Lei.

## Seção III

### Do registro sindical

Art. 12. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro sindical.



14A0A57606



Parágrafo único. O processo de registro sindical é regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 13. O registro sindical investe a entidade nas prerrogativas do art. 4º.

Art. 14. Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada.

Parágrafo único. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado, inclusive por desmembramento, somente pode ser realizada após manifestação favorável da maioria dos representados pela entidade original.

#### Seção IV

##### Das deliberações e da gestão sindicais

Art. 15. Os estatutos das entidades sindicais devem assegurar, para a composição dos órgãos de direção e para os processos de deliberação e gestão, os princípios da democracia interna, do amplo direito de informação aos associados e representados, da garantia do direito da ampla defesa, do respeito aos direitos das minorias, da igualdade de condições para as chapas nos processos eleitorais e da representação proporcional ao número de filiados dos sindicatos nas instâncias de deliberação e gestão das federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 16. A administração do sindicato é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – assembléia geral;
- III – conselho fiscal.

Art. 17. A administração das federações, confederações e centrais sindicais é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – conselho de representantes;



14A0A57606



III – conselho fiscal.

Art. 18. O mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical não pode ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 19. Constitui atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria.

§ 1º As diretorias das entidades sindicais são constituídas por, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, por 81 (oitenta e um) membros.

§ 2º Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados pode ser eleito apenas um dirigente sindical.

§ 3º Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) empregados pode ser eleito mais um dirigente sindical.

§ 4º Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, pode ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 (duzentos) ou fração superior a 100(cem) trabalhadores.

§ 5º Os limites previstos nos §§ 2º, 3º e 4º podem ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 20. São atribuições exclusivas da assembléia geral dos associados:

I – aprovar o orçamento do sindicato e as contas prestadas pela diretoria;

II – instituir o processo eleitoral e eleger comissão eleitoral;

III – aprovar as contribuições associativa e confederativa;

IV – aprovar os estatutos.

§ 1º A convocação da assembléia geral deve ser objeto de ampla divulgação.

§ 2º Para a realização de assembléia geral destinada a deliberar sobre processo eleitoral é obrigatória a publicação de edital de



14A0A57606



convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

§ 3º O quorum para validade de assembléia geral é o estabelecido no estatuto.

§ 4º São sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral sobre:

I – eleição de associado para representação da categoria;

II – deliberação sobre os atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

Art. 21. Compete à assembléia de representados decidir sobre:

I – autorização de cobrança e fixação do valor da contribuição sindical;

II – greve;

III – abertura de processo de negociação coletiva, pauta de reivindicações e delegação do poder de negociar;

IV – ratificação de proposta de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

V – dissídio coletivo.

§ 1º Estão aptos a participar da assembléia de representados todos os integrantes da categoria atingidos pela deliberação, independentemente de filiação ao sindicato.

§ 2º Nas hipóteses de convocação de assembléia de representados prevista nos incisos I e II, é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

Art. 22. O conselho de representantes é formado pelas delegações das entidades filiadas à federação, confederação ou central sindical, de acordo com os respectivos estatutos.



14A0A57606



Art. 23. O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, e sua competência é limitada à fiscalização da gestão financeira.

## Seção V

### Das eleições sindicais

Art. 24. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, no mínimo, de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o sindicato deve convocar assembléia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 25. Os atos eleitorais são organizados e realizados por comissão eleitoral, com plenos poderes, designada pela assembléia geral de que trata o art. 24, com 3 (três) integrantes da categoria representada e mais um representante de cada chapa inscrita.

Art. 26. A diretoria e o conselho fiscal dos sindicatos são eleitos em votação direta dos associados.

Art. 27. São condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção sindical:

I – ser filiado à entidade sindical e estar empregado na respectiva categoria ou aposentado;

II – ser maior de 16 (dezesesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) anos para ser votado.

Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação, votar e ser votado na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se aposentou.

Art. 28. Não pode concorrer a cargo de direção sindical, nem permanecer no seu exercício:

I – quem tiver rejeitadas suas contas de exercício em cargo de administração sindical;

II – quem houver sido condenado, em sentença transitada



14A0A57606



em julgado, por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical.

## Seção VI

### Das garantias da representação e dos dirigentes sindicais

Art. 29. A toda empresa ou trabalhador que exerçam respectivamente atividade econômica ou profissional assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 30. Ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Parágrafo único. Nenhuma entidade sindical é obrigada a filiar-se ou a manter-se filiada a federação, confederação ou central sindical.

Art. 31. É assegurado aos dirigentes sindicais:

I – garantia no emprego a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, garantido o pagamento da remuneração até a decisão de primeiro grau;

II – proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento.

§ 1º Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical são por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista em lei.

Art. 32. A entidade sindical deve notificar o empregador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo-lhe comprovante no mesmo sentido.

## Seção VII



14A0A57606



### Da gestão financeira

Art. 33. As entidades sindicais devem organizar os lançamentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento das transações, dos débitos e dos créditos, do recolhimento e do repasse das contribuições, assim como o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 34. Os dirigentes sindicais respondem pela violação aos deveres de:

I – proceder à regular escrituração contábil e à prestação anual de contas na forma e segundo os padrões e normas gerais da contabilidade;

II – manter disponíveis à livre consulta de qualquer representado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos e dos repasses referentes à contribuição sindical, a cópia do estatuto da entidade vigente no período respectivo e a relação nominal atualizada dos dirigentes sindicais, com a respectiva ata de posse;

III – proporcionar o acesso dos representados aos estatutos e às informações aludidas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### DO CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 35. São receitas das entidades sindicais:

I – as contribuições associativa e confederativa;

II – a contribuição sindical;

III – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

IV – as doações e legados, quando aceitos na forma de



14A0A57606



seus estatutos;

V – as multas e outras rendas.

## Seção II

### Das contribuições associativa e confederativa

Art. 36. A contribuição associativa é a prestação espontânea de recursos fundada no vínculo associativo em favor das entidades sindicais, conforme o disposto em estatuto e deliberações de assembléia.

Art. 37. A contribuição confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é fixada por assembléia geral e é devida pelos associados ao sindicato.

Art. 38. É prerrogativa da entidade sindical de trabalhadores, quando autorizada por seus filiados, requisitar por escrito à empresa o desconto das contribuições associativa e confederativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deve ser efetuado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa em favor da entidade sindical no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais.

## Seção III

### Da contribuição sindical

Art. 39. A contribuição sindical é o valor devido em favor das entidades sindicais, fundada na participação em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado.

Art. 40. O valor da contribuição sindical, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, é fixado pela assembléia dos representados, de que trata o art. 21.

Art. 41. Os sindicatos devem publicar edital com as deliberações da assembléia de representados sobre a contribuição sindical em pelo menos um jornal de grande circulação nos Municípios de sua base territorial.

Art. 42. A cobrança de contribuição sindical é prerrogativa



14A0A57606



do sindicato, sendo o desconto ou pagamento realizado mediante a celebração da convenção ou do acordo coletivo de trabalho ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 1º Cumpre aos empregadores descontar a contribuição sindical da remuneração dos trabalhadores e repassá-la ao sindicato, mediante depósito na conta corrente de que trata o art. 43, até o décimo dia subsequente ao desconto.

§ 2º O sindicato arrecadador deve fazer o repasse às federações, confederações e centrais sindicais, conforme rateio determinado em assembleia, até o último dia do mês em que receber a contribuição.

§ 3º Na hipótese de inexistência do sindicato ou recusa deste em negociar, a federação ou confederação responsável pela negociação coletiva podem arrecadar a contribuição sindical, deliberada na forma desta Lei.

§ 4º O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo fixado pela assembleia e o repasse fora dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º são acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 43. As entidades sindicais devem manter conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento e movimentação da contribuição sindical.

Art. 44. A contribuição sindical dos trabalhadores não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador e é descontada mensalmente, enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Na caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição é descontada pelo período de um ano após a autorização da assembleia de representados.

§ 2º São deduzidas da remuneração, para fins de cálculo da contribuição sindical, as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária oficial.



14A0A57606



§ 3º O empregador deve informar ao sindicato os nomes dos trabalhadores e o valor total das remunerações, bruta e líquida, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º As informações prestadas nos termos do § 3º são sigilosas e sua divulgação configura conduta anti-sindical, independente da responsabilidade civil e penal.

Art. 45. A contribuição sindical é devida por todos os empregadores, independentemente do porte e do número de trabalhadores.

§ 1º Estão isentas de pagamento as empresas que não tiveram empregados para execução de suas atividades no período em que vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de negociação coletiva frustrada, estão isentas de pagamento da contribuição às empresas que não tenham empregados quando encerradas as negociações.

§ 3º O valor da contribuição sindical dos empregadores corresponde a um percentual do capital social, do faturamento ou do lucro ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério da assembléia de representados.

§ 4º Para os empregadores rurais não organizados em empresa, o capital social será substituído pelo valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

### CAPÍTULO III

## DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LOCAIS DE TRABALHO

### Seção I

#### Das disposições preliminares

Art. 46. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;



14A0A57606



II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 47. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembléia dos trabalhadores representados.

## Seção II

### Da instalação

Art. 48. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores com mais de 6 (seis) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho e



14A0A57606



Emprego.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.

§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 49. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I – até 75 (setenta e cinco) trabalhadores: 1 (um) representante;

II – de 76 (setenta e seis) a 150 (cento e cinquenta) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III – de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;

IV – de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

V – de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) trabalhadores: 5 (cinco) representantes;

VI – de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) trabalhadores: 6 (seis) representantes.

§ 1º Nas empresas com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, devem ser acrescidos 2 (dois) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 3 (três) meses anteriores à data marcada para a eleição.

### Seção III

#### Da eleição e da posse

Art. 50. Cabe ao sindicato representante da categoria preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos



14A0A57606



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 52. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 53. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de 12 (doze) meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 54. Os ocupantes de cargos de gestão da empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 55. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 56. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto



14A0A57606



do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

#### Seção IV

##### Do mandato

Art. 58. O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição, salvo disposto de modo diverso em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 59. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 60. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembléia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 61. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.

Art. 62. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

#### Seção V

##### Da proteção aos representantes e à representação

Art. 63. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação.

Art. 64. São asseguradas ao representante:

I – garantia no emprego a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, garantido o pagamento da remuneração até a decisão de primeiro grau;



14A0A57606



II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

Art. 65. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho coletivo.

Art. 66. Constitui conduta anti-sindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

### **Seção VI**

#### **Do direito de informação e de reunião**

Art. 67. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 68. O representante deve preservar o sigilo das informações recebidas com a expressa advertência do caráter confidencial, o qual será observado mesmo após o final do mandato.

Art. 69. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembléia, que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembléia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70. O Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VI  
CAPÍTULO I**



14A0A57606



### DO DIÁLOGO SOCIAL, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Art. 611. O Estado deve promover o diálogo social, o fortalecimento das negociações tripartites e a participação proporcional das entidades representantes de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 612. O Estado deve incentivar a negociação coletiva para que as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham aplicação ao maior número possível de trabalhadores e de empregadores.

Art. 613. Para os fins desta Consolidação, consideram-se:

I – atores coletivos: as entidades sindicais, os empregadores e as representações dos trabalhadores nos locais de trabalho;

II – negociação coletiva: o procedimento adotado pelos atores coletivos visando à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou à resolução de conflitos coletivos de trabalho;

III – convenção coletiva de trabalho: o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;

IV – acordo coletivo de trabalho: o acordo normativo celebrado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipule condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas às respectivas relações de trabalho.

Art. 614. A negociação coletiva e a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1º É prerrogativa do sindicato a instauração da negociação coletiva, a qual pode ser delegada, por deliberação da assembleia de representados, à federação ou à confederação.

§ 2º A celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho depende da ratificação da assembleia de representados.

Art. 615. É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.



14A0A57606



§ 1º Considera-se boa-fé objetiva, entre outros:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da Justiça do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para solução do conflito coletivo de interesses.

§ 2º A violação ao dever de boa-fé configura conduta anti-sindical.

§ 3º Não é obrigatória a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 616. Os sindicatos de trabalhadores e de empregadores somente podem propor a negociação coletiva com pauta específica.

Art. 617. A assembléia de representados deve ser convocada especialmente para autorizar o início de negociação coletiva.

§ 1º Na hipótese de inexistência de sindicato ou recusa deste em negociar, a federação pode substituí-lo para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Caso inexistam sindicato e federação, ou ambos se recusem em negociar, a confederação pode substituí-los para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º No caso de acordo coletivo de trabalho, devem ser convocados todos os trabalhadores da empresa ou empresas, representados pela entidade sindical.

Art. 618. A recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e quebra do princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A recusa a celebrar convenção ou acordo coletivo não caracteriza recusa à negociação coletiva.



14A0A57606



Art. 619. As convenções e os acordos coletivos de trabalho devem observar a forma escrita e conter as condições ajustadas bem como ementa, com indicação dos sujeitos e âmbito de representação dos atores coletivos.

Parágrafo único No prazo de 8 (oito) dias da data da celebração, os atores coletivos devem promover o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 620. As cláusulas da convenção ou do acordo coletivo têm sua vigência prorrogada até que seja celebrada nova convenção ou acordo.

## CAPÍTULO II

### DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Art. 621. Configura conduta anti-sindical ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa, que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, compreendendo:

I – subordinar a admissão ou preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, bem como ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

V – induzir trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical;

VI – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VII – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

VIII – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 622. Configura conduta anti-sindical de entidade sindical representante de trabalhadores:

I – induzir o empregador a admitir ou demitir trabalhador em função de sua filiação ou não a entidade sindical;

II – interferir nas organizações sindicais de empregadores;



14A0A57606



III – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

IV – violar o sigilo das informações prestadas com esse caráter;

V – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 623. A conduta anti-sindical sujeita o responsável a multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Parágrafo único. A conduta anti-sindical praticada por dirigente sindical implica a perda do respectivo mandato.” (NR).



14A0A57606



Art. 71. Até que seja aprovada lei específica, a organização sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos são, no que couber, reguladas por esta Lei.

Parágrafo único. As associações de servidores públicos têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, inclusive para negociar com a Administração Pública direta e indireta.

Art. 72. No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os sindicatos podem continuar arrecadando a contribuição sindical na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Parágrafo único. A assembléia de representados pode deliberar, a qualquer tempo, antes do prazo fixado no **caput**, pela adoção, em caráter irrevogável, da forma de arrecadação da contribuição sindical prevista nesta Lei.

Art. 73. No prazo máximo de 3 (três) anos as entidades sindicais devem adequar seus estatutos e renovar o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

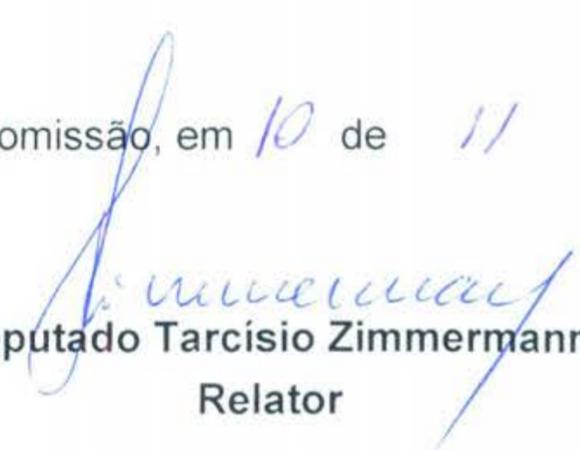
Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. São revogados:

I – a partir da vigência desta Lei, os arts. 511 a 535, 537 a 562, 564 a 566, 570 a 577, 624 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – após 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os arts. 578 a 593 e 598 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de 11 de 2005.

  
Deputado Tarcísio Zimmermann  
Relator



14A0A57606



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989

*"Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências."*

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

VOTO EM SEPARADO

*I - RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, dispõe sobre a organização sindical.

O Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, apresentou o parecer em 10 de novembro, tendo-o reformulado diante das inúmeras contribuições recebidas.

*II - VOTO EM SEPARADO*

Em que pese o excelente relatório apresentado, não podemos concordar com sua integralidade, razão pela qual apresentamos o presente voto em separado.

Entendo que o debate deveria ter sido mais amplo, tendo por isso apresentado um requerimento para que se realizasse uma audiência pública com diversas entidades.

Os principais problemas que afetam o sistema sindical, a nosso ver, é a falta de democracia, a reduzida participação dos representados, a perpetuação dos dirigentes sindicais nos cargos de direção sindical, as dificuldades de negociação coletiva, os problemas relacionados à greve, as dificuldades na solução dos conflitos, entre outros.

Ante o reduzido tempo para uma análise maior sobre todos esses aspectos, apresentamos nossas sugestões no que diz respeito apenas ao sistema eleitoral. Propomos que os dirigentes sindicais sejam eleitos por toda a categoria, que o mandato seja apenas de



A404F69349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quatro anos e de dois anos para os representantes dos locais de trabalho, não permitida a reeleição.

Se a emenda for aceita, justifica-se a manutenção do imposto sindical, devendo se reexaminar as demais contribuições fixadas no projeto.

Temos ressalvas em relação ao Título VI, já que não há indicação de formas de solução de conflitos, se não houver a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também merece uma análise mais aprofundada a conceituação de categoria diferenciada. Também os artigos revogados.

Acrescentamos a sugestão de prévia negociação nas dispensas coletivas, na forma da convenção 158 da OIT.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves e apensos, nos termos do substitutivo anexo, destacando-se a necessidade de um maior tempo de debate para uma melhor análise.

Sala da Comissão, em 29 de 11 de 2005.

Deputada Dra. Clair  
(PT-PR)



A404F69349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989.

*“Dispõe sobre a organização sindical e altera a Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.”*

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS ENTIDADES SINDICAIS

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 1º A organização sindical urbana e rural é regulada por esta





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei.

§ 1º A organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º É livre a organização sindical de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, no mesmo setor econômico ou ramo de atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos trabalhadores que exerçam profissões regulamentadas em lei ou que, para o seu exercício, obedeçam habilitação especificada em lei.

Art. 3º Integram a categoria profissional preponderante todos os trabalhadores que estiverem à disposição da mesma empresa, independentemente da forma de contrato a que estiverem vinculados.

Parágrafo único. Os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada podem optar por serem representados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa.

Art. 4º São prerrogativas dos sindicatos:

I – propor e participar de negociação coletiva;

II – representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como





substituto processual:

III – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

IV – estabelecer a contribuição sindical, devida pelos integrantes da categoria, e as contribuições associativa e confederativa, devidas pelos associados.

## Seção II

### Dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais

Art. 5º A organização sindical compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 6º É vedada a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 7º Os sindicatos podem ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 8º É facultado a sindicatos da mesma categoria, quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação.

Art. 9º É facultado a federações da mesma categoria, quando em número não inferior a 3 (três), organizarem-se em confederação.

Art. 10. As centrais sindicais têm papel institucional e político e representam as entidades sindicais a elas associadas.

Art. 11. As expressões “sindicato”, “federação” e “confederação”, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, e a expressão “central sindical” constituem denominações privativas das entidades sindicais constituídas e registradas na forma desta Lei.

## Seção III

### Do registro sindical





Art. 12. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro sindical.

Parágrafo único. O processo de registro sindical é regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

Art. 13. O registro sindical investe a entidade nas prerrogativas do art. 4º.

Art. 14. Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada.

Parágrafo único. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado, inclusive por desmembramento, somente pode ser realizada após manifestação favorável da maioria dos representados pela entidade original.

#### Seção IV

##### Das deliberações e da gestão sindicais

Art. 15. Os estatutos das entidades sindicais devem assegurar os princípios da democracia interna, do amplo direito de informação aos associados e representados, da garantia do direito da ampla defesa, do respeito aos direitos das minorias, da igualdade de condições para as chapas nos processos eleitorais e da representação proporcional ao número de filiados dos sindicatos nas instâncias de deliberação das federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 16. A administração do sindicato é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – assembléia geral;
- III – conselho fiscal.

Art. 17. A administração das federações, confederações e centrais sindicais é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – conselho de representantes;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – conselho fiscal.

Art. 18. O mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical não pode ser superior a 4 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 19. Constitui atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria.

§ 1º O estatuto definirá a composição da diretoria da entidade sindical que deve ter, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 81 (oitenta e um) membros e respectivos suplentes.

§ 2º Assegurado o limite mínimo de dirigentes, previsto no § 1º, podem ser eleitos:

I – nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, um dirigente sindical;

II – nas empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) empregados, dois dirigentes sindicais;

III – nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, pode ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 (duzentos) ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores.

§ 3º Os limites previstos nos § 2º podem ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 20. São atribuições exclusivas da assembléia geral dos associados:

I – aprovar o orçamento do sindicato e as contas prestadas pela diretoria;

II – instituir o processo eleitoral e eleger comissão eleitoral;

III – aprovar as contribuições associativa e confederativa;

IV – aprovar os estatutos.

§ 1º A convocação da assembléia geral deve ser objeto de ampla divulgação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para a realização de assembléia geral destinada a deliberar sobre processo eleitoral é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação na área de abrangência da entidade sindical.

§ 3º O quorum para validade de assembléia geral é o estabelecido no estatuto.

§ 4º São sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral sobre:

I – eleição de representação da categoria;

II – deliberação sobre os atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

Art. 21. Compete à assembléia de representados:

I – eleger os membros da diretoria, conselho fiscal e demais órgãos previstos no estatuto;

II – decidir sobre autorização de cobrança e fixação do valor da contribuição sindical;

III – decidir sobre greve;

IV – decidir sobre abertura de processo de negociação coletiva, pauta de reivindicações e delegação do poder de negociar;

V – decidir sobre ratificação de proposta de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

VI – decidir sobre dissídio coletivo.

§ 1º Estão aptos a participar da assembléia de representados todos os integrantes da categoria atingidos pela deliberação, independentemente de filiação ao sindicato.

§ 2º Os representados que tiverem mais de seis meses na categoria poderão participar das eleições de seus representantes.

§ 3º Nas hipóteses de convocação de assembléia de representados prevista nos incisos I e II, é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.



A404F69349



Art. 22. O conselho de representantes é formado pelas delegações das entidades filiadas à federação, confederação ou central sindical, de acordo com os respectivos estatutos.

Parágrafo único. Compete ao conselho de representantes:

- I – instituir o processo eleitoral e eleger a comissão eleitoral;
- II – aprovar o orçamento da entidade sindical e as contas prestadas pela diretoria;
- III – aprovar os estatutos.

Art. 23. O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, e sua competência é limitada à fiscalização da gestão financeira.

#### Seção V

##### Das eleições sindicais

Art. 24. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, no mínimo, de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o sindicato deve convocar assembléia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 25. Os atos eleitorais são organizados e realizados por comissão eleitoral, com plenos poderes, designada pela assembléia geral de que trata o art. 24, com 3 (três) integrantes da categoria representada e mais um representante de cada chapa inscrita.

Art. 26. A diretoria, o conselho fiscal e os demais órgãos previstos no estatuto dos sindicatos são eleitos em votação direta dos representados.

Art. 27. São condições para ser votado e para a investidura em cargo de direção sindical:

- I – ser filiado à entidade sindical e estar empregado ou pertencer à categoria por período não inferior a doze meses ou aposentado;
- II – ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação e ser votado na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se





aposentou.

Art. 28. São condições para o exercício do voto:

I - ser filiado à entidade sindical e estar empregado ou pertencer à categoria por período não inferior a seis meses ou aposentado;

II - ser maior de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação e de votar na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se aposentou.

Art. 29. Não pode concorrer a cargo de direção sindical, nem permanecer no seu exercício:

I - quem tiver rejeitadas suas contas de exercício em cargo de administração sindical;

II - quem houver sido condenado, em sentença transitada em julgado, por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical.

## Seção VI

### Das garantias da representação e dos dirigentes sindicais

Art. 30. A toda empresa ou trabalhador que exerçam respectivamente atividade econômica ou profissional assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 31. É garantida a liberdade de filiação às entidades sindicais.

Parágrafo único. Compete à assembléia geral do sindicato e ao conselho de representantes das federações, confederações e centrais sindicais, a deliberação sobre a filiação ou não à entidade sindical.

Art. 32. É livre o exercício da atividade de dirigente sindical, sendo asseguradas:

I - vedação da dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.





II – proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento.

§ 1º Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical são por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista em lei, inclusive o conselho fiscal.

Art. 33. A entidade sindical deve notificar o empregador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo-lhe comprovante no mesmo sentido.

§ 1º A notificação intempestiva por parte do sindicato não pode prejudicar o direito a estabilidade do dirigente.

## Seção VII

### Da gestão financeira

Art. 34. As entidades sindicais devem organizar os lançamentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento das transações, dos débitos e dos créditos, do recolhimento e do repasse das contribuições, assim como o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 35. Os dirigentes sindicais respondem pela violação aos deveres de:

I – proceder à regular escrituração contábil e à prestação anual de contas na forma e segundo os padrões e normas gerais da contabilidade;

II – manter disponíveis à livre consulta de qualquer representado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos e dos repasses referentes à contribuição sindical, a cópia do estatuto da entidade vigente no período respectivo e a relação nominal atualizada dos dirigentes sindicais, com a respectiva ata de posse;

III – proporcionar o acesso dos representados aos estatutos e às





informações aludidas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### DO CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 36. São receitas das entidades sindicais:

I – as contribuições associativa e confederativa;

II – a contribuição sindical;

III – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

IV – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;

V – as multas e outras rendas.

#### Seção II

##### Das contribuições associativa e confederativa

Art. 37. A contribuição associativa é a prestação de recursos fundada no vínculo associativo em favor das entidades sindicais, conforme o disposto em estatuto e deliberações de assembléia.

Art. 38. A contribuição confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é fixada por assembléia geral e é devida pelos associados ao sindicato.

Art. 39. É prerrogativa dos sindicatos de trabalhadores, quando autorizados por seus filiados, requisitar por escrito à empresa o desconto das contribuições associativa e confederativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deve ser efetuado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa em favor da entidade sindical no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais.





### Seção III

#### Da contribuição sindical

Art. 40. A contribuição sindical é o valor devido em favor das entidades sindicais, fundada na participação em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado.

Art. 41. O valor da contribuição sindical, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, é fixado pela assembléia dos representados, de que trata o art. 21.

Art. 42. Os sindicatos devem publicar edital com as deliberações da assembléia de representados sobre a contribuição sindical em pelo menos um jornal de grande circulação nos Municípios de sua base territorial.

Art. 43. A cobrança de contribuição sindical é prerrogativa do sindicato, sendo o desconto ou pagamento realizado mediante a celebração da convenção ou do acordo coletivo de trabalho ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas assembléias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 1º Cumpre aos empregadores descontar a contribuição sindical da remuneração dos trabalhadores e repassá-la ao sindicato, mediante depósito na conta corrente de que trata o art. 43, até o décimo dia subsequente ao desconto.

§ 2º A importância da contribuição sindical deve ser distribuída na seguinte proporção:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato;

II – 10% (dez por cento) para a federação a que for filiado o sindicato;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação a que for filiada a federação;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical a que for filiado o sindicato.

§ 3º O repasse a que se refere o § 2º deve ser feito pelo sindicato arrecadador até o último dia do mês em que receber a contribuição.

§ 4º Na hipótese de inexistência do sindicato ou recusa deste em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

negociar, a federação ou confederação responsável pela negociação coletiva podem arrecadar a contribuição sindical, deliberada na forma desta Lei.

§ 5º O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo fixado pela assembléia e o repasse fora dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º são acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 44. As entidades sindicais devem manter conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento e movimentação da contribuição sindical.

Art. 45. A contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores representados na negociação coletiva.

§ 1º A contribuição sindical não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador e é descontada mensalmente, enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de não haver filiação entre sindicato, federação, confederação ou central sindical, o limite previsto no § 1º será reduzido na proporção dos repasses que deixarão de ser feitos, conforme percentuais estabelecidos no § 2º do art. 42.

§ 3º No caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição é descontada pelo período de um ano após a autorização da assembléia de representados.

§ 4º São deduzidas da remuneração, para fins de cálculo da contribuição sindical, as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária oficial.

§ 5º O empregador deve informar ao sindicato os nomes dos trabalhadores e o valor total das remunerações, bruta e líquida, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 6º As informações prestadas nos termos do § 3º são sigilosas e sua divulgação configura conduta anti-sindical, independente da responsabilidade civil e penal.

Art. 46. A contribuição sindical é devida por todos os empregadores representados na negociação coletiva, independentemente do porte e do número de trabalhadores.

§ 1º Estão isentas de pagamento as empresas que não tiveram





empregados para execução de suas atividades no período em que vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de negociação coletiva frustrada, estão isentas de pagamento da contribuição as empresas que não tenham empregados quando encerradas as negociações.

§ 3º O valor da contribuição sindical dos empregadores corresponde a um percentual do capital social, do faturamento ou do lucro ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério da assembléia de representados.

§ 4º Para os empregadores rurais não organizados em empresa, o capital social será substituído pelo valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

### CAPÍTULO III

#### DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LOCAIS DE TRABALHO

##### Seção I

##### Das disposições preliminares

Art. 47. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;





VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 48. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembléia dos trabalhadores representados.

## Seção II

### Da instalação

Art. 49. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores com mais de 6 (seis) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.

§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 50. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I – até 75 (setenta e cinco) trabalhadores: 1 (um) representante;

II – de 76 (setenta e seis) a 150 (cento e cinquenta) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III – de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;





IV – de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

V – de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) trabalhadores: 5 (cinco) representantes;

VI – de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) trabalhadores: 6 (seis) representantes.

§ 1º Nas empresas com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, devem ser acrescidos 2 (dois) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 3 (três) meses anteriores à data marcada para a eleição.

### Seção III

#### Da eleição e da posse

Art. 51. Cabe ao sindicato representante da categoria preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 52. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 53. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 54. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18





(dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de 12 (doze) meses, contados os períodos descontinuos.

Art. 55. Os ocupantes de cargos de gestão da empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 56. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 57. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 58. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

#### Seção IV

##### Do mandato

Art. 59. O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 60. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 61. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembléia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 62. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.



A404F69349



Art. 63. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

### Seção V

#### Da proteção aos representantes e à representação

Art. 64. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, sendo asseguradas:

I – vedação da dispensa do empregado a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

Art. 65. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho coletivo.

Art. 66. Constitui conduta anti-sindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

### Seção VI

#### Do direito de informação e de reunião

Art. 67. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 68. O representante deve preservar o sigilo das informações confidenciais mesmo após o final do mandato.

Parágrafo único. São confidenciais as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores.

Art. 69. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembléia.





que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembléia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO I

#### DO DIÁLOGO SOCIAL, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Art. 611. O Estado deve promover o diálogo social, o fortalecimento das negociações tripartites e a participação proporcional das entidades representantes de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 612. O Estado deve incentivar a negociação coletiva para que as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham aplicação ao maior número possível de trabalhadores e de empregadores.

Art. 613. Para os fins desta Consolidação, consideram-se:

I – atores coletivos: as entidades sindicais, os empregadores e as representações dos trabalhadores nos locais de trabalho;

II – negociação coletiva: o procedimento adotado pelos atores coletivos visando à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou à resolução de conflitos coletivos de trabalho;

III – convenção coletiva de trabalho: o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;

IV – acordo coletivo de trabalho: o acordo normativo celebrado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipule condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas às respectivas relações de trabalho.





Art. 614. A negociação coletiva e a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1º É prerrogativa do sindicato a instauração da negociação coletiva, a qual pode ser delegada, por deliberação da assembléia de representados, à federação ou à confederação.

§ 2º A celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho depende da ratificação da assembléia de representados.

Art. 615. É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

§ 1º Considera-se boa-fé objetiva, entre outros:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da Justiça do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para solução do conflito coletivo de interesses.

§ 2º A violação ao dever de boa-fé configura conduta anti-sindical.

§ 3º Não é obrigatória a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 616. Os sindicatos de trabalhadores e de empregadores somente podem propor a negociação coletiva com pauta específica.

§ 1º É obrigatória prévia negociação entre as partes em caso de dispensas coletivas.

Art. 617. A assembléia de representados deve ser convocada especialmente para autorizar o início de negociação coletiva.

§ 1º Na hipótese de inexistência de sindicato ou recusa deste em negociar, a federação pode substituí-lo para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Caso inexistam sindicato e federação, ou ambos se recusem em negociar, a confederação pode substituí-los para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º No caso de acordo coletivo de trabalho, devem ser convocados todos os trabalhadores da empresa ou empresas, representados pela





entidade sindical.

Art. 618. A recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e quebra do princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A recusa a celebrar convenção ou acordo coletivo não caracteriza recusa à negociação coletiva.

Art. 619. As convenções e os acordos coletivos de trabalho devem observar a forma escrita e conter as condições ajustadas bem como ementa, com indicação dos sujeitos e âmbito de representação dos atores coletivos.

Parágrafo único No prazo de 8 (oito) dias da data da celebração, os atores coletivos devem promover o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 620. As cláusulas da convenção ou do acordo coletivo têm sua vigência prorrogada até que seja celebrada nova convenção ou acordo.

## CAPÍTULO II

### DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Art. 621. Configura conduta anti-sindical ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa, que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, compreendendo:

I – subordinar a admissão ou preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, bem como ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

V – induzir trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical;

VI – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VII – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

VIII – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 622. Configura conduta anti-sindical de entidade sindical representante de trabalhadores:

I – induzir o empregador a admitir ou demitir trabalhador em





função de sua filiação ou não a entidade sindical:

II – interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

IV – violar o sigilo das informações confidenciais, assim consideradas as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores;

V – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 623. A conduta anti-sindical sujeita o responsável a multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Parágrafo único. A conduta anti-sindical, apurada em juízo, praticada por dirigente sindical implica a perda do respectivo mandato.” (NR).

Art. 71. Até que seja aprovada lei específica, a organização sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos são, no que couber, reguladas por esta Lei.

§ 1º As associações de servidores públicos têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, inclusive para negociar com a Administração Pública direta e indireta.

§ 2º A presente Lei não será interpretada em detrimento dos usos e costumes que regulam as relações sindicais dos servidores públicos.

Art. 72. No prazo máximo de 3 (três) anos as entidades sindicais devem adequar seus estatutos e renovar o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. São revogados:

I – a partir da vigência desta Lei, os arts. 511 a 535, 537 a 562, 564 a 566, 570 a 577, 624 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – após 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os arts. 578 a 593 e 598 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 29 de 11 de 2005.

Deputada Dra Clair



A404F69349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(Apensados: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005)

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

**Autor:** Dep. SANTOS NEVES

**Relator:** Dep. TARCÍSIO ZIMMERMANN

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

Em 10 de novembro de 2005, apresentamos nesta Comissão de mérito o nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, e projetos apensados, concluindo pela aprovação de todos, nos termos do Substitutivo.

Várias foram as sugestões de alteração do Substitutivo apresentadas por Partidos, Deputados e interlocutores sociais, em especial, representantes de centrais sindicais.



B212070650



As contribuições visam aprimorar o texto do Substitutivo, e entendemos que várias devem ser acatadas, motivo pelo qual decidimos reformular o nosso parecer e apresentar novo Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O processo de discussão sobre tema tão polêmico como a organização sindical pressupõe um processo intenso de diálogo, de modo que os legítimos interesses das partes possam ser contemplados o mais amplamente possível. Trata-se, portanto de exercitar o que é próprio da atividade sindical, qual seja a negociação visando a busca de acordos e consensos, o mais amplos possíveis.

Destacamos que o desejo de fortalecer a organização sindical, tendo como princípios a consolidação da democracia em nosso país, do diálogo social e da representatividade das organizações sindicais é um desejo das entidades de trabalhadores e empregadores mas também de toda a sociedade.

Deve ser salientado que na elaboração de nosso Substitutivo, bem como ao acatar algumas das sugestões, nos pautamos pela estrita observância do texto constitucional vigente. Desta forma, importantes propostas que nos foram apresentadas somente poderão ser reconsideradas no escopo de um novo texto constitucional, já que no presente caso trata-se apenas de regulamentar dispositivos presentes no texto constitucional vigente.

Reafirmo, não há, portanto, que se falar de reforma sindical, mas sim de modernização das relações sindicais, mediante a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a fim de fortalecer o movimento sindical e a negociação coletiva.

Foram dispensados cuidados especiais à democracia interna das entidades sindicais sem interferência do Poder Público, ao custeio das entidades, à participação dos interessados/representados, aos mecanismos de



B212070650



negociação coletiva e às necessárias normas de proteção às organizações sindicais.

Destacamos os seguintes aspectos que alteramos em nosso Substitutivo:

Destacamos, a seguir alguns dos principais aspectos propostos e que foram incorporados, seja pelas centrais sindicais representantes dos trabalhadores que fazem parte do Fórum Nacional do Trabalho – FNT, seja pela Nova Central Sindical, seja por Confederações, Federações ou sindicatos e ainda, partidos políticos ou parlamentares.

- A definição de categoria profissional, à qual faz referência o texto constitucional, passa a incluir os termos “setor econômico” e “ramo de atividade” (art. 2º, § 2º);

- A redação do art. 3º foi alterada a fim de deixar clara a opção que têm os integrantes da categoria diferenciada de escolher a categoria preponderante da empresa;

- As prerrogativas previstas no art. 4º são dos **sindicatos**, conforme foi salientado em reunião com a Nova Central Sindical.

- Nas reuniões com os integrantes das centrais sindicais um aspecto foi objeto de polêmica: a base territorial das entidades sindicais. Entendemos que esse tema está disciplinado na Constituição Federal (inciso II do art. 8º), não podendo ser alterado mediante lei.

- Da redação do art. 15, que dispõe sobre as deliberações e gestão sindicais, foi excluída a expressão “para a composição de órgãos de direção”, a fim de evitar qualquer interpretação que sugerisse a intervenção do Estado na administração sindical;

- Importante alteração foi feita no art. 19, a fim de assegurar o número mínimo de dirigentes e seus suplentes;

- Foi acolhida a sugestão da Deputada Vanessa Grazziotin de estabelecer a competência do conselho de representantes, tendo sido introduzido o parágrafo único do art. 22;



B212070650



- Foram acolhidas sugestões para o aperfeiçoamento da redação do art. 31, que dispõe sobre as garantias do dirigente sindical, vedando a sua dispensa. Foi excluída a menção ao pagamento da remuneração até decisão judicial, que poderia ser interpretada de forma restritiva;

- O mesmo ocorre com relação aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e, portanto, a redação do art. 63 também foi alterada;

- Foi incluído o Conselho Fiscal na redação do § 2º do art. 31, a fim de não haver dúvida quanto à condição de dirigente sindical de seus integrantes, e conseqüente estabilidade provisória;

- Acatamos a proposta de retirar do texto a expressão "espontânea" da definição de contribuição associativa;

- A fonte de custeio da organização sindical e repasse da contribuição sindical é preocupação dos representantes das entidades sindicais. Assim, estabelecemos a distribuição da arrecadação da contribuição sindical - § 2º do art. 42 (75% para o sindicato; 10% para a federação que o sindicato é filiado, 5% para a confederação a que for filiada a federação e 10% para a central a que for filiado o sindicato). A contribuição está vinculada à negociação coletiva e, portanto, caso o sindicato não exerça a sua prerrogativa e seja substituído por federação e confederação, a contribuição será devida a essas entidades (§ 4º do art. 42). O valor total que se autoriza descontar do empregado a título de contribuição sindical é reduzido caso não haja a filiação de uma entidade à outra (§ 2º do art. 44).

- Foi adotada nova redação para que não reste dúvida quanto à obrigatoriedade da contribuição sindical, tanto dos trabalhadores, quanto dos empregadores (arts. 44 e 45);

- Os integrantes do FNT apontaram para a necessidade de definir "informações confidenciais", o que foi feito com a introdução do parágrafo único no art. 67. Tal referência é feita novamente na redação proposta para o art. 622 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 69 do Substitutivo;

- A perda de mandato de dirigente sindical em virtude de conduta anti-sindical causou bastante polêmica nas reuniões, motivo pelo qual



B212070650



entendemos que deve ser apurada em juízo (art. 623, parágrafo único, da CLT, alterado pelo art. 69 do substitutivo);

- Introduzimos, ainda, novo parágrafo no art. 70, que garante a interpretação da lei em acordo com os usos e costumes que regulam as relações sindicais dos servidores públicos.

Outras pequenas alterações foram feitas a fim de aprimorar a redação e a técnica legislativa do substitutivo.

Diante disso, concluímos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, dos PLs. n<sup>os</sup> 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005.

Sala da Comissão, em *24* de *NOVEMBRO* de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Relator



B212070650



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989**

Dispõe sobre a organização sindical e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS ENTIDADES SINDICAIS**

**Seção I**

**Das disposições gerais**

Art. 1º A organização sindical urbana e rural é regulada por esta Lei.

§ 1º A organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.



B212070650



§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º É livre a organização sindical de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, no mesmo setor econômico ou ramo de atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos trabalhadores que exerçam profissões regulamentadas em lei ou que, para o seu exercício, obedeçam habilitação especificada em lei.

Art. 3º Integram a categoria profissional preponderante todos os trabalhadores que estiverem à disposição da mesma empresa, independentemente da forma de contrato a que estiverem vinculados.

Parágrafo único. Os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada podem optar por serem representados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa.

Art. 4º São prerrogativas dos sindicatos:

- I – propor e participar de negociação coletiva;
- II – representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como substituto processual;
- III – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;
- IV – estabelecer a contribuição sindical, devida pelos integrantes da categoria, e as contribuições associativa e confederativa, devidas pelos associados.



B212070650



## Seção II

### Dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais

Art. 5º A organização sindical compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 6º É vedada a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 7º Os sindicatos podem ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 8º É facultado a sindicatos da mesma categoria, quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação.

Art. 9º É facultado a federações da mesma categoria, quando em número não inferior a 3 (três), organizarem-se em confederação.

Art. 10. As centrais sindicais têm papel institucional e político e representam as entidades sindicais a elas associadas.

Art. 11. As expressões "sindicato", "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, e a expressão "central sindical" constituem denominações privativas das entidades sindicais constituídas e registradas na forma desta Lei.

## Seção III

### Do registro sindical

Art. 12. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro sindical.

Parágrafo único. O processo de registro sindical é regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.



B212070650



Art. 13. O registro sindical investe a entidade nas prerrogativas do art. 4º.

Art. 14. Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada.

Parágrafo único. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado, inclusive por desmembramento, somente pode ser realizada após manifestação favorável da maioria dos representados pela entidade original.

#### Seção IV

##### **Das deliberações e da gestão sindicais**

Art. 15. Os estatutos das entidades sindicais devem assegurar os princípios da democracia interna, do amplo direito de informação aos associados e representados, da garantia do direito da ampla defesa, do respeito aos direitos das minorias, da igualdade de condições para as chapas nos processos eleitorais e da representação proporcional ao número de filiados dos sindicatos nas instâncias de deliberação das federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 16. A administração do sindicato é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – assembléia geral;
- III – conselho fiscal.

Art. 17. A administração das federações, confederações e centrais sindicais é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

- I – diretoria;
- II – conselho de representantes;
- III – conselho fiscal.



B212070650



Art. 18. O mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical não pode ser superior a 4 (quatro) anos.

Art. 19. Constitui atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria.

§ 1º O estatuto definirá a composição da diretoria da entidade sindical que deve ter, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, por 81 (oitenta e um) membros e respectivos suplentes.

§ 2º Assegurado o limite mínimo de dirigentes, previsto no § 1º, podem ser eleitos:

I – nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, um dirigente sindical;

II – nas empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) empregados, dois dirigentes sindicais;

III – nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, pode ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 (duzentos) ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores.

§ 3º Os limites previstos nos § 2º podem ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 20. São atribuições exclusivas da assembléia geral dos associados:

I – aprovar o orçamento do sindicato e as contas prestadas pela diretoria;

II – instituir o processo eleitoral e eleger comissão eleitoral;

III – aprovar as contribuições associativa e confederativa;

IV – aprovar os estatutos.

§ 1º A convocação da assembléia geral deve ser objeto de ampla divulgação.



B212070650



§ 2º Para a realização de assembléia geral destinada a deliberar sobre processo eleitoral é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação na área de abrangência da entidade sindical.

§ 3º O quorum para validade de assembléia geral é o estabelecido no estatuto.

§ 4º São sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléia geral sobre:

I – eleição de associado para representação da categoria;

II – deliberação sobre os atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

Art. 21. Compete à assembléia de representados decidir sobre:

I – autorização de cobrança e fixação do valor da contribuição sindical;

II – greve;

III – abertura de processo de negociação coletiva, pauta de reivindicações e delegação do poder de negociar;

IV – ratificação de proposta de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

V – dissídio coletivo.

§ 1º Estão aptos a participar da assembléia de representados todos os integrantes da categoria atingidos pela deliberação, independentemente de filiação ao sindicato.

§ 2º Nas hipóteses de convocação de assembléia de representados prevista nos incisos I e II, é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.



B212070650



Art. 22. O conselho de representantes é formado pelas delegações das entidades filiadas à federação, confederação ou central sindical, de acordo com os respectivos estatutos.

Parágrafo único. Compete ao conselho de representantes:

- I – instituir o processo eleitoral e eleger a comissão eleitoral;
- II – aprovar o orçamento da entidade sindical e as contas prestadas pela diretoria;
- III – aprovar os estatutos.

Art. 23. O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, e sua competência é limitada à fiscalização da gestão financeira.

## Seção V

### Das eleições sindicais

Art. 24. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, no mínimo, de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o sindicato deve convocar assembléia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 25. Os atos eleitorais são organizados e realizados por comissão eleitoral, com plenos poderes, designada pela assembléia geral de que trata o art. 24, com 3 (três) integrantes da categoria representada e mais um representante de cada chapa inscrita.

Art. 26. A diretoria e o conselho fiscal dos sindicatos são eleitos em votação direta dos associados.

Art. 27. São condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção sindical:

- I – ser filiado à entidade sindical e estar empregado na respectiva categoria ou aposentado;
- II – ser maior de 16 (dezesesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) anos para ser votado.



B212070650



Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação, votar e ser votado na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se aposentou.

Art. 28. Não pode concorrer a cargo de direção sindical, nem permanecer no seu exercício:

I – quem tiver rejeitadas suas contas de exercício em cargo de administração sindical;

II – quem houver sido condenado, em sentença transitada em julgado, por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical.

### Seção VI

#### Das garantias da representação e dos dirigentes sindicais

Art. 29. A toda empresa ou trabalhador que exerçam respectivamente atividade econômica ou profissional assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 30. É garantida a liberdade de filiação às entidades sindicais.

Parágrafo único. Compete à assembléia geral do sindicato e ao conselho de representantes das federações, confederações e centrais sindicais, a deliberação sobre a filiação ou não à entidade sindical.

Art. 31. É livre o exercício da atividade de dirigente sindical, sendo asseguradas:

I – vedação da dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II – proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento.



B212070650



§ 1º Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical são por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista em lei, inclusive o conselho fiscal.

Art. 32. A entidade sindical deve notificar o empregador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo-lhe comprovante no mesmo sentido.

## Seção VII

### Da gestão financeira

Art. 33. As entidades sindicais devem organizar os lançamentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento das transações, dos débitos e dos créditos, do recolhimento e do repasse das contribuições, assim como o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 34. Os dirigentes sindicais respondem pela violação aos deveres de:

I – proceder à regular escrituração contábil e à prestação anual de contas na forma e segundo os padrões e normas gerais da contabilidade;

II – manter disponíveis à livre consulta de qualquer representado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos e dos repasses referentes à contribuição sindical, a cópia do estatuto da entidade vigente no período respectivo e a relação nominal atualizada dos dirigentes sindicais, com a respectiva ata de posse;

III – proporcionar o acesso dos representados aos estatutos e às informações aludidas neste artigo.



B212070650



## CAPÍTULO II

### DO CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 35. São receitas das entidades sindicais:

I – as contribuições associativa e confederativa;

II – a contribuição sindical;

III – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

IV – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;

V – as multas e outras rendas.

#### Seção II

##### Das contribuições associativa e confederativa

Art. 36. A contribuição associativa é a prestação de recursos fundada no vínculo associativo em favor das entidades sindicais, conforme o disposto em estatuto e deliberações de assembléia.

Art. 37. A contribuição confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é fixada por assembléia geral e é devida pelos associados ao sindicato.

Art. 38. É prerrogativa dos sindicatos de trabalhadores, quando autorizados por seus filiados, requisitar por escrito à empresa o desconto das contribuições associativa e confederativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deve ser efetuado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa em favor da entidade sindical no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais.

#### Seção III



B212070650



### Da contribuição sindical

Art. 39. A contribuição sindical é o valor devido em favor das entidades sindicais, fundada na participação em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado.

Art. 40. O valor da contribuição sindical, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, é fixado pela assembléia dos representados, de que trata o art. 21.

Art. 41. Os sindicatos devem publicar edital com as deliberações da assembléia de representados sobre a contribuição sindical em pelo menos um jornal de grande circulação nos Municípios de sua base territorial.

Art. 42. A cobrança de contribuição sindical é prerrogativa do sindicato, sendo o desconto ou pagamento realizado mediante a celebração da convenção ou do acordo coletivo de trabalho ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas assembléias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 1º Cumpre aos empregadores descontar a contribuição sindical da remuneração dos trabalhadores e repassá-la ao sindicato, mediante depósito na conta corrente de que trata o art. 43, até o décimo dia subsequente ao desconto.

§ 2º A importância da contribuição sindical deve ser distribuída na seguinte proporção:

- I – 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato;
- II – 10% (dez por cento) para a federação a que for filiado o sindicato;
- III – 5% (cinco por cento) para a confederação a que for filiada a federação;
- IV – 10% (dez por cento) para a central sindical a que for filiado o sindicato.

§ 3º O repasse a que se refere o § 2º deve ser feito pelo sindicato arrecadador até o último dia do mês em que receber a contribuição.



B212070650



§ 4º Na hipótese de inexistência do sindicato ou recusa deste em negociar, a federação ou confederação responsável pela negociação coletiva podem arrecadar a contribuição sindical, deliberada na forma desta Lei.

§ 5º O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo fixado pela assembléia e o repasse fora dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º são acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 43. As entidades sindicais devem manter conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento e movimentação da contribuição sindical.

Art. 44. A contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores representados na negociação coletiva.

§ 1º A contribuição sindical não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador e é descontada mensalmente, enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de não haver filiação entre sindicato, federação, confederação ou central sindical, o limite previsto no § 1º será reduzido na proporção dos repasses que deixarão de ser feitos, conforme percentuais estabelecidos no § 2º do art. 42.

§ 3º No caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição é descontada pelo período de um ano após a autorização da assembléia de representados.

§ 4º São deduzidas da remuneração, para fins de cálculo da contribuição sindical, as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária oficial.

§ 5º O empregador deve informar ao sindicato os nomes dos trabalhadores e o valor total das remunerações, bruta e líquida, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 6º As informações prestadas nos termos do § 3º são sigilosas e sua divulgação configura conduta anti-sindical, independente da responsabilidade civil e penal.



B212070650



Art. 45. A contribuição sindical é devida por todos os empregadores representados na negociação coletiva, independentemente do porte e do número de trabalhadores.

§ 1º Estão isentas de pagamento as empresas que não tiveram empregados para execução de suas atividades no período em que vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de negociação coletiva frustrada, estão isentas de pagamento da contribuição as empresas que não tenham empregados quando encerradas as negociações.

§ 3º O valor da contribuição sindical dos empregadores corresponde a um percentual do capital social, do faturamento ou do lucro ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério da assembléia de representados.

§ 4º Para os empregadores rurais não organizados em empresa, o capital social será substituído pelo valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LOCAIS DE TRABALHO**

##### **Seção I**

##### **Das disposições preliminares**

Art. 46. É assegurada a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;



B212070650



IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 47. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembléia dos trabalhadores representados.

## Seção II

### Da instalação

Art. 48. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores com mais de 6 (seis) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.



B212070650



§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 49. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I – até 75 (setenta e cinco) trabalhadores: 1 (um) representante;

II – de 76 (setenta e seis) a 150 (cento e cinquenta) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III – de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;

IV – de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

V – de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) trabalhadores: 5 (cinco) representantes;

VI – de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) trabalhadores: 6 (seis) representantes.

§ 1º Nas empresas com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, devem ser acrescentados 2 (dois) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 3 (três) meses anteriores à data marcada para a eleição.

### Seção III

#### Da eleição e da posse

Art. 50. Cabe ao sindicato representante da categoria preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.



B212070650



§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 52. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 53. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de 12 (doze) meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 54. Os ocupantes de cargos de gestão da empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 55. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 56. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

#### **Seção IV**

#### **Do mandato**



B212070650



Art. 58. O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição, salvo disposto de modo diverso em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 59. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 60. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembléia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 61. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.

Art. 62. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

### Seção V

#### Da proteção aos representantes e à representação

Art. 63. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, sendo asseguradas:

I – vedação da dispensa do empregado a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.



B212070650



Art. 64. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho coletivo.

Art. 65. Constitui conduta anti-sindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

### **Seção VI**

#### **Do direito de informação e de reunião**

Art. 66. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 67. O representante deve preservar o sigilo das informações confidenciais mesmo após o final do mandato.

Parágrafo único. São confidenciais as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores.

Art. 68. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembléia, que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembléia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. O Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DIÁLOGO SOCIAL, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA,**  
**DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE**  
**TRABALHO**



B212070650



Art. 611. O Estado deve promover o diálogo social, o fortalecimento das negociações tripartites e a participação proporcional das entidades representantes de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 612. O Estado deve incentivar a negociação coletiva para que as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham aplicação ao maior número possível de trabalhadores e de empregadores.

Art. 613. Para os fins desta Consolidação, consideram-se:

I – atores coletivos: as entidades sindicais, os empregadores e as representações dos trabalhadores nos locais de trabalho;

II – negociação coletiva: o procedimento adotado pelos atores coletivos visando à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou à resolução de conflitos coletivos de trabalho;

III – convenção coletiva de trabalho: o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;

IV – acordo coletivo de trabalho: o acordo normativo celebrado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipule condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas às respectivas relações de trabalho.

Art. 614. A negociação coletiva e a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1º É prerrogativa do sindicato a instauração da negociação coletiva, a qual pode ser delegada, por deliberação da assembléia de representados, à federação ou à confederação.

§ 2º A celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho depende da ratificação da assembléia de representados.

Art. 615. É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

§ 1º Considera-se boa-fé objetiva, entre outros:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;



B212070650



II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da Justiça do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para solução do conflito coletivo de interesses.

§ 2º A violação ao dever de boa-fé configura conduta anti-sindical.

§ 3º Não é obrigatória a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 616. Os sindicatos de trabalhadores e de empregadores somente podem propor a negociação coletiva com pauta específica.

Art. 617. A assembléia de representados deve ser convocada especialmente para autorizar o início de negociação coletiva.

§ 1º Na hipótese de inexistência de sindicato ou recusa deste em negociar, a federação pode substituí-lo para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Caso inexistam sindicato e federação, ou ambos se recusem em negociar, a confederação pode substituí-los para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º No caso de acordo coletivo de trabalho, devem ser convocados todos os trabalhadores da empresa ou empresas, representados pela entidade sindical.

Art. 618. A recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e quebra do princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A recusa a celebrar convenção ou acordo coletivo não caracteriza recusa à negociação coletiva.

Art. 619. As convenções e os acordos coletivos de trabalho devem observar a forma escrita e conter as condições ajustadas bem como ementa, com indicação dos sujeitos e âmbito de representação dos atores coletivos.



B212070650



Parágrafo único No prazo de 8 (oito) dias da data da celebração, os atores coletivos devem promover o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 620. As cláusulas da convenção ou do acordo coletivo têm sua vigência prorrogada até que seja celebrada nova convenção ou acordo.

## CAPÍTULO II DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Art. 621. Configura conduta anti-sindical ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa, que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, compreendendo:

I – subordinar a admissão ou preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, bem como ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

V – induzir trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical;

VI – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VII – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

VIII – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 622. Configura conduta anti-sindical de entidade sindical representante de trabalhadores:

I – induzir o empregador a admitir ou demitir trabalhador em função de sua filiação ou não a entidade sindical;

II – interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;



B212070650



IV – violar o sigilo das informações confidenciais, assim consideradas as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores;

V – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 623. A conduta anti-sindical sujeita o responsável a multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Parágrafo único. A conduta anti-sindical, apurada em juízo, praticada por dirigente sindical implica a perda do respectivo mandato.” (NR).

Art. 70. Até que seja aprovada lei específica, a organização sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos são, no que couber, reguladas por esta Lei.

§ 1º As associações de servidores públicos têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, inclusive para negociar com a Administração Pública direta e indireta.

§ 2º A presente Lei não será interpretada em detrimento dos usos e costumes que regulam as relações sindicais dos servidores públicos.

Art. 71. No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os sindicatos podem continuar arrecadando a contribuição sindical na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Parágrafo único. A assembléia de representados pode deliberar, a qualquer tempo, antes do prazo fixado no **caput**, pela adoção, em caráter irrevogável, da forma de arrecadação da contribuição sindical prevista nesta Lei.

Art. 72. No prazo máximo de 3 (três) anos as entidades sindicais devem adequar seus estatutos e renovar o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. São revogados:



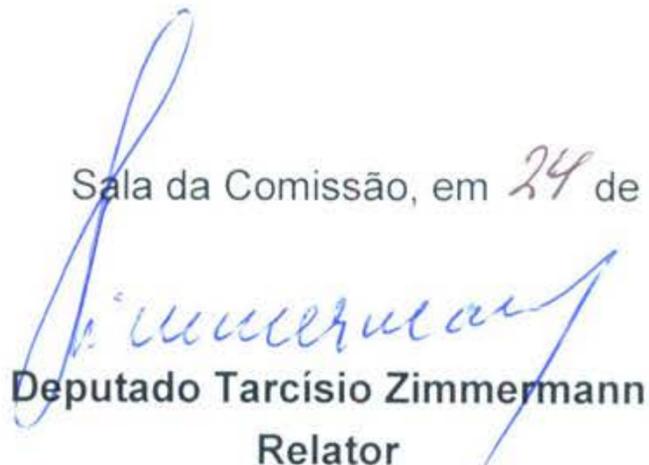
B212070650



I – a partir da vigência desta Lei, os arts. 511 a 535, 537 a 562, 564 a 566, 570 a 577, 624 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – após 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os arts. 578 a 593 e 598 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

  
Deputado Tarcísio Zimmermann  
Relator



B212070650



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989

*"Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências."*

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

VOTO EM SEPARADO 2

*I - RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, dispõe sobre a organização sindical.

O Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, apresentou o parecer em 10 de novembro, tendo-o reformulado diante das inúmeras contribuições recebidas.

Apresentei voto em separado, bem como o Deputado Marcelo Barbieri, com sugestões de redação em um substitutivo.

Diante dos pleitos a mim encaminhados, apresentei novo voto em separado, em substituição ao anterior.

*II - VOTO EM SEPARADO*

Em que pese o excelente relatório apresentado, não podemos concordar com sua integralidade, razão pela qual apresentamos o presente voto em separado.

Entendo que o debate deveria ter sido mais amplo, tendo por isso apresentado um requerimento para que se realizasse uma audiência pública com diversas entidades.

Os principais problemas que afetam o sistema sindical, a nosso ver, é a falta de democracia, a reduzida participação dos representados, a perpetuação dos dirigentes sindicais nos cargos de direção sindical, as dificuldades de negociação coletiva, os problemas relacionados à greve, as dificuldades na solução dos conflitos, entre outros.

Também merece uma análise mais aprofundada a conceituação de categoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciada. Também os artigos revogados.

Acrescentamos a sugestão de prévia negociação nas dispensas coletivas, na forma da convenção 158 da OIT.

Vale frisar que o substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Barbieri em muito se assemelha ao Projeto de Lei nº 4.554/04, de autoria do Deputado Sérgio Miranda, com modificações introduzidas pelo deputado Marcelo Barbieri.

Diante do exposto, acatamos em parte o substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Barbieri, com algumas alterações nos termos do substitutivo anexo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves e apensos, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de 12 de 2005.

Deputada Dra. Clair  
(PT-PR)



AAEAA7F535



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989 (SUBSTITUTIVO) - CTASP.

*Regulamenta o Art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Dos Princípios Sindicais

**Art. 1º.** A ação sindical constitui-se no exercício da liberdade individual e coletiva, garantida pela Constituição Federal aos trabalhadores e aos empregadores, e tem por fundamento a valorização social e econômica do trabalho, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

**Art. 2º.** O sindicato é a entidade matriz da organização sindical.

**Art. 3º.** Ao sindicato compete:

I - a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria representada, inclusive como substituto processual, na forma da lei, em questões judiciais ou administrativas;

II - participar, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho, inclusive no âmbito judicial, ou de mediação e arbitragem;

III - representar os trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação, e em outros que a lei vier a definir.

IV - eleger os representantes da respectiva categoria;

Parágrafo único. O aposentado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

**Art. 4º.** Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

**Art. 5º.** Para alcançar seus objetivos, o sindicato poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federação, confederação, e, tratando-se de trabalhadores de centrais sindicais, além de outras organizações, observado o princípio da liberdade e autonomia, assente na soberania da assembleia geral, e no princípio da unicidade, sem prejuízo da cooperação, especialmente com as instituições vinculadas ao Direito do Trabalho.

**Art. 6º.** A organização sindical é expressão da vontade dos trabalhadores e empregadores e se manifesta por decisões de assembleias gerais, que, dotadas de autonomia, decidirão em última instância, sobre o funcionamento das entidades que integram a Organização Sindical Brasileira.





**Art. 7º.** O sindicato profissional tem por objetivo:

- I - a proteção individual ou coletiva dos trabalhadores;
- II - a reivindicação por melhores condições de trabalho e de emprego;
- III - a proteção contra despedida imotivada;
- IV - a remuneração e aposentadoria condizentes com a dignidade pessoal;
- V - o fortalecimento dos instrumentos de reivindicação, qualificação e de mobilização, de modo a contribuir para a justiça social e a emancipação dos trabalhadores, de forma democrática e por meios legais;

VI - integrar órgãos que discutam e promovam políticas públicas que visem o desenvolvimento social e econômico do país.

**Art. 8º** – O sindicato da categoria econômica tem por objetivo:

a) representar perante a autoridade administrativa ou judiciária os interesses gerais dos associados e respectiva categoria, cabendo, ainda, a defesa dos interesses coletivos ou individuais, inclusive como substituto processual, respeitada a legislação própria;

b) eleger os representantes da respectiva categoria;

c) fixar e exigir contribuições de todos os integrantes das categorias econômicas, observado o quadro disposto no art. 577 da CLT;

d) representar os empregadores nos colegiados dos órgãos públicos na defesa dos interesses da categoria.

## Capítulo II

### Das Entidades Sindicais

**Art. 9º A.** Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de sindicalizarse livremente para o estudo, coordenação, defesa e promoção de seus interesses econômicos ou profissionais.

**Art. 10º.** A similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, e dos que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional, ou em consequência de condições singulares de vida, em situação de emprego na mesma atividade econômica privada ou pública, ou em atividades econômicas similares, paradigmáticas, ou conexas, constitui a formação social representativa dos que produzem a riqueza, denominada categoria profissional.

**Art. 11º.** A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, consideradas as três esferas de Governo, ainda que entes públicos, equivalem a categorias econômicas.

**Art. 12.** Respeitado o princípio da unicidade sindical, as categorias de empregadores ou trabalhadores, poderão organizar-se em sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais, compondo, no conjunto, a Organização Sindical Brasileira.

**Art. 13.** O direito de filiação ou de organizar-se em entidades sindicais, para a defesa dos interesses dos direitos individuais ou coletivos, é assegurado a todas as organizações sindicais, sejam de trabalhadores, sejam de empregadores.

§ 1º. O direito a que se refere o *caput* deste artigo é assegurado aos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais liberais, servidores públicos civis da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trabalhadores rurais, avulsos, autônomos, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo empregatício.

§ 2º. A única condição para a filiação é a obrigatoriedade de cumprir o disposto no estatuto da entidade sindical, sendo nulas, de pleno direito, as estipulações seletivas, discriminatórias ou preconceituosas.

§ 3º. O ato de sindicalização é exercício de liberdade democrática e cidadã, considerado relevante o esforço empreendido para a atração de associados.

§ 4º. É obrigação permanente do sindicato esclarecer sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

§ 5º. São nulas todas as obrigações impostas aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, que não tenham origem em expressa autorização de lei ou assembléia geral.

§ 6º. O fortalecimento da representação sindical é inerente às condições gerais e à existência da entidade sindical, cujo reconhecimento deverá dar-se formalmente, mas também no âmbito da negociação coletiva.

§ 7º. Sendo as organizações sindicais entidades autônomas, a dinâmica de sua atuação se subordina ao interesse coletivo das categorias profissionais ou econômicas, por elas representadas.

§ 8º. Será considerado crime abusar das prerrogativas sindicais, fraudando a sua organização, ou utilizando-se das entidades em benefício próprio, para fins ilícitos ou contrários à decisão da assembléia.

§ 9º. A prática de atos anti-sindicais por parte do Poder Público, dos empregadores, trabalhadores ou de terceiros, uma vez noticiada ao Ministério Público, será objeto de apuração, com representação imediata junto aos organismos de fiscalização internacional, de direitos humanos ou sindicais, inclusive.

**Art. 14.** O registro e o ordenamento por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais serão atribuições exclusivas dos Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores - CSN, órgãos oficiais, assegurada a sua autonomia.

§ 1º. Os Conselhos Sindicais Nacionais deverão respeitar em suas decisões os preceitos relativos à unicidade sindical, autonomia e liberdade sindical, conforme disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem registro no Conselho Sindical Nacional, que tomando conhecimento das irregularidades, providenciará, a sua imediata apuração, remetendo o resultado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

§ 3º. Ao examinar as disposições do estatuto, a avaliação do registro, base territorial, enquadramento e fusão de entidades, em qualquer grau, os Conselhos Sindicais Nacionais deliberarão com caráter terminativo, cabendo recurso ao Poder Judiciário.

§ 4º. Os Conselhos Sindicais Nacionais, em seus regimentos, assegurarão a participação igualitária de todos os interessados, definindo as normas para o seu funcionamento.

**Art. 15.** A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende:

I - conceituação e delimitação das categorias por grupos profissionais ou econômicos, e estes em seus respectivos planos confederativos;

II - enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária, dentro da Organização Sindical Brasileira;





III - exclusividade de representação na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, nunca inferior à área de um Município;

IV - obrigatoriedade de registro sindical, nos termos desta Lei.

§ 1º. O princípio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de idéias, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, na mesma base territorial.

§ 2º. Existindo dúvida ou questionamento em relação à organização ou representatividade de servidores públicos ou de trabalhadores avulsos e rurais, será considerado para o deslinde da controvérsia a legitimidade, o histórico de atividades desenvolvidas e manifestação direta dos próprios integrantes da categoria.

§ 3º. A eficácia do exercício da unicidade sindical será assegurada mediante manifestação dos Conselhos Sindicais Nacionais, atendendo a provocação do interessado.

§ 4º. É considerado ato anti-sindical a postulação contrária à representatividade da entidade sindical, sem a competente aprovação da assembléia geral.

### Capítulo III

#### Da Organização Sindical Brasileira

**Art. 16.** A Organização Sindical Brasileira é composta de sindicatos, federações, confederações e em se tratando de trabalhadores de centrais sindicais.

§ 1º. Compete aos sindicatos, federações e confederações a representação política ou reivindicatória das categorias profissionais e econômicas no plano confederativo vertical:

§ 2º. Compete às centrais sindicais a representação política e reivindicatória de interesse comum dos trabalhadores, no plano horizontal e de classe.

**Art. 17.** Compete aos sindicatos a exclusividade da representação profissional ou econômica da categoria, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, inclusive como substituto processual, na forma da lei, na sua base territorial, a fim de obter o fortalecimento da organização, com o propósito de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

**Art. 18.** Compete às federações a coordenação política, legal e reivindicatória na base territorial de representação do seu grupo de categorias, unificando as suas reivindicações e coordenando as ações sindicais, bem como a representação das categorias não organizadas em sindicatos.

**Art. 19.** Compete às confederações, que têm base territorial nacional, a coordenação política, legal e reivindicatória, no seu plano confederativo de representação de categoria profissional ou econômica, unificar as suas reivindicações, dar encaminhamento às ações sindicais de modo geral, representar as categorias não organizadas em sindicatos ou federações, bem como coordenar os Conselhos Sindicais Nacionais.

**Art. 20.** É permitida a criação de sindicatos abrangendo mais de um município que poderá ser intermunicipal, estadual, interestadual ou nacional, desde que não haja outro representante na mesma base territorial.

§ 1º. Em se tratando de desmembramento territorial, novo sindicato pode ser constituído desde que seja realizado um plebiscito envolvendo os integrantes da categoria do município a ser desmembrado.



AAEAA7F535



§ 2º. A Comissão Organizadora da entidade a ser criada solicitará a realização do plebiscito à Diretoria do Sindicato, a qual tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do pedido para sua realização, cujo resultado será definido por maioria simples dos votantes da categoria.

§ 3º. A diretoria do sindicato dará conhecimento ao CNS respectivo, que ao tomar ciência adotará providências de acompanhamento dos procedimentos que deverão ser adotados pelos envolvidos.

**Art. 21.** As federações serão constituídas em âmbito estadual que agrupem, no mínimo, 7 (sete) sindicatos da mesma categoria.

Parágrafo único - Poderão ser criadas federações interestaduais ou nacionais desde que não haja outra na mesma base territorial;

**Art. 22.** As confederações serão criadas em âmbito nacional, desde que agrupem, pelo menos, 9 (nove) federações, com base territorial em pelo menos 9 (nove) estados da Federação.

**Art. 23.** As centrais sindicais serão constituídas, observados os seguintes critérios:

I - representação em pelo menos dois terços dos Estados da Federação, abrangendo as cinco regiões geográficas do país;

II - representação de pelo menos dez categorias profissionais existentes no país;

III - representação de pelo menos dois por cento das entidades sindicais reconhecidas e com registro no CSNT em seis Estados.

#### Capítulo IV

##### Dos Conselhos Sindicais Nacionais

**Art. 24.** Ficam criados o Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores CSNT e o Conselho Sindical Nacional dos Empregadores CSNE, ambos com sede e foro em Brasília, e dotados de autonomia própria.

§ 1º. O Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores CSNT será composto de um representante efetivo de cada Plano Confederativo, com igual número de suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores e profissionais liberais.

§ 2º. O Conselho Sindical Nacional dos Empregadores CSNE, será composto de um representante efetivo de cada Plano Confederativo, com igual número de suplentes, pelas confederações de empregadores.

§ 3º. Os mandatos dos membros dos CSNT e do CSNE serão de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

**Art. 25.** Os Conselhos Sindicais Nacionais serão mantidos por contribuições de trabalhadores ou de empregadores, no percentual definido nos incisos I e II do Art 31 desta Lei.

**Art. 26.** Aos Conselhos Sindicais Nacionais incumbe:

I - elaborar seu regimento, organizar os serviços e administrar o próprio patrimônio;

II - efetuar o registro das entidades sindicais de todos os graus das respectivas categorias, expedindo as certidões respectivas;

III - registrar as reformas de estatuto de entidades sindicais;

IV - dirimir as controvérsias sobre o enquadramento sindical, respeitado o





disposto nas normas legais pertinentes;

V - decidir sobre os conflitos existentes entre as entidades sindicais, especialmente o relativo ao enquadramento, base territorial, registro, representatividade, ou coordenação, somente após ouvir a confederação do plano correspondente e as partes envolvidas;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pelos Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão competente;

VII - resolver sobre os pedidos de extensão de base ou de representatividade, deferindo ou negando o registro;

VIII - responder às consultas formuladas por entidades sindicais;

IX - definir os procedimentos para registro sindical, inclusive sobre impugnações formalizadas;

X - zelar pela integridade do quadro de atividades e profissões, a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualizando-o, permanentemente, com os servidores públicos, inclusive;

XI - examinar os pedidos de registro sindical e deferi-los após a comprovação dos requisitos legais pertinentes;

XII - propor a alteração dos serviços e atividades essenciais.

XIII - Os conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores e de Empregadores poderão reunir-se, conjuntamente, para tratar de assuntos de interesse comum.

XIV - Poderão ser constituídas Comissões Sindicais Estaduais ou Regionais, por iniciativa e de acordo com critérios dos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais, com o objetivo de auxiliar as atividades dos CSNT e o CSNE;

XV - examinar periodicamente a representatividade dos sindicatos, estabelecendo percentual mínimo de associados.

## Capítulo V

### Do Custeio Sindical

**Art. 27.** O custeio das organizações sindicais fica a cargo dos integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, que asseguram a independência e a autonomia de suas entidades, ao contribuírem compulsoriamente para a manutenção da organização sindical brasileira e para o financiamento da negociação coletiva.

**Art. 28.** A organização sindical será mantida pelas contribuições obrigatórias a saber:

a - Contribuição Sindical

b - Contribuição de Categoria

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o "caput" serão cobradas de todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais, incluindo os autônomos, profissionais liberais e categorias diferenciadas, de conformidade com o quadro previsto no art. 577 da CLT.

**Art. 29.** A manutenção da organização sindical brasileira dos trabalhadores e empregadores é assegurada pela contribuição sindical, consolidada, recolhida anualmente, uma única vez, da seguinte forma:

I - Para os trabalhadores o valor da contribuição sindical corresponderá a um dia de trabalho, descontada compulsoriamente de todos os empregados, urbanos ou rurais, servidores públicos, profissionais liberais com vínculo empregatício, sejam ou não





sindicalizados, aplicado, subsidiariamente o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, o valor da contribuição sindical corresponderá a 30 % (trinta por cento) do menor salário de contribuição para a Previdência Social, vigente à época em que é devida a contribuição sindical;

III – Para os empregadores o valor da contribuição sindical será a importância proporcional ao capital social da firma ou empresas, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aprovação do Conselho de Representantes do Plano Confederativo, que estipulará um valor diferenciado para as Micro-Empresas;

**Art. 30.** Na ausência de sindicatos, as contribuições sindical e de categoria serão repassadas à federações e na falta destas às confederações da respectiva categoria.

**Art. 31.** A distribuição das contribuições, obedecerá o seguinte critério:

I – Contribuição dos Trabalhadores:

- a) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;
- b) 17% (dezessete por cento) para a federação do grupo;
- c) 6% (seis por cento) para a confederação do plano;
- d) 5% (cinco por cento) para a central sindical correspondente;
- e) 2% (dois por cento) para o Conselho Sindical Nacional.

II – Contribuição dos empregadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para os sindicatos;
- b) 17% (quinze por cento) para as federações;
- c) 6% (cinco por cento) para as confederações;
- d) 2% (cinco por cento) para o Conselho Sindical Nacional.

§ 1º. Do total da contribuição sindical prevista no inciso I deste artigo serão efetivados até o dia 10 do mês de maio de cada ano, e distribuída pela caixa econômica federal.

§ 2º. Do total da contribuição sindical prevista no inciso II deste artigo serão efetivados até o dia 10 do mês de fevereiro de cada ano, e distribuída pela caixa econômica federal.

§ 3º. A parcela de 2% (dois por cento) destinada às centrais, prevista nos incisos I e II deste artigo, recolhida de trabalhadores pertencentes à base territorial de entidades sindicais não filiadas a centrais, será rateada, proporcionalmente, entre todas as centrais sindicais devidamente registradas.

§ 4º. Os valores recolhidos fora do prazo serão atualizados e acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além de juros moratórios previstos em Lei.

**Art. 32.** Os empregadores descontarão na folha de pagamento de salários de seus empregados, compulsoriamente, os valores das contribuições sindical e de categoria.

**Art. 33.** Fica extinto o percentual de contribuição destinado à Conta Especial Emprego e Salário previsto no inciso IV do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 34.** O financiamento da negociação coletiva decorrerá das contribuições das categorias profissionais e econômicas.

§ 1º. As contribuições das categorias econômicas e profissionais será descontada compulsoriamente, de toda a categoria, sindicalizados ou não, independente do porte da empresa, conforme previsto no art. 513, alínea “e” da CLT.

§ 2º. As contribuições previstas no “caput” destinam-se ao custeio da ação sindical alcançando todos os trabalhadores e empregadores sindicalizados ou não, com





percentual e rateio fixados pela assembléia geral.

§ 3º. É vedada a fixação de percentual superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, a título de contribuição prevista neste artigo.

§ 4º A contribuição de categoria será rateada entre as entidades que compõem a organização sindical brasileira;

§ 5º. Em nenhuma hipótese a liberdade de incidir sobre o percentual da contribuição de categoria, poderá ser utilizada para prejudicar ou enfraquecer as entidades sindicais em qualquer grau;

§ 6º. Do total da arrecadação da Contribuição de Categoria prevista na alínea "b" do Art. 28, serão efetivados e distribuídos até o dia 10 do mês subsequente pela Caixa Econômica Federal.

§ 7º. Os valores recolhidos fora do prazo serão atualizados e acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além de juros moratórios previstos em Lei.

**Art. 35.** O pagamento das contribuições sindical e de categoria dos trabalhadores e empregadores deverá ser comprovado quando da homologação do contrato de trabalho junto ao sindicato respectivo.

**Art. 36.** Nenhuma empresa obterá financiamento bancário, acesso ou concorrência pública ou concessão de registro ou licença para funcionamento, ou alvará de licença ou localização nas esferas municipais, estaduais ou federal sem comprovarem os pagamentos das contribuições de natureza sindical das categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 37.** Em conformidade com o disposto no art. 8º inciso IV da Constituição Federal, é prerrogativa dos sindicatos dos trabalhadores e empregadores, instituir a contribuição confederativa de forma compulsória extensiva a toda categoria representada, cujo valor será estipulado pelas respectivas assembléias gerais.

Parágrafo Único – A distribuição obedecerá o mesmo critério previsto no artigo 31 alínea I e II.

**Art. 38.** Os sindicatos poderão estabelecer contribuições associativas de conformidade com o estabelecido na assembléia geral da categoria que estipulará o valor e forma de pagamento, sendo extensivo apenas aos associados.

**Art. 39.** A Caixa Econômica Federal apresentará, anualmente, relatório com as movimentações das contas da contribuição sindical e da contribuição da categoria aos Conselhos Sindicais Nacionais – CSN, que depois de apreciados, serão repassados aos respectivos interessados.

## Capítulo VI

### Da Gestão Sindical

**Art. 40.** A entidade sindical, na forma dos seus estatutos convocará no período máximo de noventa e mínimo de sessenta dias antes do término do mandato de seus dirigentes, eleições para a renovação da diretoria, conselho fiscal e de representação.

§ 1º. Todos os procedimentos eleitorais serão cumpridos de acordo com o disposto no estatuto e amplamente divulgados, a fim de garantir a democratização, com supervisão dos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos, com vistas a permitir a lisura das eleições.

§ 2º. A assembléia geral designará Comissão Eleitoral, com plenos poderes,





composta por três integrantes da categoria representada, e mais um representante de cada chapa inscrita, com o objetivo de cumprir os procedimentos eleitorais até a proclamação do resultado, podendo ser supervisionada pelos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais.

§ 3º. A diretoria dos sindicatos será composta, no mínimo, por três e, no máximo, doze membros, com igual número de suplentes, com atribuições definidas no estatuto.

§ 4º. Além do número de diretores definido no parágrafo anterior, nos termos do edital das eleições, os sindicatos poderão ter ainda um diretor a mais e seu respectivo suplente a cada quinhentos associados à entidade.

§ 5º. A diretoria da federação será composta por um mínimo de sete dirigentes eleitos, com igual número de suplentes.

§ 6º. Se, no prazo do edital de convocação das eleições, aumentar o número de sindicatos filiados, a diretoria da federação poderá ser acrescida de mais um membro para cada sindicato filiado.

§ 7º. A diretoria da confederação compõe-se de um mínimo de nove dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada.

§ 8º. O Conselho de Representantes das federações e confederações será formado pelas delegações dos sindicatos filiados ou das federações filiadas, constituídas nos termos dos estatutos.

§ 9º. A diretoria da central sindical será composta de um mínimo de onze dirigentes e máximo de vinte e um, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente, para cada unidade da federação com representação.

§ 10. Com atribuição de verificar as contas da diretoria e zelar pela boa administração patrimonial da entidade, será eleito, juntamente com os diretores, um Conselho Fiscal, para cada gestão, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 11. Fica temporariamente suspensa a gestão administrativa da diretoria que não tiver aprovada as suas contas pela assembléia geral ordinária, até o mês de novembro do exercício subsequente, sendo obrigatório o parecer final do respectivo Conselho Fiscal, antes do encerramento do mandato.

§ 12. A suspensão de que trata o parágrafo anterior será cancelada quando da aprovação das respectivas contas.

§ 13. Os atos administrativos dos diretores serão submetidos à apreciação da assembléia, na forma do estatuto sindical.

§ 14. Os dirigentes sindicais afastados de suas funções e com sentença condenatória transitada em julgado por ilícitos praticados durante sua gestão, ficam com seus direitos sindicais suspensos pelo prazo de dez anos, vedada sua eleição para qualquer cargo sindical.

**Art. 41.** É nula de pleno direito, para todos os efeitos legais, a partir do registro da candidatura e até um ano após o fim do mandato, a dispensa, sem justa causa, do dirigente sindical eleito.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos membros da diretoria, do conselho de representantes, do conselho fiscal e representantes, ainda que suplentes.

## Capítulo VII





### Da Democracia da Organização Sindical

**Art. 42.** No prazo máximo de quatro anos, a partir da vigência desta lei, todas as entidades de grau superior adaptarão seus estatutos de modo a assegurar a participação de suas entidades sindicais de base, na gestão administrativa.

**Art. 43.** Os estatutos sindicais deverão observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) cada mandato sindical terá prazo de duração não superior a quatro anos, não permitida a reeleição;
- b) para gerir as eleições sindicais, democraticamente, será formada uma comissão eleitoral composta de, no mínimo, três membros e mais um de cada chapa concorrente ao pleito;
- c) a comissão terá acesso a todos os dados e estrutura da entidade, necessários para a realização das eleições;
- d) candidatos não podem ser membros da comissão eleitoral;
- e) todos os editais de convocação de assembleia geral das eleições devem ser publicados em jornal de grande circulação na base territorial da entidade e no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de entidade de representação estadual ou regional e no Diário Oficial da União, quando se tratar de entidade de representação interestadual ou nacional, além dos meios próprios de divulgação das entidades sindicais;
- f) quorum para deliberação, convocação ou autoconvocação das instâncias decisórias das entidades;
- g) assegurar o direito de todos os representados elegerem a diretoria do sindicato, o conselho fiscal e os representantes;
- h) assegurar aos aposentados o direito de votar e ser votado, bem como de ser associado.

### Capítulo VIII

#### Da Representação Profissional no Local de Trabalho

**Art. 44.** É assegurada a representação profissional no local de trabalho como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores.

§ 1º. É vedada qualquer intervenção ou interferência do empregador na representação profissional.

§ 2º. Nas empresas públicas ou privadas, bem como nos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, com até cem empregados, poderão ser constituídas Comissões Sindicais de Base — CSB, coordenadas pelo sindicato profissional.

§ 3º. Havendo mais de cem empregados, poderão ter mais um representante, para cada grupo de duzentos trabalhadores, ou fração.

§ 4º. A Comissão Sindical de Base será constituída por pelo menos três empregados sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional.

§ 5º. São atribuições da Comissão Sindical de Base:

- a) promover as iniciativas da entidade profissional;
- b) observar e acompanhar o cumprimento da convenção ou do acordo coletivo, e das condições de trabalho;
- c) acompanhar as atividades da CIPA, além de outras providências deliberadas



AAEA7F535



pelos empregados locais;

§ 6º. O sindicato coordenará a discussão com vistas à celebração de acordo coletivo com a empresa, ouvida a Comissão Sindical de Base.

§ 7º. Havendo mais de uma chapa nas eleições para a Comissão Sindical de Base, esta será composta proporcionalmente aos votos obtidos, desde que tenha atingido, ao menos, um terço dos votos.

§ 8º. Os integrantes da Comissão Sindical de Base terão mandato de dois anos, não permitida a reeleição, vedada a sua dispensa, desde a inscrição de sua candidatura, até um ano após o término do período, salvo se cometerem falta grave nos termos da Lei.

§ 9º. É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação, interferir de qualquer modo ou sob qualquer pretexto com o intuito de impedir ou frustrar o trabalho da Comissão Sindical de Base, bem como demitir, perseguir e restringir a participação dos representados.

## Capítulo IX

### Das Disposições Transitórias

**Art. 45.** Será de quatro anos o prazo máximo para a adequação estatutária das organizações sindicais, contado a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 46.** São admitidos e reconhecidos:

a) o registro válido de todas as entidades sindicais constituídas antes de 1º de maio de 1943;

b) as cartas sindicais obtidas em conformidade com o disposto nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) os registros das entidades sindicais que obtiveram certidão após 5 de outubro de 1988, depositados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial;

**Art. 47.** Todo o acervo de dados e informações, processos em andamento e demais materiais e equipamentos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, serão transferidos, integralmente, para os Conselhos Sindicais Nacionais de empregadores e de Trabalhadores.

**Art. 48.** As disposições desta Lei aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores.

Parágrafo único. No prazo de três anos, contados da data da publicação desta Lei, os Conselhos Sindicais Nacionais procederão ao cancelamento definitivo do registro sindical obtido em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta, mediante resolução publicada no Diário Oficial da União.

**Art. 49.** A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais e, excepcionalmente, nacionais, quando houver circunstâncias fáticas que justifiquem a medida.

.....  
§ 2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada. (NR)



AAEAA7F535



.....  
Art. 518. O pedido de registro sindical será dirigido ao Conselho Sindical Nacional correspondente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - estatuto visado por advogado;
- II - relação dos membros da diretoria, com indicação dos respectivos cargos;
- III - outros que venham a ser exigidos pelo Conselho Sindical Nacional.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da entidade;
- b) a categoria econômica, a categoria profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) as condições em que se dissolverá a entidade. (NR)

.....  
Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas pela entidade, serão designados dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. (NR)

.....  
Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de noventa dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º. Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias, a contar da data das eleições, a posse da nova diretoria poderá ocorrer a qualquer momento após a proclamação dos eleitos pela mesa apuradora.

§ 2º. Competirá à diretoria em exercício, no prazo de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito.

§ 3º. Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício submeter a matéria à deliberação da assembléia geral ou conselho de representantes da entidade, para definir as providências a serem tomadas, inclusive decisão sobre recursos.

§ 4º. Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá ser efetivada no prazo de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º. Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (NR)

.....  
Art.  
540. ....

§ 2º. Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não





perderão os respectivos direitos sindicais, podendo, inclusive, votar e serem votados, salvo se passarem a exercer profissão ou atividade não incluída na representatividade do sindicato ou coordenação da federação ou confederação. (NR)

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da diretoria ou do conselho fiscal poderá qualquer exercente da atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para a assembléia geral ou conselho de representantes. (NR)

Art. 545. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o quinto dia subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de juros de mora calculado pela variação da taxa SELIC e multa equivalente a 2% (dois por cento) do montante retido, sem prejuízo de outras cominações legais. (NR)

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual a ela correspondente caberá à federação coordenadora do grupo.

§ 1º. Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º. Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será distribuída entre as centrais sindicais legitimamente constituídas, na forma que dispuser o regulamento desta lei. (NR).

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual que lhe seria destinado será creditado à federação coordenadora do grupo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo caberão à Confederação do plano o percentual a ela destinado e o que caberia à federação do grupo. (NR)

**Art. 50** Ficam revogados os artigos 511, 512, parágrafo único do art. 513, 515, parágrafo 1º do art. 517, renumerando-se os demais, 519, 520, 522, parágrafos 3º e 5º do art. 524, parágrafo único do art. 525, 528, parágrafos 3º e 5º do art. 531, renumerandose os demais, 534, 535, 536, 537, parágrafo 1º do art. 538, 548, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 574, 575, 576, 589, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, parágrafo 2º do art. 600, renumerando-se os demais, e o art. 610 ou parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 51** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, 13 dezembro de 2005.

Deputada Dra Clair  
PT/PR



AAEAA7F535



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(Apensados: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, 5.275, de 2005, 7.358, de 2006, 1.321, de 2007, e 1.990, de 2007)

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado SANTOS NEVES

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

O projeto reproduz os direitos e garantias já estabelecidos na Constituição Federal ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conceitua empregado e empregador, apesar de as definições estarem consagradas na CLT. O termo “trabalhador”, conforme proposto, abrange empregado em sentido estrito e servidor público, empregado de empresas privadas e da administração direta, indireta e fundacional.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

É instituída a Comissão de Assuntos Sindicais. O sindicato



1A84014844



apenas adquire a personalidade jurídica após o registro nessa Comissão.

É mantida a contribuição sindical compulsória. São, contudo, alterados os valores e os percentuais. Não há destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda há menção à representação classista da Justiça do Trabalho, em virtude da época em que foi apresentado o projeto. Deve ser lembrado que tal representação foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

O projeto também dispõe ser competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento de conflitos entre entidades sindicais. Essa matéria consta da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, Reforma do Judiciário.

É disposto que, após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar sua condição, substituindo o sindicato existente, respeitando a unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas várias proposições, a saber:

#### **1. PL nº 3.408, de 1989**

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado (hoje Senador) Paulo Paim, dispõe que os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas são os órgãos responsáveis pelo registro de entidades sindicais.

Saliente-se que, atualmente, a entidade sindical deve se registrar como pessoa jurídica e deve depositar tal inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de dar publicidade ao ato.

Pode haver a impugnação do registro fundamentada na preexistência de outra entidade sindical que represente a mesma categoria, na mesma base territorial, violando, dessa forma, a unicidade sindical prevista constitucionalmente.



1A84014844



As entidades de grau máximo de representação sindical são definidas como as que promovem nacionalmente a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas. Tais entidades são responsáveis pela solução de controvérsias das entidades a elas vinculadas.

O valor da contribuição compulsória, nos termos da proposição, é definido em assembléia geral dos integrantes da base territorial. A assembléia também determina a destinação dessa verba.

### **2. PL nº 4.911, de 1990**

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

### **3. PL nº 646, de 1991**

O projeto acima, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembléia geral dos interessados.

O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

É estabelecida a competência dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, conforme já dispõe a nossa Constituição.

O projeto, no entanto, acrescenta que tal defesa pode ser realizada sem procuração.

São definidas as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham "promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional". Compete a essas entidades dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após decisão da assembléia geral dos interessados.



1A84014844



É assegurada a organização de trabalhadores no local de trabalho, com, no mínimo, um representante para cada 50 trabalhadores por estabelecimento, até o máximo de 10 representantes.

A assembléia geral decide sobre o valor das contribuições e mensalidades devidas ao sindicato, bem como sobre a destinação da verba.

Há, ainda, previsão de estabilidade provisória do dirigente sindical, nos termos previstos constitucionalmente.

#### **4. PL nº 4.967, de 1990**

O projeto de iniciativa da Deputada Rita Camata acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos mesmos termos da concedida ao dirigente sindical.

#### **5. PL nº 38, de 1991**

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

O Conselho é composto de forma paritária por representantes das confederações profissionais e econômicas. Tem como função analisar os pedidos de registro das entidades sindicais, bem como as dúvidas sobre enquadramento sindical, base territorial, representação sindical e outras questões relacionadas a sindicatos.

A manutenção desse Conselho é responsabilidade das confederações, sendo as despesas rateadas proporcionalmente à arrecadação das entidades.

A contribuição sindical compulsória é mantida. A sua distribuição, no entanto, inova ao excluir a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação e 10% para a Confederação.



1A84014844



**6. PL nº 60, de 1991**

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

**7. PL nº 264, de 1991**

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa a ser fixada em assembléia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato.

Estabelece, ainda, as condições do recolhimento, devendo o desconto da contribuição do empregado associado ao sindicato ser feito na folha de pagamento e repassado pelo empregador à entidade sindical no prazo de sete dias.

**8. PL nº 830, de 1991**

O projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical deve ser estabelecida por assembléia geral.

A proposição dispõe que o desconto em folha da contribuição dos empregados deve ser repassado à entidade sindical até o oitavo dia útil do mês subsequente ao pagamento. Não cumprido o prazo, há incidência de juros de mora e multa.

Os valores da multa podem ser revistos periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla publicidade da convocação de assembléia geral a ser realizada para fixar o valor da contribuição. Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembléia, nos termos do estatuto ou regimento interno.

Assim como estabelecido em outras proposições já relatadas, a inscrição da entidade sindical deve ser feita no serviço extrajudicial



1A84014844



de registro público civil das pessoas jurídicas.

O serviço extrajudicial deve comunicar o assentamento, as alterações e a extinção da entidade sindical ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

#### **9. PL nº 2.585, de 1992**

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

#### **10. PL nº 3.267, de 1992**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, também dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

O Ministério do Trabalho e Emprego deve manter cadastro atualizado das entidades sindicais.

Eventuais conflitos de representação sindical devem ser solucionados pela Comissão Paritária Sindical, que não tem vínculo com o Estado.

Essa Comissão é composta por seis representantes dos trabalhadores, três pertencentes a centrais sindicais e três a confederações nacionais, e seis representantes dos empregadores.

A iniciativa para submeter o litígio à Comissão pode ser dos sindicatos envolvidos ou do Ministério do Trabalho e Emprego.



1A84014844



Deve ser buscado o acordo entre as partes. Caso não seja possível, a Comissão pode decidir quem deve representar a categoria ou pode determinar nova divisão da base territorial.

A Comissão pode, outrossim, determinar a convocação de assembléia geral para que os próprios interessados deliberem sobre qual entidade irá representá-los.

O projeto inclui na competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos intersindicais de representação. Conforme anteriormente mencionado, a Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já tem a competência para solucionar conflitos entre entidades sindicais.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

#### **11. PL nº 3.107, de 2004**

A proposição do Deputado Paes Landim visa regulamentar os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal. Dispõe que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade prevista na Constituição, bem como a área mínima de um município.

É delegado aos sindicatos o poder de estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não podem, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes. Destaque-se que a contribuição confederativa somente é devida pelos associados ao sindicato.

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.



1A84014844



As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negociada em convenção coletiva.

### **12. PL nº 4.554, de 2004**

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato pode constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

As centrais sindicais são reconhecidas como integrantes do sistema sindical brasileiro.

É mantida a representação por categorias profissional e econômica. A definição de categoria profissional, dada pelo art. 8º da proposição, une os conceitos de categoria profissional e categoria diferenciada, estabelecidos hoje nos §§ 2º e 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O projeto abrange as entidades sindicais de servidores públicos e, portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são equiparados a categoria econômica.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial e o classifica como um dos pilares do regime da unicidade sindical. O enquadramento é atribuído ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

Os Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores, criados pela proposição, têm a competência para o registro sindical, sendo vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade que não cumpra essa formalidade.

O Conselho Nacional de Trabalhadores é composto de 12



1A84014844



membros efetivos, dos quais 9 são eleitos pelas confederações e 3 indicados pelo conjunto das centrais sindicais reconhecidas. O Conselho de empregadores tem a composição que for definida pelo próprio regulamento.

Ambos os Conselhos são mantidos com recursos da contribuição sindical, cabendo-lhes, no rateio, o equivalente a 2% do total arrecadado.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, quer sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.

É autorizada, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembleia geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

Não há, outrossim, menção à contribuição compulsória da categoria econômica. Saliente-se que os artigos da CLT relativos à contribuição sindical não foram revogados.

A convocação para as eleições deve ser feita no máximo em 90 e no mínimo em 60 dias antes do término do mandato. Os procedimentos eleitorais são supervisionados pelos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos.

São fixados requisitos mínimos a serem observados pelos estatutos sindicais, em especial os relativos às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

São estabelecidos novos limites para a administração sindical. De acordo com o art. 29:

- a diretoria dos sindicatos é composta, no mínimo, por 3 e, no máximo, por 12 membros, com igual número de suplentes, sendo possível, ainda, que os sindicatos tenham mais um diretor, com o respectivo suplente, a cada 300 associados à entidade;

- a diretoria da federação deve ser composta, no mínimo,



1A84014844



por 7 dirigentes eleitos, com igual número de suplentes, podendo ser acrescido mais um dirigente para cada sindicato filiado no prazo do edital de convocação das eleições;

- a diretoria da confederação compõe-se de, no mínimo, 9 dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada;

- a diretoria da central sindical deve ser composta por, no mínimo, 11 e, no máximo, 21 dirigentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente para cada unidade da federação com representação.

O art. 11 da Constituição Federal assegura a eleição de um representante dos trabalhadores, nas empresas de mais de 200 empregados, com a finalidade de promover o entendimento direto com o empregador.

O projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho. São constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional. A CSB é constituída por, pelo menos, 3 trabalhadores sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores das empresas. Havendo mais de 100 empregados, pode haver mais um comissário para cada grupo de 200 trabalhadores ou fração. O mandato dos integrantes da CSB é de 2 anos, sendo vedada sua dispensa até um ano após o término do período, salvo se cometer falta grave.

É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação ou interferir com o objetivo de impedir ou fraudar o trabalho da CSB.

A proposição, conforme sua justificção, é resultado do Fórum Sindical dos Trabalhadores, integrado por entidades sindicais descontentes com o encaminhamento do Fórum Nacional do Trabalho, que fundamentou a reforma sindical anteriormente proposta pelo Governo Federal.

### **13. PL nº 5.275, de 2005**

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a organização sindical e reconhece as centrais sindicais como entidades



1A84014844



representativas dos trabalhadores, além, obviamente, dos sindicatos, federações e confederações.

A liberdade sindical é garantida, desde que respeitada a unicidade, conforme dispõe a Constituição Federal.

São definidas as categorias econômica, profissional e diferenciada.

O sistema de representação sindical é hierarquicamente organizado, sendo composto por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. De acordo com o projeto, as centrais são entidades que representam exclusivamente os trabalhadores.

Não é admitida a criação de sindicato nacional ou interestadual, salvo na hipótese de não haver federação ou confederação representativa da categoria.

As federações podem ser criadas por cinco sindicatos, enquanto as confederações devem ser criadas por três federações.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

São estabelecidas prerrogativas e deveres das entidades sindicais, inovando-se nesses últimos ao dispor que as entidades devem prestar serviços mínimos aos seus representados.

São previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria.

A primeira é estipulada em assembléia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da



1A84014844



entidade em negociação coletiva.

O valor arrecadado é dividido entre as entidades profissionais e os conselhos, da seguinte forma:

- 70% para os sindicatos;
- 15% para as federações;
- 5% para as confederações;
- 5% para as centrais e
- 5% para os conselhos nacional e estaduais.

No caso de categoria econômica, o valor que seria destinado às centrais é repassado para os sindicatos, que ficam com 75% da arrecadação.

As condutas anti-sindicais são definidas como "todo e qualquer ato do dirigente sindical que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical".

O PL dispõe, ainda, que as entidades sindicais não têm finalidade lucrativa, mas podem desempenhar atividade econômica.

#### **14. PL nº 7.358, de 2006**

A proposição do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a CLT a fim de dispor sobre a contribuição sindical.

A contribuição dos empregados equivale a um dia de salário, para os trabalhadores urbanos, e um dia de salário mínimo, para os rurais. Os trabalhadores liberais ou autônomos devem recolher a importância de R\$ 5,70.

Os empregadores urbanos e rurais devem contribuir sobre o valor do capital social, sendo aplicada uma tabela progressiva sobre as classes de capital.

São equiparadas, portanto, as atividades urbanas e rurais



1A84014844



para efeito de recolhimento da contribuição sindical, tanto de empregados como empregadores.

#### **15. PL nº 1.321, de 2007**

O Deputado Eduardo Valverde pretende alterar e revogar dispositivos celetistas, a fim de adequar a CLT à Constituição Federal de 1988.

Algumas alterações visam regulamentar o procedimento de registro sindical, hoje baseado em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

A composição da diretoria do sindicato, nos termos do projeto, deve ser razoável e compatível com o tamanho da categoria, número de filiados e extensão da base territorial.

#### **16. PL nº 1.990, de 2007**

O projeto do Poder Executivo dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais, conceituadas como entidades associativas de direito privado compostas por organizações sindicais de trabalhadores.

Estabelece que a central sindical, constituída em âmbito nacional, tem como atribuições e prerrogativas, conforme art. 1º da proposição:

“I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas;

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.”

São exigidos, nos termos do art. 2º do projeto, os seguintes requisitos para o exercício das atribuições e prerrogativas das centrais:

“I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II – filiação em pelo menos três Regiões do País de, no



1A84014844



mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores da atividade econômica; e

IV – filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

Há previsão de que nos primeiros 24 meses de vigência da norma o índice de 7% de empregados filiados previsto no inciso IV é reduzido para 5%.

O número de indicações de representantes em fóruns tripartites é proporcional ao índice de representatividade de cada central. É, outrossim, autorizada a celebração de acordo entre as centrais sindicais a fim de determinar o número de representantes.

O índice de representatividade é aferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que pode baixar instruções a fim de disciplinar os procedimentos, desde que mediante consulta às centrais.

Deve ser divulgado anualmente a relação das centrais sindicais que atendem os requisitos de representatividade.

São alterados dispositivos celetistas relacionados à contribuição sindical compulsória.

O rateio da contribuição devida pelos empregadores é mantido. No entanto, o rateio da contribuição dos empregados passa a incluir as centrais sindicais, que devem receber 10% do valor arrecadado. A “Conta Especial Emprego Salário” que, atualmente, recebe 20% do valor arrecadado, passa a receber 10% das contribuições dos empregados.

É o sindicato que deve indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação, a confederação e a central sindical, no caso de trabalhadores, beneficiárias da contribuição sindical.

Caso não sejam indicadas as entidades de grau superior ou central sindical, os valores da contribuição sindical a elas relativos são destinados à “Conta Especial Emprego e Salário” .



1A84014844



Não havendo sindicato, entidade sindical superior ou central sindical, a contribuição é destinada integralmente à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Caso inexista sindicato, o valor a ele correspondente é destinado à federação. Se não houver federação, o valor é destinado à confederação.

Os valores da contribuição sindical destinados a entidades sindicais de grau superior e a centrais sindicais devem ser aplicados de acordo com os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Os recursos destinados às centrais sindicais devem ser utilizados para o custeio das atividades de representação dos trabalhadores.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

**Emenda nº 01** (ao PL 1990/2007), do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, acrescenta dispositivo a fim de permitir que servidores públicos federais, estaduais, municipais e distritais constituam central sindical, desde que reúnam vinte entidades de classe de âmbito nacional, representativas de, no mínimo, cinco categorias.

**Emendas nº 02, 03 e 04** (ao PL 1990/2007), respectivamente, dos Deputados Vanessa Graziottin, Renildo Calheiros, Daniel Almeida e outros, altera a redação do inciso IV do art. 2º do PL a fim de enumerar como requisito a “filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”, além de suprimir o seu § 2º.

**Emenda nº 05** (ao PL 1990/2007), do Deputado Darcício Perondi e outros, altera a redação do § 1º do art. 5º do PL, a fim de determinar que o sindicato indique apenas a central sindical beneficiária da contribuição sindical. As demais entidades sindicais, em virtude da unicidade sindical, já recebem a verba sem a indicação.

**Emenda nº 06** (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do inciso I do art. 1º a fim de substituir a expressão “exercer a representação” por “coordenar a representação”.



1A84014844



**Emenda nº 07** (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro Mabel e outros, acrescenta § 2º ao art. 1º a fim de permitir a participação em negociações tripartites de entidades sindicais não filiadas à centrais.

**Emenda nº 08** (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do inciso IV e do § 1º do art. 2º do PL, estabelecendo “índice de sindicalização” como requisito para o reconhecimento da central sindical.

**Emenda nº 09** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, suprime o § 2º do art. 2º do PL, que permite que as centrais sindicais somem os índices de sindicalização a fim de atingir o requisito dos 7% de empregados filiados.

**Emenda nº 10** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, acrescenta novo § ao art. 2º, dispondo que não pode ser oposta qualquer limitação à desfiliação de entidade sindical à central.

**Emenda nº 11** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera o art. 3º, visando aprimorar a sua redação com a uniformização da nomenclatura.

**Emenda nº 12** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do art. 4º do PL, a fim de determinar que a aferição dos requisitos de representatividade sejam feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após serem ouvidas as entidades sindicais mais representativas de âmbito nacional.

Determina, outrossim, a divulgação, até o mês de março de cada ano, da relação de centrais que preencheram, no ano anterior, os requisitos de representatividade. As entidades que não atenderem os requisitos perdem as atribuições e prerrogativas.

**Emenda nº 13** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do § 1º do art. 589 da CLT, prevista no art. 5º do PL, a fim de determinar que o sindicato indique apenas a central sindical à qual será destinada a contribuição sindical compulsória.

**Emenda nº 14** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do art. 590 da CLT, prevista no art. 5º do PL, a



1A84014844



fim de tornar mais clara a redação do dispositivo celetista.

**Emenda nº 15** (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, exclui do art. 593 da CLT, alterado pelo art. 5º do PL, a possibilidade de aplicação dos recursos da contribuição sindical segundo decisão do conselhos de representantes das entidades de grau superior. Tais recursos, nos termos da emenda, devem ser aplicados conforme os estatutos da entidade sindical.

**Emenda nº 16** (ao PL 1990/2007), do Deputado Alex Canziani e outros, apesar de citar o projeto original, pretende alterar o PL nº 1990, de 2007), destinando 10% a mais da arrecadação da contribuição sindical para as confederações representativas da categoria econômica. Tal valor é retirado da "Conta Especial Emprego e Salário".

As proposições sob análise tramitam em regime de urgência constitucional, estando, portanto, sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Foi firmado acordo entre o Poder Executivo e as centrais sindicais hoje existentes no sentido de legitimá-las, atribuindo requisitos de representatividade. Nesse sentido foi apresentado o PL nº 1990, de 2007.

Na prática, as centrais já são reconhecidas, negociando com o patronato, com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário todos os atos que impliquem alteração das relações trabalhistas ou qualquer tipo de repercussão.

As centrais sindicais são a expressão da união dos trabalhadores, independente da categoria à qual pertençam.



1A84014844



É oportuna a apresentação do projeto que visa estabelecer critérios objetivos para que uma central sindical tenha atribuições e prerrogativas.

Os interessados conhecem antecipadamente quais requisitos são necessários para compor órgãos tripartites. Não é mais deixado ao livre arbítrio do administrador a escolha dos integrantes dos órgãos públicos colegiados.

O estabelecimento desses requisitos objetivos, já mencionados em nosso relatório, significa o amadurecimento das relações sindicais e da democracia.

Obviamente, as centrais, como qualquer outra entidade sindical, devem ter sua fonte de custeio. Assim, é alterada a destinação da contribuição sindical compulsória, reduzindo-se o valor recolhido para a "Conta Especial Emprego e Salário" para destiná-lo, em parte, às centrais sindicais.

Os próprios sindicatos devem indicar qual central deve ser beneficiada com parte da contribuição recolhida.

Entendemos que o PL nº 1990, de 2007 configura o avanço possível das relações sindicais e, portanto, merece o nosso apoio.

Lembre-se, ainda uma vez, que a proposição foi resultado de acordo com as centrais sindicais e deve ser respeitado.

Outrossim, merecem ser aprovadas as emendas nº 02, 03 e 04, respectivamente, da Deputada Vanessa Grazziotin e dos Deputados Renildo Calheiros e Daniel Almeida, e outros, que aprimoram o art. 2º do projeto, tornando mais clara a redação do inciso IV e suprimindo o § 2º. A emenda nº 09, do Deputado Sandro Mabel, que também suprime o § 2º do art. 2º, é acolhida.

A demais emendas apresentadas ao PL nº 1.990, de 2007, em virtude do acordo celebrado, devem ser rejeitadas.

Os demais projetos submetidos à nossa análise não podem ser aprovados. Alguns são bastante antigos e já estão desatualizados. Outros são inócuos, não apresentando inovação legislativa. Outros, ainda, possuem aspectos tão polêmicos que inibem a discussão e, muitas vezes, inviabilizam um acordo, tendo em vista os inúmeros interesses envolvidos.



1A84014844



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1990, de 2007, e das Emendas nº 02, 03, 04 e 09 a ele apresentadas; e pela rejeição dos PLs nºs 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, 5.275, de 2005, 7.358, de 2006, e 1.321, de 2007; bem como pela rejeição das emendas de nº 01, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 apresentadas ao PL 1990, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de 09 de 2007.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2007.15155.185



1A84014844



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

### PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(Apensados: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, 5.275, de 2005, 7.358, de 2006, 1.321, de 2007, e 1.990, de 2007)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

**Autor: Deputado Jones Santos Neves**  
**Relator: Deputado Vicentinho**

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### RELATÓRIO:

Senhor Presidente, em complementação ao parecer apresentado anteriormente, solicito a gentileza de incorporar este meu pronunciamento de agora, ao contexto geral do relatório, como se segue:

“Sr. Presidente, Senhoras e Senhores, todo mundo sabe que a luta dos trabalhadores no Brasil não é uma luta de hoje, é uma luta muito antiga, histórica e a perspectiva de luta pela unidade dos trabalhadores sempre foi uma perspectiva muito grande.

Lamentavelmente aconteceram, ao longo da vida, golpes patronais e governamentais que impediram a existência, a formação e a consolidação das Centrais Sindicais no Brasil. É bom lembrar que a estrutura sindical de 1943, em que pese a sua importância, não reconheceu as Centrais Sindicais; valorizou mais a corporação, a categoria. Teve a sua importância, mas ficou essa dívida. Aconteceram várias tentativas, desde a COB — Central Operária Brasileira, em 1906, até a CGT — Comando Geral dos Trabalhadores, nos anos 60, e sempre essas tentativas foram derrotadas por causa da ação patronal, ou dos ditadores, ou dos empresários mais atrasados.

Eu tive a honra, Sr. Presidente, de participar da I CONCLAT— Conferência Nacional da Classe Trabalhadora, em 1981, em Praia Grande, São Paulo. Foi a primeira ação durante a ditadura militar em que se unificou todos os trabalhadores e ali se aprovou uma comissão chamada Comissão Nacional Pró CUT, que passaria, portanto, a um projeto de criação de central sindical.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem entrar nos meandros, nem nos debates internos com os quais eu convivi e muitos de nós convivemos, portanto, veio o nascimento da CUT em 1983, o da CGTB, da CGT e da CTA em 1986, da Força Sindical em 1991, da Social Democracia Sindical em 1997, da Nova Central Sindical em 2005 e finalmente a criação da UGT neste ano.

Essas Centrais Sindicais, Sr. Presidente, já existem, negociam, fazem acordo, são respeitadas pela classe operária, pelo patronato e até interferem, muitas vezes, nas decisões judiciais; entretanto, não são legalizadas.

Esta Casa, composta de diversos Deputados ligados diretamente ao movimento sindical, teve muitas iniciativas, às quais quero me referir por respeito aos importantes Deputados que aqui participaram. Projetos de Leis como esse aqui que é do Deputado Jones Santos Neves, Projeto de Lei do nosso companheiro, então Deputado Paulo Paim, do nosso companheiro Deputado Augusto Carvalho, dois Projetos de Leis do Deputado Paulo Rocha, apresentado conjuntamente com o companheiro Aloizio Mercadante, da Deputada Rita Camata, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, do Deputado Nilson Gibson, também com dois projetos, do Deputado Amaury Muller, do Senador, então Deputado Aloizio Mercadante e o companheiro Paulo Rocha, do Deputado Carlos Alberto Campista, do Deputado Paes Landim, do Deputado Sérgio Miranda, do Deputado Marcelo Barbieri, do Deputado Eduardo Valverde, aqui entre nós, como o Deputado Paulinho da Força Sindical também presente, e, enfim, o PL 1.990, do Poder Executivo. Além de outras iniciativas de projetos que já foram arquivados.

É importante também aqui, neste momento, falar da PEC 129/03, de minha autoria e do Deputado Maurício Rands, que trata da reforma como um todo e que reconhece também as Centrais Sindicais.

Quero aqui agradecer ao meu nobre Deputado e companheiro Tarcísio Zimmermann que se debruçou sobre todos esses projetos e chegou a apresentar um relatório final, na época do calor do debate aqui. Tarcísio, obrigado, companheiro, pela sua generosidade em ter me indicado e passado a relatoria para este Parlamentar que foi Presidente de uma Central, que foi sindicalista e continua sendo, essa tarefa e essa responsabilidade. Tarcísio, muito obrigado pelo seu gesto generoso.

Quero dizer, Sr. Presidente, que foi preciso que um Presidente da República, ligado ao movimento sindical dos trabalhadores, como o Presidente Lula, entrasse, com a sua sensibilidade, negociando com as Centrais Sindicais, e apresentasse um projeto. Esse projeto tem a mão ativa do Ministro do Trabalho, Luiz Marinho, desde o seu começo, e a mão, no fechamento, do Ministro Carlos Luzzi, a quem queremos agradecer pelo seu trabalho e pelo seu esforço na construção desse projeto.

O projeto tem uma vantagem muito grande porque cria critérios objetivos que valem para todos, fortalecendo, assim, a democracia e as relações entre capital e trabalho. O projeto também tem uma questão que, como Relator e como ser pensante, que tem opinião, gostaria de colocar para os companheiros: todo o respeito ao projeto apresentado.

Votarei favorável. Apenas uma questão eu gostaria de colocar: vou votar também favorável à questão do Imposto Sindical, embora a minha vida inteira fosse lutar contra





contribuições compulsórias, mas a um Deputado cabe — no meu caso que sempre valorizei a negociação — respeitar aquilo que é negociado. Isso tem um valor extraordinário. Esperamos fortalecer a reforma neste momento.

### VOTO DO RELATOR:

Entendemos que o PL nº 1990, de 2007 configura o avanço possível das relações sindicais e, portanto, merece o nosso apoio.

Lembre-se, ainda uma vez, que a proposição foi resultado de acordo com as centrais sindicais e deve ser respeitado.

Outrossim, merecem ser aprovadas as emendas nº 02, 03 e 04, respectivamente, da Deputada Vanessa Grazziotin e dos Deputados Renildo Calheiros e Daniel Almeida, e outros, que aprimoram o art. 2º do projeto, tornando mais clara a redação do inciso IV e suprimindo o § 2º. A emenda nº 09, do Deputado Sandro Mabel, que também suprime o § 2º do art. 2º, é acolhida.

As demais emendas apresentadas ao PL nº 1.990, de 2007, em virtude do acordo celebrado, devem ser rejeitadas.

Os demais projetos submetidos à nossa análise não podem ser aprovados. Alguns são bastante antigos e já estão desatualizados. Outros são inócuos, não apresentando inovação legislativa. Outros, ainda, possuem aspectos tão polêmicos que inibem a discussão e, muitas vezes, inviabilizam um acordo, tendo em vista os inúmeros interesses envolvidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1990, de 2007, e das Emendas nº 02, 03, 04 e 09 a ele apresentadas; e pela rejeição dos PLs nºs 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992; 3.107, de 2004; 4.554, de 2004; 5.275, de 2005; 7.358, de 2006, e 1.321, de 2007; bem como pela rejeição das emendas de nº 01, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 apresentadas ao PL 1990, de 2007.

Sala da comissão, em 26 de setembro de 2007.

DEPUTADO VICENTINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.528/1989 e dos Projetos de Lei nº 830/1991, 3408/1989, 4911/1990, 4967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 2585/1992, 3267/1992, 3107/2004, 4554/2004, 5275/2005 e 1321/2007, apensados; pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1/2007, 5/2007, 6/2007, 7/2007, 8/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 14/2007, 15/2007 e 16/2007, apresentadas ao PL 1990/2007; e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1990/2007 e das Emendas de Plenário nº 2/2007, 3/2007, 4/2007 e 9/2007 a ele apresentadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 1.528, de 1989**

**(Apensados os PLs 3408/1989, 4911/1990, 4967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 830/1991, 2585/1992, 3267/1992, 3107/2004, 4554/2004, 5275/2005, 1321/2007 e 1990/2007)**

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

AUTOR: **Deputado JONES SANTOS NEVES**  
RELATOR: **Deputado JOÃO DADO**

**I – RELATÓRIO**

O PL nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

Os direitos e garantias estabelecidos nesse projeto são os já previstos constitucional ou ordinariamente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

A contribuição sindical compulsória é mantida, mas são alterados valores e percentuais, não havendo a destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição inova ao dispor que após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar a condição de sindicato, substituindo o já existente em virtude da unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas 15 proposições, a saber:

**1. PL nº 3.408, de 1989**

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispõe que os órgãos responsáveis pelo registro de entidades sindicais são os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

São definidas as entidades de grau máximo de representação sindical como aquelas que promovem a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional.

Estabelece a proposição que o valor da contribuição compulsória é definido em assembléia geral dos integrantes da base territorial, que também determina a destinação da verba.

**2. PL nº 4.911, de 1990**

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

**3. PL nº 4.967, de 1990**

O projeto, de iniciativa da Deputada Rita Camata, acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos termos concedidos ao dirigente sindical.

**4. PL nº 38, de 1991**

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

A contribuição sindical compulsória é mantida. No entanto a sua distribuição exclui a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação, e 10% para a Confederação.

**5. PL nº 60, de 1991**

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

**6. PL nº 264, de 1991**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa, que deve ser fixada em assembleia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato para que seja considerada válida a deliberação.

**7. PL nº 646, de 1991**

O projeto acima mencionado, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembleia geral dos interessados.

O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

O projeto em análise define as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham “promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional”. Compete a esse tipo de entidade dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após decisão da assembleia geral dos interessados.

As contribuições e mensalidades devidas ao sindicato serão quantificadas em assembleia geral, que também decide sobre a destinação da verba.

**8. PL nº 830, de 1991**

O Projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical será fixada pela assembleia geral.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla divulgação da assembleia geral que fixar o valor da contribuição. Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembleia, nos termos do estatuto ou regimento interno.

Determina-se a inscrição, no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas, de contratos, atos constitutivos e estatutos das associações profissionais e sindicais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

**9. PL nº 2.585, de 1992**

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

**10. PL nº 3.267, de 1992**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

**11. PL nº 3.107, de 2004**

A proposição do Deputado Paes Landim regulamenta os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, dispondo que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade constitucionalmente estabelecida, bem como a área mínima de um município.

Os sindicatos podem estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não pode, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes, sendo que a contribuição confederativa não é devida pelos não associados ao sindicato.

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.

As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negocial em convenção coletiva.

**12. PL nº 4.554, de 2004**

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato, entidade matriz da organização sindical, poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

São reconhecidas as centrais sindicais como integrantes do sistema sindical brasileiro. É mantida a representação por categorias profissional e econômica em que se baseia a organização sindical atualmente.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial, classificando-o como um dos pilares do regime da unicidade sindical e atribuindo-o ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.

Autoriza-se, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembléia

\*E387FEA414\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

São fixados requisitos mínimos que devem ser observados pelos estatutos sindicais, especificamente no que diz respeito às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

O projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores. Para tanto, são constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional.

**13. PL nº 5.275, de 2005**

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a organização sindical, reconhecendo legalmente as centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

É garantida a liberdade sindical, desde que respeitada a unicidade, nos termos constitucionais.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

Estão previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria. A primeira é estipulada em assembleia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da entidade em negociação coletiva.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A arrecadação é destinada aos sindicatos (70%), às federações (15%), às confederações (5%), às centrais sindicais (5%) e os conselhos nacional e estaduais (5%).

**14. PL nº 1.321, de 2007**

O Projeto do Deputado Eduardo Valverde visa normatizar os procedimentos de registro sindical, hoje regulamentos por portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e sepultar as dúvidas no tocante à quantidade de dirigentes sindicais.

**15. PL nº 1.990, de 2007**

O Projeto do Poder Executivo, elaborada por entendimento entre o Governo e trabalhadores, dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

As centrais sindicais terão a prerrogativa de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Todavia, apenas poderão exercer esse direito aquelas que cumprirem os seguintes requisitos: filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas 5 regiões do País; filiação em pelo menos 3 regiões do País de, no mínimo, 20 sindicatos em cada uma; filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 setores de atividade econômica; e filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, 7% por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional. A aferição desses requisitos de representatividade será realizada pelo MTE.

As centrais sindicais terão direito a uma parcela de 10% da contribuição sindical descontada dos trabalhadores. Essa contribuição será proveniente da redução da quota destinada ao MTE por intermédio da "Conta Especial Emprego e Salário", que cairá de 20% para 10%. É oportuno destacar que a participação do MTE na contribuição sindical descontada dos empregadores continuará em 20% do total arrecadado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O sindicato indicará ao MTE a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação de suas respectivas participações na contribuição sindical. Não sendo indicadas federações, confederações ou centrais sindicais, a parcela que seria devida a essas entidades será destinada ao MTE.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foram apresentadas 16 emendas de plenário.

A Emenda N° 01, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros, visa permitir que os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal constituam central sindical desde que reúnam, pelo menos, 20 entidades de classe de âmbito nacional, sindicais ou associativas, representativas de, no mínimo, 5 categorias.

As Emendas N° 02, 03 e 04, de autoria, respectivamente, dos Deputados Vanessa Grazziotin, Renildo Calheiros e Daniel Almeida, pretendem modificar o inciso IV do art. 2° do PL 1.990/2007 retirando o termo “integrantes de sua estrutura organizativa” e suprimir o § 2° do mesmo artigo, que permite a aglutinação de centrais que não atingirem o mínimo de 7% do total de trabalhadores filiados no país.

As Emendas N° 05, de autoria do Dep. Darcísio Perondi, e N° 13 e 14, de autoria do Dep. Sandro Mabel, pretendem alterar o § 1°, do art. 5°, do PL 1.990/2007, visando garantir que as federações e confederações recebam sua parcela da contribuição sindical independente de indicação dos sindicatos ao MTE.

As Emenda N° 06 a 15 são de autoria do Dep. Sandro Mabel. A Emenda n° 06 altera o inciso I, do art. 1°, do PL n° 1.990/2007, substituindo o termo “exercer a representação” por “coordenar a representação” dos trabalhadores, como atribuição das centrais sindicais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A Emenda N° 07 inclui o § 2° no art. 1°, do PL n° 1.990/2007, visando garantir que as entidades sindicais não filiadas a centrais sindicais tenham participação nas negociações tripartites de que trata o inciso II desse artigo.

A Emenda N° 08 visa aprimorar a redação do inciso IV e do § 1°, do art. 2°, do PL n° 1.990/2007, substituindo o termo “filiação de trabalhadores” por “índice de filiação”. A Emenda n° 11 altera o art. 3° com o intuito de uniformizar essa nomenclatura sugerida.

A Emenda N° 09 visa suprimir o § 2°, do art. 2°, do PL n° 1.990/2007, que permite a aglutinação de centrais que não atingirem o mínimo de 7% do total de trabalhadores filiados no país.

A Emenda N° 12 altera o art. 4°, do PL n° 1.990/2007, visando garantir a máxima transparência e a participação dos interessados no processo de aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais.

A Emenda N° 15 altera o art. 5°, do PL n° 1.990/2007, visando excluir do art. 593 da CLT a expressão “conselhos de representantes”, porque são os estatutos que regem as decisões desses conselhos.

A Emenda N° 16, de autoria do Dep. Alex Canziani, altera o art. 5°, do PL n° 1.990/2007, visando reduzir também para 10% a participação do MTE na contribuição sindical descontada dos empregadores, sendo o percentual destinado às confederações patronais ampliado de 5% para 15%.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Para efeitos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO/2007), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu art. 589, determina que 20% do montante arrecadado a título de contribuição sindical seja destinada ao Ministério do Trabalho por intermédio da “Conta Especial Emprego e Salário”, receita incluída no Orçamento da seguridade Social. O restante da contribuição é assim distribuído: 80% para o sindicato, 15% para a federação e 5% para a confederação. De acordo com o art. 590 da CLT, inexistindo confederação, o valor que lhe caberia é repassado à federação. Não existindo federação, a confederação recebe o valor que lhe seria devido. Na falta de entidades de grau superior os valores correspondentes são creditados na “Conta Especial Emprego e Salário”. Essa conta recebe a totalidade das contribuições se não existirem entidades sindicais.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, verifica-se que o mesmo extingue a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, redistribuindo essa parcela entre os demais beneficiários da contribuição. No entanto, a proposição não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia de receita, estando, portanto, inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Os Projetos de Lei apensados nº 3.408/1989, 38/1991, 646/1991, 60/1991, 830/1991, 4.554/2004 e 5.275/2005 também extinguem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, redistribuindo essa parcela entre os demais beneficiários da contribuição, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Os Projetos de Lei apensados nº 3.107/2004 e 1.990/2007 reduzem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, destinando uma parcela dessa receita para as centrais sindicais, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Com relação aos Projetos de Lei apensados nº 4.911/1990, 4.967/1990, 264/1991, 2.585/1992, 3.267/1992 e 1.321/2007 não apresentam implicação direta sobre as receitas e despesas públicas. O PL 7.358/2006 proporciona ajustes que aprimoram os mecanismos e bases de arrecadação da contribuição sindical, não tendo impacto orçamentário e financeiro significativo.

As Emendas de nº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 15 não apresentam implicação direta sobre as receitas e despesas públicas.

Por outro lado, as Emendas de nº 05, 13, 14 e 16 reduzem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, destinando uma parcela dessa receita para entidades sindicais, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

É oportuno destacar que o PL 1.990/2007 é fruto de amplo acordo entre o governo e as entidades representativas dos trabalhadores. Em virtude disso, em que pese o mérito das demais proposições, apresentamos substituto ao PL 1.528/1989 nos mesmos termos do PL 1.990/2007, rejeitado todas as emendas apresentadas.

Com o objetivo de garantir a adequação e compatibilidade do substitutivo no aspecto orçamentário e financeiro, o quadro a seguir apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro da redução de receita da “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical. Além disso, esta Relatoria está apresentando uma emenda de redução de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

receita ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, ajustando essa receita à estimativa apresentada neste relatório.

Receita da Conta Especial Emprego e Salário/MTE	2008 R\$ mil(*)	2009 R\$ mil (**)	2010 R\$ mil(**)
Sistemática Atual	253.101	294.195	323.595
Substitutivo ao PL 1.528/89	172.109	200.053	220.045
Redução de receita com o Substitutivo(***)	80.992	94.142	103.550

(\*) valor presente no PLOA/2008

(\*\*) valor estimado no Anexo III da LDO/2008

(\*\*\*) considerou-se, com base na arrecadação de 2007, que a contribuição dos trabalhadores representa 64% do total arrecadado a título de contribuição sindical.

Diante do exposto, somos pela:

a) aprovação, nos termos do substitutivo em anexo, dos PLs n.º 1.528/1989, 3.408/1989, 38/1991, 646/1991, 60/1991, 830/1991, 4.554/2004, 5.275/2005, 3.107/2004, 1.990/2007, 4.911/1990, 4.967/1990, 264/1991, 2.585/1992, 3.267/1992 e 1.321/2007 quanto ao mérito e pela sua compatibilidade e adequação no aspecto orçamentário e financeiro;

b) incompatibilidade e inadequação no aspecto orçamentário e financeiro das Emendas de Plenário n.º 05, 13, 14 e 16; e

c) não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos das Emendas de Plenário n.º 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 15, porém pela rejeição dessas proposições quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Dado', is written over the printed name.

Deputado JOÃO DADO  
Relator

**\*E387FEA414\***



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º O índice previsto no inciso IV será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.....

I - para os empregadores:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Não havendo indicação de entidades sindicais de grau superior ou de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Parágrafo único. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário.” (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto na alínea “c” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

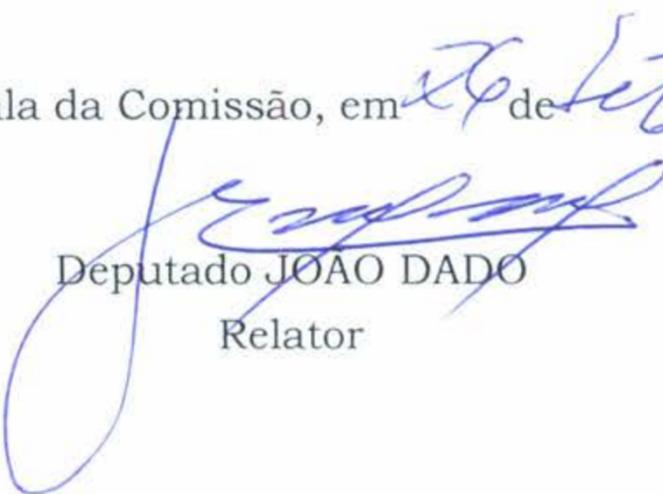
Parágrafo único. Na hipótese do caput, os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 589 caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *24* de *Setembro* de 2007.

  
Deputado JOÃO DADO  
Relator

\*E387FEA414\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

#### III - PARECER DA COMISSÃO

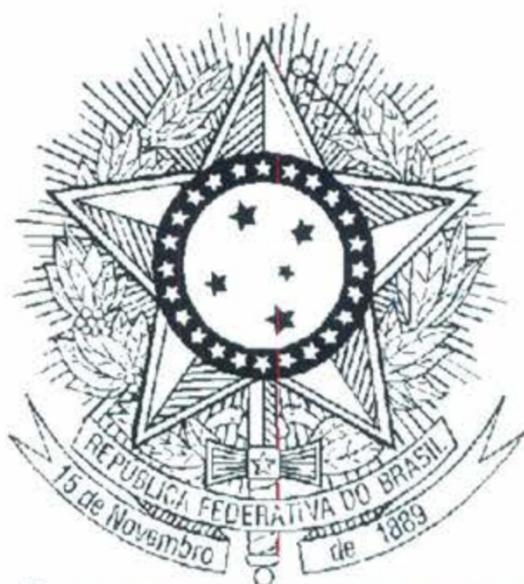
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.528/89 e dos PL's nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15/07 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 5, 13, 14 e 16/07; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.528/89 e dos PL's nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 15/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado, contra os votos dos Deputados Marcelo Almeida e Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.528-B, DE 1989** **(DO SR. JONES SANTOS NEVES)**

**MENSAGEM Nº 659/2007**

**Urgência para o PL 1990/2007 (§ 1º do art. 64 da CF)**

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação do Projeto de Lei nº 1990/2007, apensado, e das Emendas de Plenário nºs 2 a 4 e 9/07; e pela rejeição deste, dos de nºs 830/1991, 3408/1989, 4911/1990, 4967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 2585/1992, 3267/1992, 3107/2004, 4554/2004, 5275/2005 e 1321/2007, apensados, e das Emendas de Plenário nºs 1, 5 a 8 e 10 a 16/07 (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 1 a 4, 6 a 12 e 15/07 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 5, 13, 14 e 16/07; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2 a 4, 6 a 12 e 15/07 (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste (relator: DEP. RENATO VIANNA)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3.408/89, 4.911/90, 646/91, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 7.358/06, 1.321/07 e

1990/07 → *Autos do Senado Federal*

IV – Emendas apresentadas em Plenário (16)

V – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

VII – Nova apensação: PL nº 2085/07

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado RICARDO IZAR

RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, intenta o nobre Deputado Santos Neves dispor sobre a organização sindical.

Para tanto, ao longo dos seus quarenta e um artigos, estabelece o projetado dispositivos referentes à liberdade sindical, regime jurídico do sindicato, aquisição da personalidade jurídica, eleições e direitos dos eleitos, representação e ação sindical, comissão de assuntos sindicais, contribuição sindical e disposições especiais.

Em sua justificação, salienta o autor o seguinte:

"Havendo a Constituição previsto a autonomia dos sindicatos, o presente projeto não só afasta todas as formas tutelares existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como substitui a atual Comissão de Enquadramento Sindical por outra de composição tripartite, com competência para efetuar o registro, o enquadramento das associações sindicais, e também para decidir, no âmbito administrativo, as divergências que venham a surgir entre entidades sindicais ou entre essas e seus associados.

.....

Eliminando o reconhecimento da entidade sindical pela autoridade administrativa, sua existência começa com o simples registro de seu estatuto, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Mantidas a unicidade sindical em sistema confede-



rativo e a contribuição sindical obrigatória, além de haver sido criada a contribuição associativa, prevê o projeto a repartição dessas rendas para a manutenção do sistema, eliminando a parcela antes destinada à "Conta Especial Emprego e Salário".

Por tratarem de matéria análoga, estão anexados a esta proposta os Projetos de Lei nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, e 646, de 1991.

Os Projetos de Lei nºs 3.408/89 e 646/91 cuidam, em suma, da forma de registro das entidades sindicais, da limitação de sindicato único por categoria profissional e das contribuições sindicais.

O Projeto de Lei nº 4.911, de 1990, disciplina o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis. Na forma do art. 1º dessa iniciativa, é aplicável aos servidores a mesma legislação estabelecida para a classe trabalhadora, limitando-se o projetado a definir a abrangência do conceito de servidor público.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Inobstante os altos propósitos existentes nas iniciativas acima referidas, cabe-nos esclarecer que tramita nesta Casa, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 821, de 1991, do Poder Executivo, que "regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências". Este projeto, distribuído simultaneamente às duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, disciplina amplamente a matéria, eis que cuida de assuntos relativos à liberdade das entidades sindicais, registro, contribuições, negociação coletiva de trabalho, instrumentos normativos, mediação e arbitragem, dissídios coletivos, substituição processual, representação dos trabalhadores na empresa, estabilidade provisória e garantias jurisdicionais.

No intuito de evitar a proliferação de leis esparsas e em vista do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno, o nosso voto



é no sentido de que esta Comissão requeira ao Presidente da Câmara apensação das proposições em apreço ao Projeto de Lei nº 821, para tramitação conjunta.

Sala da Comissão, de de 1991.

  
Deputado RICARDO IZAR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

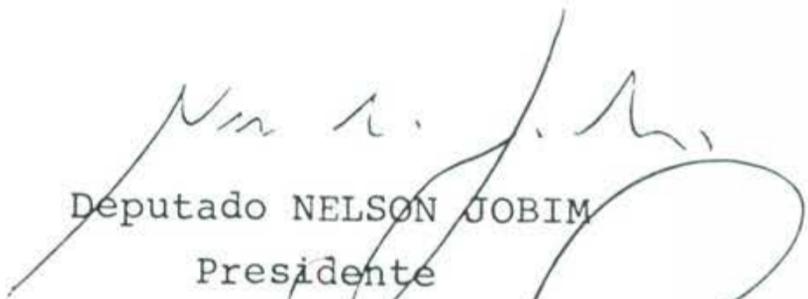
PARECER DA COMISSÃO

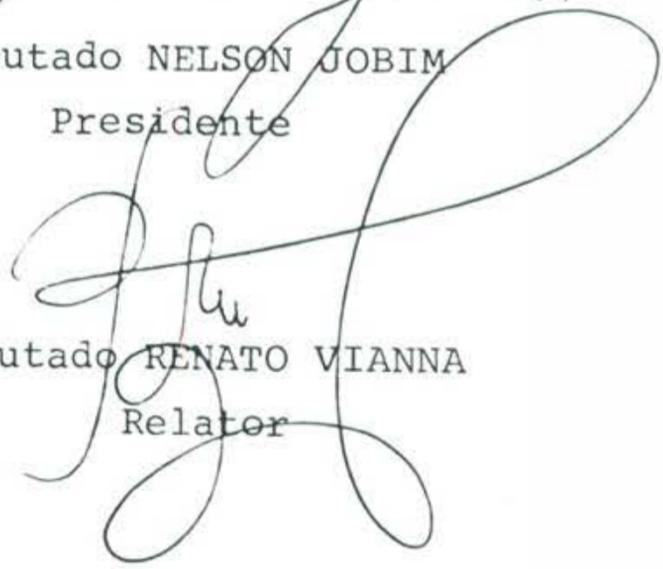
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.528/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Evaldo Gonçalves, Jairo Carneiro, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, Marcos Formiga, Asdrubal Bentes, Francisco Sales, Gonzaga Patriota, Lélío Souza, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Eduardo Siqueira Campos e Egídio Ferreira Lima.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS **REQUERIMENTO Nº 1732 /2007**  
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

Requer o apensamento do PL  
1283/2007 ao PL 1528/1989.

**Senhor Presidente da Mesa Diretora:**

Com fundamento no art. 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero a Vossa Excelência o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1.283, de 2007, que “Extingue a contribuição sindical a que se referem os artigos 578 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)” ao Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, que “Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”, por tratarem de matérias correlatas.

### JUSTIFICAÇÃO

As normas regimentais que regulam a tramitação legislativa na Câmara dos Deputados amparam a providência ora requerida, com o intuito a contribuir com o aperfeiçoamento do processo legislativo, de forma a se evitar a permanência de diversas proposições, da mesma espécie, que tratem de matérias idênticas ou análogas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2007.

*Carvalho* 26 SET 2007

**Deputado AUGUSTO CARVALHO**  
PPS/DF



1A25A7DC26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5169/90  
1528/89

### **PRESIDÊNCIA/SGM**

Ref. Requerimento n. 1.732/07, do Sr. Deputado Augusto Carvalho, que requer a apensação do PL 1.283/2007 ao PL 1.528/1989.

Em 8 / 10 / 2007.

DEFIRO a tramitação conjunta das proposições, nos termos do Art. 142 do RICD. Apense-se o PL n. 5.169/90 e seus apensados (3003/97, 3058/97, 3337/97, 4283/98, 4615/98, 437/99 e 1283/07) ao PL n. 1.528/89. Publique-se. Oficie-se.

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.729/07/SGM/P

Brasília, 8 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AUGUSTO CARVALHO**  
Anexo IV, Gabinete 350  
N E S T A

Assunto: **Requerimento n. 1.732/07 – requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 1.283/07 e n. 1.528/89**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento em apreço, contendo solicitação de **apensação do Projeto de Lei n. 1.283/07**, de sua autoria, que “*Extingue a contribuição sindical a que se referem os artigos 578 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*” ao **Projeto de Lei n. 1.528/89**, do Sr. Jones Santos Neves, que “*Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências*”, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, deferi o pedido contido no supracitado requerimento, com os seguintes esclarecimentos:

- √ Em pesquisa, verificou-se que o PL n. 1.283/07 se encontra apensado ao PL n. 5.169/90, com o qual guarda forte correlação;
- √ Ocorre que a matéria contida no PL n. 5.169/90 e seus apensados possui conexão com a do PL 1.528/89, embora a deste apresente maior amplitude.

Pelas razões acima elencadas, comunico que exarei despacho do seguinte teor:

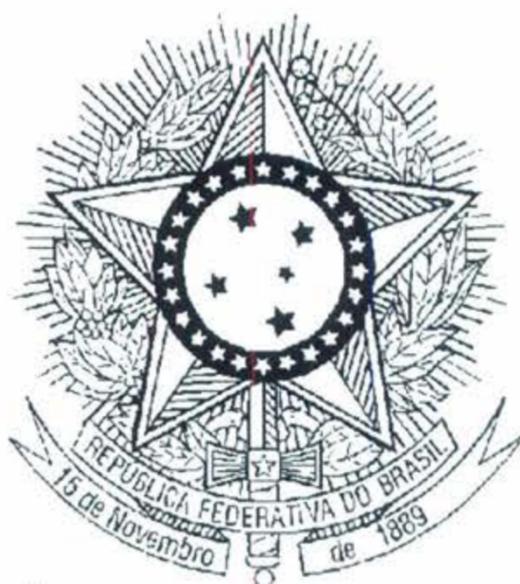
DEFIRO a tramitação conjunta das proposições, nos termos do Art. 142 do RICD. Apense-se o PL n. 5.169/90 e seus apensados (3003/97, 3058/97, 3337/97, 4283/98, 4615/98, 437/99 e 1283/07) ao PL n. 1.528/89. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,

  
**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente



Documento : 36804 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.528-B, DE 1989** (DO SR. JONES SANTOS NEVES)

**MENSAGEM Nº 659/2007**

Urgência para o PL 1990/2007 (§ 1º do art. 64 da CF)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação do Projeto de Lei nº 1990/2007, apensado, e das Emendas de Plenário nºs 2 a 4 e 9/07; e pela rejeição deste, dos de nºs 830/1991, 3408/1989, 4911/1990, 4967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 2585/1992, 3267/1992, 3107/2004, 4554/2004, 5275/2005 e 1321/2007, apensados, e das Emendas de Plenário nºs 1, 5 a 8 e 10 a 16/07 (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 1 a 4, 6 a 12 e 15/07 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário nºs 5, 13, 14 e 16/07; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.408/89, 4.911/90, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 646/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 1.321/07 e 1.990/07, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2 a 4, 6 a 12 e 15/07 (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste (relator: DEP. RENATO VIANNA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Republicado em virtude de novas apensações – 9/10/2007

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3.408/89, 4.911/90, 646/91, 4.967/90, 38/91, 60/91, 264/91, 830/91, 2.585/92, 3.267/92, 3.107/04, 4.554/04, 5.275/05, 7.358/06, 1.321/07 e 1990/07 → *Art. do Senado Federal*

IV – Emendas apresentadas em Plenário (16)

V – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

VII – Novas apensações: PLs nºs 2085/07 e 5169/90 (3058/97, 3003/97, 3337/97, 4283/98, 4615/98, 437/99 e 1283/07).

---

Entrada	
Comissão	Data
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

Prazo para Emendas		
Comissão	Início	Término
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

Apensados

**URGÊNCIA – ART. 64, §1º DA CF**

Vol. II

**PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989**  
(DO SR. JONES SANTOS NEVES)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

ÀS COMISSÕES DE: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

AO ARQUIVO, EM / /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_  
 A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / / \_\_\_\_\_